

APÊNDICE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE FRANCA

Sumário

SUMÁRIO	1
LEIS	3
1.471/66 LEI DOS PREÇOS PÚBLICOS	3
2.796/82LEI DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS AOS CIRCOS	5
3.230/87LEI DE ISENÇÃO DE TAXAS A ENTIDADES	6
3.535/89LEI QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI	7
5.876/03LEI QUE INSTITUI A TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	12
6.401/05LEI INCENTIVOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR	14
8.149/14LEI SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI	16
9.046/21LEI QUE DETERMINA PUBLICAÇÃO DA BILHETAGEM ELETRÔNICA DO TRANSPORTE PÚBLICO	25
LEIS COMPLEMENTARES	26
33/01LEI COMPLEMENTAR – ESTABELECE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	26
49/02LEI COMPLEMENTAR – CÁLCULO VALORES VENIAIS PARA IPTU	27
94/05LC - ALTERA ANEXO I DA LC 49/02 E PLANTA DE VALORES DE TERRENOS	35
53/03LEI COMPLEMENTAR INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE	37
54/03LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTA REALIZAÇÃO DE EVENTOS	43
107/06LC - REGULA ISENÇÃO DE TRIBUTOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS	50
116/07LC – CRIA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)	52
118/07LC – CRIA PROGRAMA DE PARCELAMENTO OPTANTES SIMPLES NACIONAL	55
134/08LC – CRIA PREMIAÇÃO PARA IPTU EM DIA	56
145/09LC – REGULA ISENÇÃO DE TRIBUTOS A HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL	59
289/17LC – ALTERA LEGISLAÇÃO DO ISS	61
296/18LEI COMPLEMENTAR – ESTABELECE SELIC PARA DÉBITOS VENCIDOS	64
302/18LC – ALTERA ART. 60 CTM E ART. 5º DA LC 116/07 - PARCELAMENTO COMUM E PPI PELA SELIC	65
325/19LC – CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE FRANCA – REFIS 2019	67
334/19LC – PRORROGA VENCIMENTO DO IPTU E ISSQN FIXO MENSAL DE PARCELAS DE 2020	75
339/20LC – ALTERA ISS NO CTM EM FUNÇÃO DA LC FEDERAL 175/2020	77
395/22LC – ALTERA ARTIGO ALÍNEA C DO §1º DO ART. 148 DO CTM – PRAZO REDUÇÃO DE 10% IPTU	80
403/22LC – ALTERA CTM E INCLUI ITEM 11.05 À LISTA DE SERVIÇOS	81
418/23LC – ALTERA ART. 51 DA LEI 1.672/68 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCA	83
423/24LC – PRORROGA PRAZO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPTU 2024	84
DECRETOS	85
5.125/84DECRETO REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO	85
8.508/05DECRETO REGULAMENTA TRIBUTAÇÃO DO ISS SOBRE CORTESIAS	101
8.836/07DECRETO REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	102
9.246/09DECRETO REGULAMENTA PROGRAMA PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI)	112
9.329/09DECRETO REGULAMENTA REGRAS DO MEI	114
9.387/09DECRETO REGULAMENTA ISS DIGITAL – ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA	115
9.541/10DECRETO REGULAMENTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS	121
9.668/11DECRETO VEDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS CONJUGADA COM A ESTADUAL	127
9.763/12DECRETO REGULAMENTA CADASTRO MOBILIÁRIO ELETRÔNICO – RECAM	128
9.893/12DECRETO REGULAMENTA PARCELAMENTO - OPTANTES SIMPLES NACIONAL	132
9.969/13DECRETO - TERMO DE ADESAO – HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL	136
10.242/14DECRETO REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ISS FIXO	138
10.750/18DECRETO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS PELA SELIC	140
10.763/18REGULAMENTA ARBITRAMENTO BASE DE CÁLCULO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	142
10.845/18DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2019	143
10.845/18DECRETO DISCIPLINA LANÇAMENTO DO IPTU PARA 2019	150
10.958/19DECRETO REGULAMENTO DO REFIS 2019	151
10.984/19DECRETO DISCIPLINA O LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS PARA 2020	159

10.985/19DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2020	161
11.006/20DECRETO REGULAMENTA DEDUÇÕES E OBRIGAÇÕES ISS CONSTRUÇÃO CIVIL	167
11.028/20DECRETO PRORROGA PRAZO PARA PAGAMENTO DO ISS DO SIMPLES NACIONAL	173
11.138/20DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2021	174
11.145/20DECRETO DISCIPLINA O LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS PARA 2021	181
11.371/21DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2022	183
11.372/21DECRETO DISCIPLINA O LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS PARA 2022	190
11.373/21DECRETO ALTERA DECRETO 9.541/2010 – CANCELAMENTO DE NFSE	193
11.559/22DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2023 – 76,61	194
11.565/22DECRETO DISCIPLINA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS PARA 2023	201
11.749/23DECRETO ATUALIZA A UFMF PARA 2024 - 79,78	204
11.757/23DECRETO REGULAMENTA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - ART. 117 CTM	211
11.759/23DECRETO DISCIPLINA LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS PARA 2024	214
RESOLUÇÕES INTERNAS SEFIN	218
002/2021 RESOLUÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PARA INCIDÊNCIA DO ISS	218
ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS E LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISS	220

LEIS

1.471/66 Lei dos preços públicos

DOS PREÇOS PÚBLICOS

LEI Nº 1.471 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidos pelo Município.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 21 da lei Orgânica dos Municípios, Decreta:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela , média de usuários atendidos.

§ 2º O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal. Parágrafo único. O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que estão sendo ou que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de luz e energia elétrica;
- IV - de comunicações telefônicas;
- V - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- VI - de matadouros;
- VII - de mercados e entrepostos;
- VIII - de utilidades fabris e manufatureis;
- IX - de ensino secundário;
- X - de ensino superior;
- XI - de assistência hospitalar;
- XII - de assistência médico farmacêutica de urgência;
- XIII - de assistência (revogado – Lei 4.402/93)
- XIV - de remoção de lixo. (revogado – Lei 4.402/93)
- XV - ... (revogado – Lei 4.402/93)
- XVI - de limpeza de terrenos. (acrescentado pela Lei 4.831/97)

Parágrafo único. Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outros, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos "a posteriori" e após apropriados os depósitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10 - Aplicam-se aos preços no tocante o lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário e, nos casos omissos, as normas vigentes em data imediatamente anterior à da publicação da presente lei.

Art. 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 12 - Estalei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal,

Em 21 de dezembro de 1966.

O Presidente
O 1º Secretário

2.796/82 Lei de isenção de tributos municipais aos Circos

LEI Nº 2.796, DE 04 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre isenção de tributos municipais aos circos.

MAURÍCIO SANDOVAL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele promulga, a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos dos tributos municipais, os circos que se instalarem neste Município.

Art. 2º - Os circos deverão cumprir todas as exigências da legislação municipal pertinente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Aos 04 de junho de 1982

O PREFEITO MUNICIPAL.
MAURÍCIO SANDOVAL RIBEIRO.

3.230/87 Lei de isenção de taxas a entidades

Isenção de Taxa de Licença e funcionamento - TLF**LEI 3.230 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre isenção de taxas às entidades que especifica e dá outras providências

Ary Pedro Balieiro, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI

Art. 1º) – Ficam isentas do pagamento das Taxas de Serviços Urbanos (TSU), Taxa de Prevenção de Acidentes e Salvamentos, Taxa de Assistência Social e Taxa de Licença e Funcionamento, as entidades relacionadas no artigo 43 da Lei nº 1672/68, já beneficiadas com a imunidade de impostos, bem como as entidades abaixo relacionadas:

1. Associação de Bairros e núcleos comunitários;
2. Associações e Sindicatos de Classe,
3. Clubes esportivos e recreativos;
4. Associações e entidades culturais;
5. Hospitais e casas de saúde;
6. Sociedades de socorros mútuos.
7. Entidades filantrópicas.

§1º - A isenção de que trata o presente artigo será concedida à entidade que:

I - Comprovar tratar-se de sociedade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos e que satisfaça às seguintes exigências:

1. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação – de quem quer que seja; e ou gratificações e pagamento de “pro labore” a integrantes de sua diretoria.
2. Aplicar integralmente no município os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.
3. Manter escrituração regular de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.
4. Não contar em seu quadro associativo com sócios patrimoniais ou, de qualquer outra forma, detentores de qualquer parcela do patrimônio.

II – For considerada regular pelos organismos de fiscalização, na forma da legislação vigente.

III – Requerer o benefício, instruindo o pedido com a documentação arrolada nas letras de “a” a “g” do Parágrafo Único do artigo 44, da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município)

§ 2º - Excluem-se dos benefícios desta Lei os imóveis destinados a comercialização, como loteamentos e incorporações imobiliárias e suas frações ou partes, bem como aqueles alugados ou arrendados com objetivos de renda.

Art. 2º) – Ficam cancelados os débitos das entidades relacionadas no Anexo I, existentes até 30 de outubro de 1987, inscritos ou não em Dívida Ativa, Anexo I que integra e incorpora esta Lei.

Art. 3º) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º e 3º da Lei nº 2.643, de 26 de maio de 1980.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 09 de dezembro de 1987

O Prefeito Municipal

Ary Pedro Balieiro

3.535/89 Lei que institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

LEI Nº 3.535, DE 09 DE MARÇO DE 1989.

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "*inter vivos*", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do Art.3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda sucessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe

ouse resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Lei 8.624, de 29 de novembro de 2017)

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 4º - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - a transmissão decorrente de investidura;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - transmissão de bem imóvel, cujo adquirente não possua nenhum outro imóvel e que perceba renda familiar que não exceda a 06 (seis) SMRs (~~Salários Mínimos de Referência~~) (UFMF, LC 33).

VIII - Nas permutas em que a Fazenda do Município for parte, decorrente de desapropriação. (Incluído pela Lei nº 3.975, de 14 de agosto de 1991).

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo às seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada -- 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões -- 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - nos contratos originários de incorporação e/ou instituição de condomínio, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura pelas partes; (Incluído pela Lei nº 3.632, de 03 de outubro de 1989).

VI - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação, nos moldes do inciso anterior. (Incluído pela Lei nº 3.632, de 03 de outubro de 1989).

VII - na transferência de imóvel por escritura pública, lavrada em Município situado a mais de 200 (duzentos) quilômetros de distância de Franca, o recolhimento do imposto deverá se efetuar em até 05 (cinco) dias, contados a partir do ato translativo. (Incluído pela Lei nº 3.985, de 28 de agosto de 1991).

Art. 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 12º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 13º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 15º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 16º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto. *(Redação dada pela Lei nº 4.786, de 12 de novembro de 1996).*

Art. 17º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator á multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

~~Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 14. (Redação dada pela Lei nº 4.786, de 12 de novembro de 1996).~~

Art. 18º - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 19º - Aplicam-se ao imposto instituído por esta lei, as disposições do Código Tributário do Município (Lei 1672, de 30 de novembro de 1968) e suas alterações posteriores.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do 30. (trigésimo) dia a contar daquela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, aos 09 de março de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL,
MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO.

5.876/03 Lei que institui a transação e compensação de créditos

LEI Nº 5.876, DE 07 DE MARÇO DE 2003.

Institui a transação como forma de extinção do crédito tributário e autoriza e regula a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o município, com créditos tributários, e dá outras providências.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária poderão ser objeto de transação, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas relativas a impostos, taxas e contribuição de melhoria, e também os decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º - O disposto na presente Lei aplica-se a quaisquer débitos de origem tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 2º - A transação poderá ser formalizada mediante requerimento do devedor, por meio de cessão de créditos, cessão de uso total ou parcial, dação em pagamento de bens móveis ou imóveis ou de prestação de serviços.

Art. 3º - A formalização da transação na modalidade de prestação de serviços dependerá da existência de prévio convênio ou contrato firmado com o município, observados os requisitos legais relativos a contratação, e abrangerá apenas os créditos do sujeito passivo decorrentes dessas contratações.

§ 1º - O valor transacionado na modalidade prevista neste artigo não poderá ser superior aos percentuais abaixo estabelecidos, em função do montante do débito transacionando:

- I. 100% (cem por cento), nos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00;
- II. 80% (oitenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 501,00 e R\$ 2.000,00;
- III. 50% (cinquenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 2.001,00 e R\$ 5.000,00;
- IV. 30% (trinta por cento), nos débitos de valor superior a R\$ 5.000,00.

§ 2º - É condição para a formalização da transação prevista neste artigo, o pagamento do restante do débito em espécie, à vista ou parceladamente.

§ 3º - Somente poderão ser objeto de transação os valores referentes a prestação de serviços de interesse social, como definido em regulamento.

Art. 4º - É competente para autorizar a transação prevista nesta Lei o Prefeito Municipal.

Art. 5º - Ficam sujeitos ao regime de compensação os tributos, inscritos ou não em dívida ativa, juros e multas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, a título de impostos, taxas ou contribuições de melhoria em favor do contribuinte, contra o município, quando o crédito tributário do contribuinte resultar de:

- I. Pagamento espontâneo indevido ou a maior de tributos municipais e de receitas patrimoniais, no todo ou em parte;
- II. Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa condenatória;
- IV. Os decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A compensação também poderá ser efetuada entre tributos devidos pelo contribuinte com créditos líquidos e certos decorrentes de desapropriação direta ou indireta, obedecida a ordem cronológica de pagamento de precatórios.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - É de inteira responsabilidade do contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado.

§ 4º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou receita corrigidos monetariamente.

§ 5º - *(Revogado pela Lei Complementar nº 296, de 16.03.18 – Ver Apêndice – Deverá ser observada a regra do artigo 27-A do Código Tributário do Município)*

§ 6º - Os créditos originários de desapropriação direta ou indireta do contribuinte serão corrigidos na forma do parágrafo anterior, após avaliação da área desapropriada ou apossada pelo município.

§ 7º - A compensação de créditos do contribuinte fica limitada aos prazos prescricionais previstos na legislação tributária e na legislação atinente às desapropriações.

Art. 6º - O contribuinte poderá efetuar a compensação dos valores resultados dos incisos I, II, III e IV do artigo 5º desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Gestão de Recursos ou órgão equivalente, acompanhado dos comprovantes de pagamento ou de recolhimento e de demonstrativo de cálculos.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito Municipal a decisão para autorizar a compensação de créditos.

Art. 7º - Fica a Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Controle Administrativo, ou outra que a substituir, autorizada a efetuar acordos judiciais cujos valores não excedam R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º - Fica autorizada a consolidação dos créditos e débitos tributários de um mesmo contribuinte.

Art. 9º - O Prefeito Municipal expedirá decreto regulamentando o cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 07 de março de 2003.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO

LEI Nº 6.401, DE 19 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Para fins de incentivos à implantação e desenvolvimento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os empreendimentos implementados pelo referido programa ficam isentos dos tributos, assim discriminados:

I. Do IPTU, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e gerido pela Caixa Econômica Federal.

II. Do ITBI, quando às operações de aquisição de imóveis pelo Fundo de que trata o inciso anterior, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa de Arrendamento Residencial.

III. Do ISS incidentes sobre os serviços de construção, empreitada, sub-empreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares, necessários à execução do empreendimento, contratados pelo agente gestor do Fundo.

IV. Das Taxas Municipais, incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

Parágrafo Único - Ficam sujeitas à incidência do imposto de que trata o inciso II deste artigo, as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendados.

Art. 2º - As isenções previstas nesta Lei serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço seja diretamente vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Art. 3º - Ficam remetidos os débitos provenientes dos tributos citados nos incisos I a IV do artigo 1º, vencidos até a publicação desta Lei, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Único - A remissão prevista no caput será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço esteja diretamente vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, vedada a devolução de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º - Os incentivos previstos nesta Lei se estendem aos projetos em andamento, bem como incidirão sob programas habitacionais de moradias populares que vierem a ser implantados através da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano e outros criados e implementados pela PROHAB - Habitação Popular de Franca S/A.

Parágrafo Único - Entende-se como programa habitacional de moradia popular aqueles que exijam renda de até 6 (seis) salários mínimos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 19 de agosto de 2005.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

8.149/14 Lei sobre prestação de serviços de táxi

LEI Nº 8.149, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre prestação de serviço de taxi e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o transporte de taxi no Município de Franca.

CAPÍTULO I - Dos Conceitos e Definições

Art. 2º - Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

- I Táxi: serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, com capacidade inferior a 9 (nove) lugares;
- II UFMF: Unidade Fiscal do Município de Franca;
- III CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- IV CRV: Certificado de Registro de Veículo;
- V CTB: Código de Trânsito Brasileiro;
- VI CTT: Cadastro de Transporte de Taxi;
- VII CIV: Certificado de Inspeção veicular

CAPÍTULO II - Das Normas Gerais

Art. 3º - O exercício das atividades relacionadas à prestação de serviço de taxi somente poderá ser realizado mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: A fiscalização será exercida pelos agentes da Guarda Civil, Fiscalização de Obras e Posturas e/ou outros agentes cadastrados, e ainda, pela Polícia Militar mediante convênio com o Estado de São Paulo.

Art. 4º - Fica criado o Cadastro de Transporte de Taxi - CTT.

§ 1º - É obrigatório o registro de todos os prestadores de serviços de transporte de táxi e seus veículos que exerçam essa atividade no Município de Franca.

§ 2º - Cada autorizatário poderá contratar até dois motoristas auxiliares que deverão ser cadastrados no Cadastro de Transporte de Taxi - CTT.

§ 3º - Fica vedado aos auxiliares prestarem serviços a mais de 01 (um) autorizatário ao mesmo tempo.

Art. 5º - Somente terão outorgadas autorizações ou renovados os alvarás os prestadores de serviço que estiverem com sua situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único: Não será outorgada autorização ou renovado o alvará se houver multa administrativa relacionada à atividade pendente de pagamento.

Art. 6º - A autorização para o exercício da atividade prevista nesta lei será outorgada em conformidade com a ordem cronológica de inscrição na lista de espera, se houver.

§ 1º - A autorização para Taxi não poderá ser transferida por ato *intervivos*, ainda que, por qualquer motivo, o autorizatário cesse suas atividades.

- § 2º - Será permitida a transmissão por sucessão em razão de morte do autorizatário ou por sua invalidez permanente.
- § 3º - A transmissão por sucessão em razão de morte ou por invalidez permanente deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta dias) sob pena de perda do direito.
- § 4º - Extinta a autorização, o próximo candidato da lista de espera será convocado.
- § 5º - Fica expressamente proibida a permuta de ponto de táxi.
- § 6º - A autorização será cassada, garantido o direito de defesa, nos casos de:
- I Interrupção da prestação do serviço, salvo motivo de força maior;
 - II Morte do autorizado;
 - III Descumprimento das disposições contidas nesta lei.
- § 7º - Presume-se a cessação da atividade a interrupção da prestação de serviços por mais de 90 (noventa) dias, ou deixe o autorizatário de requerer a renovação do alvará em até 90 (noventa dias) dias após o vencimento.
- § 8º - Declarada a cessação da atividade ou extinção da autorização, o ponto poderá ser outorgado a terceiros obedecendo-se os termos do caput deste artigo.
- § 9º - O alvará de localização e estacionamento terá validade de 01 (um) ano a contar da data de sua expedição.

Art. 7º - As autorizações para o serviço de Taxi serão concedidas levando-se em consideração a proporção de 01 (um) Taxi para cada 900 (novecentos) habitantes.

- § 1º - Para o exercício de 2014, o total das autorizações para o serviço de Taxi será:
- I 240 (duzentos e quarenta) autorizações para pessoas sem deficiência, sendo 200 (duzentos) já concedidas e 40 (quarenta) a conceder;
 - II 12 autorizações especiais para pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 7.971, de 10 de dezembro de 2013 - 7% (sete por cento).
- § 2º - As autorizações para o serviço de Taxi serão ampliadas em 20% (vinte por cento) por ano, a partir do exercício 2015.
- § 3º - As autorizações serão concedidas, preferencialmente em janeiro de cada exercício.
- § 4º - A ampliação das autorizações será feita até atingir a proporção estabelecida no caput.

- § 5º - A reserva de vagas destinada às pessoas portadoras de deficiência será calculada levando-se em consideração o total das vagas destinadas às pessoas não deficientes.
- § 6º - O candidato inscrito será convocado através de edital publicado no Diário Oficial do Município de Franca e terá um prazo de 15 (quinze) dias para manifestar seu interesse na autorização.
- § 8 - A manifestação de interesse deverá ser por escrito e protocolada no órgão a ser indicado no Edital.
- § 9º - A desistência ou o não comparecimento do candidato convocado implicará em cancelamento da inscrição, permitindo-se, todavia, nova inscrição na sequência final da lista.

Art. 8º - Para a outorga da autorização ou sua renovação será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I Requerimento de outorga de autorização e concessão de alvará;
- II Atestado de aptidão física e mental expedido até 90 (noventa) dias antes do requerimento ou da renovação;
- III Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal até 30 (trinta) dias antes do requerimento, onde não conste que o candidato tenha sido condenado em ação penal, transitada ou não em julgado, pela prática de crime doloso, punido com pena de reclusão;
- IV Comprovante do pagamento das taxas exigidas;
- V Cópia da Carteira Nacional de Habilitação definitiva em conformidade com a legislação de trânsito;
- VI Laudo de Inspeção veicular;
- VII Certidão que comprove a regularidade fiscal e negativa de multas administrativas relacionadas à atividade;
- VIII Cópia dos documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor;
- IX Certidão de quitação eleitoral;
- X Atestado de residência no município;
- XI Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- XII Certificado de Registro de Veículo;
- XIII Aferição do taxímetro atualizada.

Art. 9º - Ficam proibidas propagandas e insulfilme, de quaisquer espécies, nos vidros dos veículos regulados por esta lei.

Art. 10 - Os veículos autorizados deverão estar:

- I Com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II Licenciados no Município de Franca, na categoria aluguel e emplacados com placa de cor vermelha;
- III Inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Fica instituída a inspeção veicular compulsória para os veículos objeto desta lei.

- § 1º - A inspeção será anual e obrigatória a partir do segundo ano de fabricação do veículo.
- § 2º - Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo que deverá ser afixado nos termos do regulamento.
- § 3º - Na hipótese de substituição do veículo autorizado, o selo do veículo substituído deverá ser, obrigatoriamente, devolvido.
- § 4º - A inspeção veicular será realizada pelo Município ou por empresa por ele credenciada.

CAPÍTULO III - Do Serviço de Táxi

Art. 12 - Será outorgado somente um Certificado de Autorização para cada interessado na prestação do serviço público de táxi.

Parágrafo Único - O veículo deverá estar registrado no nome do autorizatário ou que ele seja arrendatário mercantil do mesmo.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento de táxi são classificados em:

- I FIXO: permitido o estacionamento dos táxis autorizados para determinado ponto;
- II LIVRE: permitido o estacionamento de qualquer táxi, desde que seja respeitado o número de veículos permitido, de acordo com a sinalização estabelecida pela Divisão de Serviço de Trânsito.
- III PROVISÓRIO: permitido para atendimento de apoio a eventos excepcionais, com o estacionamento de qualquer táxi, desde que seja respeitada a quantidade de veículos estabelecida pela Divisão de Serviço de Trânsito.

- §1º - Todos os autorizatários terão um ponto de estacionamento fixo.
- § 2º - Os pontos de estacionamento livre e provisórios serão definidos pela autoridade responsável pelo trânsito e podem ser utilizados por qualquer autorizatário.
- § 3º - Haverá ao menos um ponto de estacionamento fixo de táxi em cada região, sendo que as autorizações para os serviços nos mesmos serão concedidas apenas às pessoas portadoras de deficiência física.
- Art. 14 - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel - táxis, será remunerada mediante tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.
- § 1º - Sempre que não estiver fixada pelo Poder Executivo, a remuneração de serviços, em casos especiais, tais como viagens e compromissos com hora marcada, será acordada, em cada caso, entre o taxista e o usuário.
- § 2º - O dispositivo utilizado para registrar a quantidade de unidade taximétrica, taxímetro, em hipótese alguma poderá ficar encoberto total ou parcialmente.
- § 3º - A utilização da Bandeira II deve ser restrita a horários, dias e condições especiais, nos termos do regulamento.
- § 4º - É permitida a cobrança de volume quando ocupar um espaço significativo no interior do veículo ou se houver a necessidade do uso do porta-malas. O excesso de bagagem, volume ou peso superiores às especificações do veículo poderão ser rejeitados.
- § 5º - O taxista, no perímetro urbano, deverá respeitar as tarifas máximas fixadas pelo Executivo, seja para o taxímetro, seja como tarifa única.

Art. 15 - O taxista poderá rejeitar clientes drogados, embriagados, fumando, fugitivos da polícia, portadores de drogas, mercadorias sem nota fiscal, arma branca, arma de fogo sem o devido porte, e clientes com problemas psiquiátricos desacompanhados e crianças desacompanhadas dos responsáveis.

- Art. 16 - Os autorizatários de cada ponto de estacionamento, bienalmente, elegerão um coordenador e seu suplente, que serão credenciados como seus representantes, cujas funções não serão remuneradas e serão fixadas pelo regulamento.
- Art. 17 - Os taxímetros deverão ser aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou empresas por ele credenciadas.
- § 1º - A violação dos taxímetros constitui falta grave, sujeitando os infratores à cassação da autorização.
- § 2º - A substituição do taxímetro será feita mediante prévia autorização da municipalidade.
- Art. 18 - Fica expressamente proibida a prestação do serviço de táxi em veículo com mais de 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação.
- Art. 19 - Na substituição de veículos a autorização deverá comprovar a remoção da placa de aluguel do veículo substituído e alteração do CRLV de ambos os veículos, sob pena de cassação do alvará.
- Art. 20 - O alvará de estacionamento e localização de taxi terá validade de 1 (um) ano.
- Art. 21 - Nenhum taxista poderá estacionar o seu veículo em outro ponto, ou permanecer estacionado sozinho ou em grupo, nas proximidades de ponto alheio.
- Art. 22 - Os autorizatários para o transporte de taxi poderão criar sistemas de centrais de chamadas.
- § 1º - As centrais de chamada deverão ser constituídas por pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, obterem o Certificado de Uso do Solo, como também, as respectivas licenças de localização e funcionamento.
- § 2º - As centrais de chamadas não poderão ser utilizadas como pontos de taxi de acesso ao público e acionarão, apenas, os taxistas autorizatários.
- § 3º - A localização das novas centrais de chamada deverá distar, no mínimo, 1000 (mil) metros em relação aos pontos de estacionamento de taxi.
- § 4º - As centrais de chamada estão sujeitas às mesmas penalidades dos autorizatários contidas nesta lei.
- Art. 23 - Fica permitida a construção de cabines protetoras, com instalações sanitárias, nos pontos fixos de táxi do município.
- § 1º - A instalação e conservação das cabines dar-se-á sem ônus para o Município, mediante utilização de recursos financeiros dos autorizatários ou através de publicidade contratada a terceiros.
- § 2º - Ficam proibidas as propagandas de qualquer espécie de cigarros, bebidas alcoólicas e de jogos de azar, sejam nas cabines, sejam nos veículos de taxi.
- § 3º - Os autorizados do serviço de táxi, através do coordenador do ponto fixo, deverão solicitar ao órgão municipal competente a licença para a instalação das cabines protetoras.

CAPÍTULO IV - Das taxas

- Art. 24 - Fica instituída a Taxa de Inspeção Veicular.
- § 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Inspeção Veicular o serviço de vistoria para verificar as condições gerais de funcionamento e segurança do veículo de taxi no Município de Franca.
- § 2º - São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas autorizadas a operarem no transporte de taxi no Município de Franca.
- § 3º - O valor da taxa será de 3 (três) UFMFs para cada veículo.
- § 4º - A taxa deverá ser recolhida antes de ser realizada a inspeção veicular.

§ 5º - O valor da taxa da inspeção veicular feita por empresa credenciada será aquele estabelecido na tabela de valores fixados pelo DETRAN.

Art.25 - Ficam instituídas as seguintes taxas para:

- I Emissão ou renovação de autorização: 3 (três) UFMFs;
- II Inclusão, exclusão ou substituição de pessoas autorizadas a dirigir taxi: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMFs;
- III Inclusão, exclusão e substituição de veículo: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMFs;
- IV Emissão de Selo: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMFs;
- V Inscrição/Alteração de dados cadastrais: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMFs;
- VI Certidões: 0,5 (zero vírgula cinco) UFMFs cada uma.

§ 1º - Constitui fato gerador das taxas previstas no caput o exercício do poder de polícia administrativa de fiscalização, análise de documentos, aprovação, licenciamento e demais atos voltados aos serviços previstos no caput.

§ 2º - São sujeitos passivos das taxas a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas interessadas nos serviços.

§ 3º - O comprovante do recolhimento da taxa deverá acompanhar o pedido.

CAPÍTULO V - Das Penalidades

Art. 26 - As infrações das disposições contidas nesta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Multa;
- III Apreensão do veículo;
- IV Suspensão temporária da autorização para a atividade;
- V Cassação da autorização.

§ 1º - São responsáveis solidários, juntamente com o infrator, quanto ao pagamento da pena pecuniária o proprietário do veículo, a empresa, a agência ou central.

§ 2º - As infrações contidas nesta lei são classificadas em:

QUANTO À GRAVIDADE	QUANTO AO GRUPO
I – LEVE	I-4
II – MÉDIA	I-3
III – GRAVE	I-2
IV – GRAVÍSSIMA	I-1

Art. 27 - As infrações são classificadas de acordo com sua gravidade nos seguintes termos:

GRUPO	INCIDÊNCIA	1º REINCIDÊNCIA	2º REINCIDÊNCIA EM DIANTE
I – 1	10,5 UFMF	18 UFMF E CASSAÇÃO	-
I – 2	7,5 UFMF	16 UFMF E Suspensão de 60 dias	30 UFMF E SUSPENSÃO DE 120 DIAS
I – 3	4,5 UFMF	8 UFMF	16 UFMF
I – 4	1,5 UFMF	5,5 UFMF	10 UFMF

§ 1º - Para efeito desta lei, serão consideradas reincidências as infrações do mesmo grupo cometidas duas ou mais vezes no prazo de 12(doze) meses.

§ 2º - Em caso de cassação de autorização, o infrator somente poderá se inscrever novamente após um período de 24 meses.

- § 3º - As penalidades do grupo I-1 são passíveis de apreensão administrativa do veículo por 30 dias e, na reincidência, por 60 (sessenta) dias.
- § 4º - Os demais grupos de penalidades (I-2, I-3 e I-4) serão passíveis de apreensão administrativa por, no mínimo, 05 dias úteis.
- § 5º - A aplicação da pena administrativa de apreensão levará em consideração a culpabilidade do infrator, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências da infração.
- § 6º - O Alvará e o Certificado de Registro de Transporte de Taxi - CRTT - ficarão retidos durante o período da suspensão e definitivamente recolhido em caso de cassação.
- § 7º - O pagamento da multa administrativa não exime o infrator do recolhimento das despesas com a estadia do pátio e serviço de guincho, independentemente da interposição de defesa ou recurso.
- § 8º - Fica assegurado ao autorizado o direito à restituição dos valores eventualmente pagos caso a multa tenha sido anulada.
- § 9º - O veículo somente será liberado, no caso de apreensão administrativa, após a quitação dos débitos referentes à penalidades pecuniárias, estadia de pátio e guincho.
- § 10 - As multas, aplicadas na forma desta Lei, serão recolhidas junto ao próprio municipal.
- Art. 28 - A defesa administrativa poderá ser exercida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

Parágrafo Único: O recurso contra decisão poderá ser interposto no mesmo prazo.

Art. 29 - As infrações previstas nesta lei são:

II INFRAÇÕES GRUPO I-1

1. Embriaguez ou alteração do comportamento por ingestão de drogas;
2. Porte de armas de qualquer espécie;
3. Empreender fuga quando da fiscalização pelos agentes fiscalizadores;
4. Alteração indevida das características do veículo;
5. Agredir verbal ou fisicamente usuários ou agente de Fiscalização;
6. Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador;
7. Por cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou tarifa única;
8. Por permitir que condutor suspenso ou cassado exerça a atividade.
9. Recusar, quando solicitado, os documentos regulamentados à Fiscalização;
10. Afixar propaganda nos veículos regulamentados por esta lei.

III INFRAÇÕES GRUPO I-2

1. Falta de documentação do veículo;
2. Falta de documentação individual exigida por Lei ou pelo Órgão Municipal Competente.
3. Aguardar passageiros fora dos pontos de paradas especificadas pelo Órgão Municipal de Trânsito.
4. Falta de cortesia e atenção com o passageiro;
5. Não oferecer garantias e comodidade aos passageiros, com saídas e freadas bruscas;
6. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;
7. Deixar de adotar medidas visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e condutores no caso de acidentes;
8. Trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração;
9. Deixar de renovar o Alvará na ocasião determinada;
10. Por permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Transporte de Taxi exerça a atividade.

11. Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
12. Por paralisar os Serviços de Táxi;
13. Retirar ou não portar o selo obrigatório.
14. Por permitir que condutor/pessoa autorizada exerça a atividade em veículo divergente da sua Autorização/Alvará.
15. Exercer atividade com alvará vencido.

III INFRAÇÕES GRUPO I-3

1. Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo órgão gestor;
2. Danificar o patrimônio público através de fixação de publicidade não autorizada;
3. Recusar-se a atender solicitação de viagem, salvo se o solicitante apresentar sinais de embriaguez e uso de entorpecente;
4. Por prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente;
5. Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
6. Por não aferir o taxímetro no prazo previsto;
7. Por estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
8. Não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ou instruções da Divisão de Serviço de Trânsito.
9. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.

IV INFRAÇÕES GRUPO I-4

1. Falta de asseio do veículo no exercício da atividade;
2. Por não trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto;
4. Por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre;
5. Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
6. Não comunicar mudança nos dados cadastrais no prazo de 10 dias;
7. Deixar de portar o respectivo alvará, CRTA;

Art. 30 - As infrações às disposições contidas nesta lei ou seu regulamento, não prevista expressamente, serão punidas de acordo com o grupo: I-4.

Art. 31 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente fiscalizador relatará o fato ao órgão municipal competente, informando maiores dados a respeito do veículo no próprio auto de infração.

Art. 32 - Na desobediência ao estabelecido nos Artigos 3º e 29, inc. I, itens 1, 3, 6, 8, 9, inc. II, itens 1, 2, 9, 10, 15, inc. III, item 9, todos desta Lei, o veículo será objeto de apreensão imediata, no momento da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único: Para o artigo 3º a apreensão administrativa será feita pelo prazo de 30 dias e na reincidência por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa ao infrator, da seguinte forma:

Infração cometida em veículos com capacidade de até 09 (nove) passageiros: 25 (vinte e cinco) UFMF's.

Art. 33 - O infrator será notificado da infração:

- I Pelo correio;
- II Pessoalmente;
- III Por edital.

Parágrafo Único: A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará a sua nulidade, será certificada pelo agente fiscal e suprirá a necessidade de intimação por outra modalidade.

CAPÍTULO VI - Das Considerações Finais

Art. 34 - Revogam-se todas as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais 5.951/2003, 5.991/2003, 6.978/2007 e 7.704/2012.

Art. 35 - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 17 de setembro de 2014.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

9.046/21 Lei que determina publicação da bilhetagem eletrônica do transporte público

LEI Nº 9.046, DE 15 DE JULHO DE 2021

(Autoria: Vereador Gilson Pelizaro)

Determina a publicação da bilhetagem eletrônica do transporte público municipal de Franca, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de o Poder Executivo de Franca e das concessionárias do transporte público a tornarem públicas a bilhetagem eletrônica apurada a cada mês.

Art. 2º Ficam obrigados o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias do transporte público municipal a publicarem mensalmente, no sítio eletrônico das concessionárias e no sítio eletrônico da prefeitura, a bilhetagem eletrônica apurada a cada mês pelas concessionárias do transporte público municipal.

§1º O resultado da bilhetagem eletrônica deve ser publicado mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês.

§2º O resultado da bilhetagem deve ser publicado de forma clara e detalhada, contendo valores tarifários, dias da semana, isenções e demais dados que o sistema apure no interstício do mês publicado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, 15 de julho de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

**PUBLICADO NO D.O.M. Nº 1831
EM 16/07/2021**

LEIS COMPLEMENTARES

33/01 Lei Complementar – Estabelece atualização monetária

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2001

Substitui para UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca), todas referências que as leis municipais fizerem a UFIR (Unidades Fiscal de Referência) ou Salário-referência, e dá outras providências.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Para todos os fins, fica substituída pela UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca) todas referências que as leis municipais fizerem a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e Salário-referência, na forma e equivalência dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF.

§ 2º - Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Município de Franca - UFMF fica estabelecida em R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Parágrafo Único - Para a correção da UFMF será utilizado o IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único - Para correção da UFMF será utilizado o INPC - IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *(Redação do parágrafo único dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.)*

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 13 de março de 2001.

GILMAR DOMINICI

PREFEITO

49/02 Lei Complementar – Cálculo valores venais para IPTU

LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera os artigos 43 e 149 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 43 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município de Franca), os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 43 - omissis

- I. omissis.
- II. omissis.
- III. omissis.
- IV. omissis;
- V. omissis.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - omissis

§ 4º - O disposto no Inciso II deste artigo incide sobre imóveis que:

- a) no caso de fazerem parte do patrimônio da entidade responsável pelo culto, estejam diretamente relacionados às suas atividades religiosas;
- b) no caso de imóveis locados pela entidade responsável pelo culto, sejam utilizados única e exclusivamente como templo religioso.

§ 5º - Na hipótese da alínea “b” do parágrafo anterior, no contrato de locação deverá figurar como locatária a instituição religiosa, legalmente constituída, bem como ser reconhecida firma dos signatários com data anterior a da ocorrência do fato gerador.”

Art. 2º - O artigo 149 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município de Franca) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 149 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, correspondente ao apurado com base nos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário, pela somatória dos valores do terreno e da construção, de acordo com as fórmulas, tabelas e métodos constantes do Anexo I.

§ 1º - Para fins de incidência do IPTU será excluído do valor da edificação, independente da categoria a que pertença, o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) metros quadrados de construção da categoria 6 (seis).

§ 2º - O Executivo estabelecerá, por decreto, de acordo com critérios técnicos, parâmetros para conceituação dos componentes da fórmula e das tabelas utilizadas para definição do valor venal, contidas no Anexo I, critérios para cálculo em casos de incidência parcial de característica em edificação e critérios para equiparação de itens não expressamente previstos, de acordo com seus custos.

§ 3º - Proceder-se-á atualização, por decreto, dos valores de metro quadrado de terreno, construção, piscina, quadras esportivas e áreas não agregadas à construção principal, de acordo com a variação da UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca).”

Art. 3º - Os acréscimos no valor do IPTU, decorrentes das alterações originárias da presente Lei, não poderão, no exercício de 2003, exceder a 150 % (cento e cinquenta por cento) em relação ao IPTU cobrado no exercício de 2002.

§ 1º - Eventual diferença que supere o limite de reajuste previsto no *caput* deste artigo será cobrada nos exercícios seguintes, em percentual nunca superior a 50 % (cinquenta por cento) do cobrado no exercício anterior, não se computando nesse limite a atualização decorrente da variação da UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca).

§ 2º - No caso de imóvel edificado o limite previsto no *caput* deste artigo será considerado tanto em relação ao valor total do imposto quanto em relação a cada uma das parcelas referentes à incidência de alíquota sobre o valor da edificação e sobre o valor do terreno.

(Artigo 3º e §§ 1º e 2º revogados pela Lei Complementar 94, de 15/12/2005, a partir de 1º/01/2006)

Art. 4º - Fica aprovada a planta contida no Anexo II deste artigo, onde se define a zona tributária "A", correspondente às zonas de 1 a 7 da planta genérica em vigor durante o exercício de 2002, para fins de definição de alíquotas. *(Planta da zona tributária "A" revogada a partir de 1º/01/2006 pela Lei Complementar nº 94, de 15/12/2005)*

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 31 de dezembro de 2002.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO

ANEXO I *(Da Lei Complementar 049/2002)*

(OBS: ANEXO I incorporado à Lei Complementar nº 94, de 15/12/2005, a partir de 1º/01/2006)

Metodologia, Fórmulas e Tabelas para Cálculo do Valor Venal de Imóveis.

1. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário, pela somatória dos valores do terreno e da construção, de acordo com as fórmulas, tabelas e métodos abaixo:

2. Será utilizada a seguinte fórmula para cálculo do valor venal:

$$VV = VT + VC$$

Onde:

VV = Valor Venal;

VT = Valor do Terreno;

VC = Valor da Construção.

O valor do terreno será calculado de acordo com os valores de metro quadrado correspondente à zona tributária em que se localiza o imóvel, pela aplicação da fórmula abaixo:

Para os terrenos com área de até 10.000,00 m² :

$$VT = VM.FP.FI.FE.FF.RL$$

Para os terrenos com área acima de 10.000,00 m² :

$$VT = AT.VM.FC.FI.FE.FF.RL$$

(Itens I e II com redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 15/12/2005, com vigência a partir de 1º/01/2006)

Redação anterior (com vigência até 31/12/2005)

VT = VM.UFMF.FP.FI.FE.FF.RL.FC

Onde:

VM = Valor do Metro Quadrado de Terreno em Reais (atualizado pela variação da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca), conforme zoneamento tributário (anexo 1 – a) e tabela 1, abaixo:

<i>TABELA 1 – Valor do Metro Quadrado de Terreno (Revogada pelo Anexo II da LC 94/2005)</i>			
ZONA	VALOR EM R\$	ZONA	VALOR EM R\$
1	347,12	10	33,56
2	236,81	11	25,35
3	189,40	12	21,12
4	157,72	13	16,90
5	126,27	14	13,61
6	99,98	15	10,56
7	75,81	16	8,45
8	56,80	17	5,16
9	46,24	18	2,11

<i>TABELA 1 – Valor do Metro Quadrado de Terreno (Aprovada pelo Anexo II da LC 94/2005)</i>			
ZONA	VALOR EM R\$	ZONA	VALOR EM R\$
1	436,10	10	42,16
2	297,52	11	31,84
3	237,96	12	26,53
4	198,15	13	21,24
5	158,64	14	17,10
6	125,61	15	13,26
7	95,24	16	10,62
8	71,36	17	6,48
9	58,09	18	2,64

FP = Fator de Proporcionalidade = 25 . Raiz Quadrada de (Área Testada : 25), sendo que 25 é a profundidade padrão, em metros, para imóveis no Município.

FI = Fração Ideal de terreno.

FE = Fator Esquina, correspondente a valorizações em razão do número de frentes para vias de circulação, conforme abaixo:

- Uma Frente = 1,00
- Duas Frentes = 1,20
- Três Frentes = 1,50
- Quatro Frentes = 2,00

FF = Fator Físico = Depreciações por Pedologia, Topografia e Irregularidade Geométrica, conforme abaixo:

Pedologia:

Normal = 1,00;

Vossoroca ou Brejo = 0,50;

Alagável = 0,60 %;

Inundável ou Rochoso = 0,70 %

Topografia:

Sem irregularidade ou com irregularidade baixa = 1,00;

Em Active ou média irregularidade = 0,90;

Em Declive ou com irregularidade acentuada = 0,80;

Regularidade Geométrica**Regular ou com irregularidade baixa = 1,00;**

Irregularidade Média = 0,90;

Irregularidade Acentuada = 0,80%;

Corrigidas as situações ou eliminados os efeitos que gerem depreciação por fator físico, deixará de ser calculada a depreciação;

RL = Fator de Redução Linear = 0,70.

FC = Fator de Correção para imóveis acima de 10.000 (dez mil) metros quadrados, conforme tabela 2, abaixo:

TABELA 2 – Fatores de correção para Imóveis com área superior a 10.000 metros quadrados			
Área	Fator	Área	Fator
10.000	0,68400	106.000	0,43600
11.000	0,68400	107.000	0,43600
12.000	0,68400	108.000	0,43600
13.000	0,68400	109.000	0,43600
14.000	0,68400	110.000	0,43600
15.000	0,68400	111.000	0,43600
16.000	0,68400	112.000	0,43600
17.000	0,68400	113.000	0,43600
18.000	0,66300	114.000	0,43600
19.000	0,66300	115.000	0,43600
20.000	0,64600	116.000	0,43600
21.000	0,64600	117.000	0,43600
22.000	0,63300	118.000	0,43600
23.000	0,63300	119.000	0,43600
24.000	0,61700	120.000	0,41900
25.000	0,61700	121.000	0,41900
26.000	0,60600	122.000	0,41900
27.000	0,60600	123.000	0,41900
28.000	0,59500	124.000	0,41900
29.000	0,59500	125.000	0,41900
30.000	0,58500	126.000	0,41900
31.000	0,58500	127.000	0,41900
32.000	0,57600	128.000	0,41900
33.000	0,57600	129.000	0,41900
34.000	0,56000	130.000	0,41900
35.000	0,56000	131.000	0,41900
36.000	0,56000	132.000	0,41900
37.000	0,56000	133.000	0,41900
38.000	0,55300	134.000	0,41900
39.000	0,55300	135.000	0,41900
40.000	0,54500	136.000	0,41900
41.000	0,54500	137.000	0,41900
42.000	0,54000	138.000	0,41900
43.000	0,54000	139.000	0,41900
44.000	0,53300	140.000	0,40400
45.000	0,53300	141.000	0,40400
46.000	0,52700	142.000	0,40400
47.000	0,52700	143.000	0,40400
48.000	0,52100	144.000	0,40400
49.000	0,52100	145.000	0,40400
50.000	0,51700	146.000	0,40400

51.000	0,51700	147.000	0,40400
52.000	0,51700	148.000	0,40400
53.000	0,51700	149.000	0,40400
54.000	0,51700	150.000	0,40400
55.000	0,50500	151.000	0,40400
56.000	0,50500	152.000	0,40400
57.000	0,50500	153.000	0,40400
58.000	0,50500	154.000	0,40400
59.000	0,50500	155.000	0,40400
60.000	0,49400	156.000	0,40400
61.000	0,49400	157.000	0,40400
62.000	0,49400	158.000	0,40400
63.000	0,49400	159.000	0,40400
64.000	0,49400	160.000	0,39200
65.000	0,48500	161.000	0,39200
66.000	0,48500	162.000	0,39200
67.000	0,48500	163.000	0,39200
68.000	0,48500	164.000	0,39200
69.000	0,48500	165.000	0,39200
70.000	0,47600	166.000	0,39200
71.000	0,47600	167.000	0,39200
72.000	0,47600	168.000	0,39200
73.000	0,47600	169.000	0,39200
74.000	0,47600	170.000	0,39200
75.000	0,46900	171.000	0,39200
76.000	0,46900	172.000	0,39200
77.000	0,46900	173.000	0,39200
78.000	0,46900	174.000	0,39200
79.000	0,46900	175.000	0,39200
80.000	0,46100	176.000	0,39200
81.000	0,46100	177.000	0,39200
82.000	0,46100	178.000	0,39200
83.000	0,46100	179.000	0,39200
84.000	0,46100	180.000	0,38100
85.000	0,45400	181.000	0,38100
86.000	0,45400	182.000	0,38100
87.000	0,45400	183.000	0,38100
88.000	0,45400	184.000	0,38100
89.000	0,45400	185.000	0,38100
90.000	0,44900	186.000	0,38100
91.000	0,44900	187.000	0,38100
92.000	0,44900	188.000	0,38100
93.000	0,44900	189.000	0,38100
94.000	0,44900	190.000	0,38100
95.000	0,44400	200.000	0,37200
96.000	0,44400	250.000	0,35500
97.000	0,44400	300.000	0,34200
98.000	0,44400	350.000	0,33100
99.000	0,44400	400.000	0,32200
100.000	0,43600	450.000	0,31500
101.000	0,43600	500.000	0,31000
102.000	0,43600	600.000	0,30200
103.000	0,43600	700.000	0,29600
104.000	0,43600	800.000	0,29100

105.000	0,43600	900.000	0,28900
---------	---------	---------	---------

3. O valor da construção será calculado com base no valor do metro quadrado de construção, de acordo com a fórmula abaixo:

$$VC = A \cdot (VM - DA + VP + VQ + VNI) \cdot DG \cdot DC$$

$$VC = [(A \cdot VM) + (VM - DA) + VP + VQ + VNI] \cdot DG \cdot DC$$

Onde:

A = Área construída total;

VM = Valor do metro quadrado de construção (atualizado pela variação da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca), de acordo com a categoria da construção, conforme tabela 3, abaixo:

TABELA 3 – Valor do Metro Quadrado de Construção			
CATEGORIA	VALOR EM R\$	CATEGORIA	VALOR EM R\$
1	48,11	10	111,48
2	55,15	11	118,52
3	62,19	12	125,56
4	69,23	13	132,60
5	76,28	14	139,64
6	83,32	15	146,69
7	90,36	16	153,73
8	97,40	17	160,77
9	104,44	18	167,81

DA = Desconto para áreas abertas, correspondente a 40 % aplicado sobre o total de metragens de áreas abertas = VM . Soma das áreas abertas . 0,4;

VP = Valor de piscinas, correspondente à multiplicação da metragem cúbica por R\$ 70,23 (setenta reais e vinte e três centavos);

VQ = Valor de quadras esportivas, correspondente à multiplicação da metragem quadrada por R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos);

VNI = Valor das áreas não integradas à construção, como quiosques, churrasqueiras e benfeitorias afins, correspondente à multiplicação da metragem quadrada por R\$ 46,82 (quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

DG = Fator de depreciação por ausência de garagem ou vaga para veículo:

- I. imóveis, exceto galpões, que não tenham garagem ou vaga para guarda de veículo = 0,90;
- II. outros imóveis = 1,00;

DC = Fator de depreciação conforme o estado de conservação, correspondente a:

- I. Nova ou em bom estado de conservação = 1,00;
- II. Regular estado de conservação = 0,85;
- III. Mau estado de conservação = 0,70;
- IV. Estado de abandono = 0,50;

4. A categoria da construção será definida em razão de pontuação atribuída à construção, de acordo com a sequência abaixo:

5.1. Define-se o tipo de edificação, dentre os seguintes:

- a) Tipo 1 - Edificação com até dois pavimentos, exceto galpão;
- b) Tipo 2 - Edificação com três ou mais pavimentos sem elevador;

- c) Tipo 3 - Edificação com três ou mais pavimentos com elevador;
d) Tipo 4 - Galpão.

5.2. - Atribui-se, à edificação, pontuação em função dos seus custos variáveis, de acordo com as características da construção, conforme tabela 4, abaixo:

TABELA 4 – Pontuação em função dos custos variáveis			
Instalação Hidráulica	Externa	Interna	Aquecimento Central
Pontos	80	160	300
Instalação Elétrica	<i>Externa</i>		Interna
Pontos	30		60
Revestimento de Cozinha e Banheiros	Reboco	Pintura	Cerâmico
Pontos	80	160	240
Piso Interno	Cimento	Cerâmico ou Taco	Mármore, Granito ou Assoalho
Pontos	80	160	320
Forro	Forro	Lage	
Pontos	160	240	
Revestimento Geral Interno	Reboco	Pintura Rústica	Pintura Normal
Pontos	20	40	100
Revestimento Externo	Reboco	Pintura	Cerâmico ou Pedras
Pontos	20	60	100

5.2.1. - Para cada um dos itens constantes da tabela atribuir-se-á a pontuação correspondente.

5.2.2 - Nos casos em que determinada característica não for uniforme na edificação, mas mista, a pontuação será atribuída de modo proporcional a cada incidência.

5.2.3 - A pontuação de todos os itens será somada, totalizando-se a pontuação para os custos variáveis.

5.3. - Atribui-se, à edificação, pontuação em função dos seus custos fixos, de acordo com o tipo de construção e a pontuação por custos variáveis, conforme tabela 5, abaixo:

TABELA 5 – Pontuação em função dos custos fixos						
Pontuação da Tabela 4	Até 340 pontos	De 341 a 544 pontos	De 545 a 748 pontos	De 749 a 952 pontos	De 953 a 1.156 pontos	De 1.021 a 1.360 pontos
Tipo 1	500	644	788	932	1.076	1.220
Tipo 2	600	724	848	972	1.096	1.220

Tipo 3	720	848	976	1.104	1.232	1.360
Tipo 4	860	960	1.060	1.160	1.260	1.360

5.4. - Soma-se o total de pontos atribuídos de acordo com a tabela 4 (item 5.2) à pontuação atribuída de acordo com a tabela 5 (item 5.3).

5.5. - Define-se a categoria de acordo com a pontuação total atingida, conforme tabela 6, abaixo:

TABELA 6 – Definição da Categoria por Pontos Atribuídos					
Categoria	Pontuação		Categoria	Pontuação	
	De	Até		De	Até
1	-	500	10	1.581	1.715
2	501	635	11	1.716	1.850
3	636	770	12	1.851	1.985
4	771	905	13	1.986	2.120
5	906	1.040	14	2.121	2.255
6	1.041	1.175	15	2.256	2.390
7	1.176	1.310	16	2.391	2.525
8	1.311	1.445	17	2.526	2.660
9	1.446	1.580	18	2.661	2.720

5. O valor venal do imóvel corresponderá à soma do valor da edificação ao valor do terreno.

94/05 LC - Altera Anexo I da LC 49/02 e Planta de Valores de terrenos

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Revoga o artigo 3.º e parágrafos da Lei Complementar n.º 049, de 31 de dezembro de 2002, introduz alterações nos artigos 148 e 149 da Lei n.º 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam expressamente revogados o artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar nº 049, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Os artigos 148 e 149 da Lei n.º 1.672, de 20 de novembro de 1968 passam a vigor com as seguintes alterações e redações:

“Art. 148 - omissis

I. omissis

II. 5% (cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificadas, localizados na zona tributária “A”, desde que não sejam aplicáveis aos mesmos o disposto nos incisos III e IV;

III. 4% (quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificadas, localizados na zona tributária “A”, que contenham muros e passeios ou construção em andamento com projeto devidamente aprovado;

IV. 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificadas, localizados na zona tributária “A”, enquanto a eles não se tiver acesso por ruas abertas e asfaltadas;

V. 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificadas, nas demais zonas tributárias.

§ 1.º - omissis

a) omissis

b) omissis

c) omissis

§ 2.º - omissis.

Art. 149 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, correspondente ao apurado com base nos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário, pela somatória dos valores do terreno e da construção, de acordo com as fórmulas, tabelas e métodos constantes do Anexo I da Lei Complementar 049/2002 e artigo 4.º desta Lei.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - omissis.”

Art. 3º - O Anexo I da Lei Complementar n.º 049/2002, na forma vigente, fica fazendo parte integrante e indissociável da presente Lei.

Art. 4º - A fórmula utilizada para o cálculo do valor venal dos terrenos contidas no item “3” do Anexo I da Lei Complementar 049/2002 será aplicada da seguinte forma:

I. Para os terrenos com área de até 10.000,00 m² :
VT= VM.FP.FI.FE.FF.RL.

II. Para os terrenos com área acima de 10.000,00 m²:
VT= AT.VM.FC.FI.FE.FF.RL

Art. 5º - Ficam aprovadas as plantas correspondentes aos Anexos II e III desta lei, como partes integrantes e indissociáveis da Lei Municipal n.º 1.672/68 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 15 de dezembro de 2005.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

ANEXO II DA LEI 1672/68 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)
PLANTA GENÉRICA DE VALORES
(modifica a tabela 1 do Anexo 1 da LC 49)

ANEXO III DA LEI 1672/68 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)
PLANTA DA ZONA TRIBUTÁRIA “A”

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE**LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 28 DE ABRIL DE 2003.**
Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Franca.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º - Fica criado o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Franca, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º - São objetivos do Código:

- I. Promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II. Proteger o contribuinte contra exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III. Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;
- IV. Prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V. Assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Município.

Seção II
Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

- I. A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou do Tesouro do Município;
- II. acesso pleno aos dados e informações relativos à sua pessoa, física ou jurídica, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III. A adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral;
- IV. A efetiva assistência tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- V. A identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- VI. A apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada esta nos casos de flagrante e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
- VII. recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VIII. A recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;
- IX. A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- X. A exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XI. A não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XII. A faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- XIII. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- XIV. A observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não - diferenciação e vedação de confisco;
- XV. A faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- XVI. A proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;
- XVII. A ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;
- XVIII. Informações sobre os valores que servirem de base à instituição de taxas.
- XIX. Fica assegurado o direito à isenção, imunidade ou benefícios tributários previstos na forma da lei.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e na unidade de serviços de trânsito, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7º - Os cadastros de que trata o artigo 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 8º - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, bem como lançamento indevido, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 9º - Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 10 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivam da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

Da proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 11 - O Município estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

- I. acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;
- I. A ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;
- II. A proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;
- III. sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

- IV. A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 12 - Cabe ao Município:

- I. Implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à unidade municipal fazendária, na forma que dispuser o regulamento;
- II. Realizar, anualmente, campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III. Implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 13 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa do Município serão aplicadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no artigo 13 desta lei.

Seção IV Das Vedações

Art. 14 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República, no artigo 163 e 164 da Constituição do Estado de São Paulo, e na legislação complementar específica:

- I. Instituir tributo que não seja uniforme no Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a determinadas categorias de contribuintes em detrimento de outras, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento socioeconômico, mediante prévia autorização legislativa;
- II. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas para implantação no Município serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Município só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

Art. 15 - É vedado ao Município impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada na esfera administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 16 - É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto da ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 17 - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardando à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V Das Normas e das Práticas Abusivas

Art. 18 - São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam previstas ou autorizadas na legislação e especialmente que:

- I. Estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- II. Infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- III. Estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- IV. Obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 19 - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I. Estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;

- II. Ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
 - III. Seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
 - IV. Interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.
- Art. 20 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:
- I. Condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
 - II. Fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;
 - III. Recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;
 - IV. Negar ao contribuinte a autorização para a impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;
 - V. Criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;
 - VI. Impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto-denúncia do débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
 - VII. Arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
 - VIII. Fazer-se acompanhar de força policial nas ações físicas, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
 - IX. Determinar agência bancária para o pagamento de tributos, devendo a mesma não ser unicamente a instituição oficial;
 - X. Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;
 - XI. Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do fisco;
 - XII. Recusar-se a identificar-se quando solicitado;
 - XIII. Inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;
 - XIV. Submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;
 - XV. Exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa;
 - XVI. Utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no artigo 4º desta lei.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte

Art. 21 - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Contribuinte – SIDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON – e pelo convênio do Município com a Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 22 - A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades representativas de classes, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 23 - Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Câmara Municipal de Franca, SP;
- II. Ordem dos Advogados do Brasil (13ª Subseção)
- III. Poder Executivo Municipal;
- IV. Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF;
- V. Representante das Câmaras de Dirigentes Lojistas locais;
- VI. Representante dos Sindicatos Patronais;
- VII. Representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- VIII. Representante do Conselho Regional de Contabilidade;
- IX. Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

X. Representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI);

XI. Representante do Centro Médico de Franca.

Parágrafo único - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CADECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24 - Compete à CADECON:

- I. Credenciar a Fundação de Proteção e Defesa do Contribuinte – PROCON;
- II. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao contribuinte;
- III. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;
- IV. Prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;
- V. Atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

Seção VII Das Sanções

Art. 25 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou ao PROCON.

Art. 26 - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo PROCON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

- I. Reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;
- II. Dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:
 - a. recusa de autorização para impressão de documentos fiscais contribuinte regularmente inscrito;
 - b. cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;
 - c. lavratura do Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;
 - d. inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;
 - e. adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;
 - f. impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em bancos de dados, fichas e registros;
 - g. não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado de reclamação.

Parágrafo único - Na hipótese do não atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 27 - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao PROCON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Art. 28 - A antecipação da data de recolhimento de tributo, de competência do Município, surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 29 - Ressalvadas as normas contidas nos artigos 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 30 - O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 31 - A administração fazendária municipal adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos municipais, sempre que essa ação não representar aumento das despesas para o Município a título destes serviços.

Art. 32 - A presente lei não modifica ou não prejudica as situações de isenção, imunidade ou benefícios tributários concedidos na forma da lei.

Art. 33 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 28 de abril de 2003.

GILMAR DOMINICI

PREFEITO

54/03 Lei Complementar regulamenta realização de eventos

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 12 DE MAIO DE 2003.

Normatiza, em complementação às disposições do Código de Posturas do Município e do Código Tributário do Município, o funcionamento e a base de cálculo do ISSQN, para funcionamento de casas e locais de divertimento público e realização de eventos.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O funcionamento de casas e locais de divertimento público e a realização de eventos de caráter provisório dependem de licença prévia da administração municipal, que será solicitada através de requerimento, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início das atividades ou para a realização de evento, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a. documentos pessoais do solicitante, caso não inscrito no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- b. cópia do contrato de locação, caso o solicitante não seja proprietário do imóvel onde se darão as atividades ou do local onde se realizará o evento;
- c. anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinado por dois profissionais devidamente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como sobre o funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- d. prova de quitação de tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter não permanente;
- ~~e. prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma da legislação federal específica;~~
- e. prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma da legislação federal específica, somente quando os eventos forem realizados nos recintos dos próprios públicos municipais.

(Redação da letra "e" dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.)

- f. laudo específico de vistoria do Corpo de Bombeiros, no caso de atividade não permanente, e sempre que houver modificação no ambiente interno do imóvel em que se realizará o evento ou alteração na capacidade de público originalmente estabelecida para o local;
- g. alvará ou autorização, quando cabível, do Juizado da Infância e da Juventude;
- h. documentos que comprovem o cumprimento do disposto no artigo 32 da presente Lei;
- i. documentos que comprovem terem sido satisfeitas outras exigências legais já em vigor ou que venham a ser instituídas por lei, porventura solicitados pela unidade municipal competente.

Art. 2º - Consideram-se casas e locais de divertimento público:

- I. Teatros e cinemas;
- II. Circos de pano e parques de diversões;
- III. Auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV. Salões de conferências e salões de bailes;
- V. Pavilhões e feiras particulares;
- VI. Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
- VII. Clubes noturnos de diversões;
- VIII. Quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 3º - Pela infração a qualquer disposição desta Lei, respondem solidariamente com os promotores do evento:

- I. O proprietário do local onde se realizará o evento de diversão pública, pela não exigência de apresentação da licença outorgada pela Prefeitura;
- II. Os auxiliares, pelo descumprimento das normas relativas a posturas municipais;
- III. Os sócios, de fato ou de direito, de pessoa física ou jurídica promotora do evento;
- IV. Quaisquer pessoas que tenham concorrido, com dolo ou culpa, na infração de qualquer dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço cobrado do usuário, com fornecimento de bilhete.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se bilhete quaisquer documentos de ingresso, admissão, entrada, fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert e similares.

Art. 5º - Nos serviços de diversão pública com música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos e outros da espécie, bem como nos rinques de patinação e quadras de esportes, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 6º - Os estabelecimentos de diversão que não exigirem pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão Nota Fiscal de Serviços, nela incluindo o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal deverá conter, discriminada e separadamente, os valores relativos à admissão ou ingresso e cessão dos equipamentos ou aparelhos.

Art. 7º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja o responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados fornecer bilhete individual ou de forma coletiva aos usuários, sem exceção.

Art. 8º - Os bilhetes fornecidos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para efeitos da legislação do imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

§ 1º - Os bilhetes somente terão valor quando cancelados, em via única, pela unidade municipal competente.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo, sem a chancela prévia obrigatória, equivale a não emissão de documentos para efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Art. 9º - Constatada a utilização de bilhete não cancelado, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do imposto com os acréscimos devidos.

Art. 10 - Quando se tratar da realização de evento de caráter não permanente, o promotor deve providenciar a chancela prévia dos bilhetes, apresentando-os juntamente com o comprovante de depósito do valor correspondente ao recolhimento do ISSQN respectivo, calculado em função do número e do valor dos bilhetes autorizados.

§ 1º - Havendo sobras de bilhetes, o depósito efetuado na forma deste artigo, correspondente aos bilhetes cancelados e não vendidos, poderá ser devolvido mediante requerimento do interessado, protocolado na unidade municipal competente e acompanhado de comprovante de entrega e do saldo dos bilhetes impressos, inclusive os não cancelados.

§ 2º - Ocorrendo alteração do preço do bilhete, deverá ser providenciada a chancela de outros bilhetes, consignando o novo preço.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os bilhetes impressos com o preço inicial, inclusive os cancelados, serão devolvidos pelo promotor do evento à repartição municipal competente, para inutilização, que restituirá a importância já recolhida, relativa aos bilhetes cancelados devolvidos.

Art. 11 - Os bilhetes de diversão pública serão confeccionados conforme modelo previamente autorizado pela repartição municipal competente, tendo cor diferente para cada classe de preço.

§ 1º - A numeração dos bilhetes, por classe, será em ordem crescente, enfileirados em blocos, na forma e modelo estabelecidos pela unidade municipal competente.

§ 2º - A unidade municipal competente pode exigir do promotor do evento, para o recolhimento dos bilhetes de acesso, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição, que somente será aberta por servidor municipal autorizado.

Art. 12 - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pela administração municipal, devem constar dos bilhetes, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I. Denominação “Bilhete de Diversão Pública”;
- II. Número de ordem do bilhete;
- III. Evento a que se destina e indicação do local de realização;
- IV. Preço respectivo;
- V. Nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e no CNPJ ou CPF;
- VI. Data a que se refere;
- VII. Nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e no CNPJ ou CPF do estabelecimento impressor, a quantidade impressa, a data da impressão, o número de ordem do primeiro e do último bilhete impresso, e o número de autorização para impressão de documentos fiscais do imposto.

§ 1º - Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostos por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode indicar apenas um deles, desde que no formulário de chancela sejam discriminados os dados de todos os demais.

Art. 13 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar bilhetes e outros documentos de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversão pública mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios bilhetes.

Art. 14 - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

Parágrafo Único - No caso desses valores serem cobrados em separado, será emitida a Nota Fiscal de Serviços respectiva.

Art. 15 - Os bilhetes serão escriturados diariamente em Mapa de Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas.

§ 1º - O mapa de escrituração referido neste artigo deve ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibido, a qualquer hora, aos agentes municipais de fiscalização.

§ 2º - Ficam dispensados da escrituração do mapa mencionado neste artigo os promoventes de espetáculos eventuais ou esporádicos.

Art. 16 - Em substituição ao bilhete, poderá ser autorizado modelo especial ou emissão de cupom de máquina registradora, nos termos dos artigos 19 e seguintes da presente Lei.

Art. 17 - Os jogos de boliche e os táxis dancings emitirão documentos fiscais específicos, nos termos das normas estabelecidas pela repartição municipal competente, para controle dos serviços prestados e do ISSQN correspondente, sem prejuízo da emissão de bilhete, se o ingresso dos usuários for acessível mediante pagamento, e da Nota Fiscal de Serviços, se houver cessão de aparelhos ou equipamentos cobrados em separado.

Art. 18 - O ISSQN correspondente aos bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e outros assemelhados, em que não haja cobrança de ingresso e sim pela participação do usuário, será calculado com base em pauta mínima de preços, fixada pela repartição municipal competente, mediante despacho em processo administrativo que contenha os critérios e elementos de apuração das quantias estipuladas.

Parágrafo Único - A pauta poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa ou por outro fator identificativo da modalidade de jogo ou diversão.

Art. 19 - Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante bilhete sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de

ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Art. 20 - O regime especial deve ser requerido pelo interessado, à administração municipal, em processo específico.

§ 1º - Somente poderão se beneficiar do regime especial pessoas físicas ou jurídicas que não tenham sido anteriormente condenadas em processo administrativo, com decisão transitada em julgado, por infração às disposições legais que regulam as atividades de diversão pública, sendo que essa condição será demonstrada mediante juntada de certidão requerida pelo interessado junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 2º - O impedimento previsto no parágrafo anterior cessará após decorridos 3 (três) anos da data do cometimento da infração, sendo que, havendo reincidência, a vedação ao benefício será definitiva.

§ 3º - O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, da quantidade e da localização dos bilhetes colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 4º - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma do parágrafo anterior junto ao setor competente da Prefeitura.

Art. 21 - O regime especial de recolhimento do ISSQN poderá possibilitar a substituição do bilhete chancelado por ingresso magnetizado, desde que este contenha o preço, o nome do evento, a data de sua realização e a designação “cortesia” ou “meia-entrada”, se for o caso.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da fiscalização e cobrança do ISSQN, a requerimento do interessado, a unidade municipal competente poderá dispensar, por meio de decisão fundamentada, a inserção no ingresso magnetizado dos elementos previstos neste artigo.

Art. 22 - Os bilhetes de ingresso aos eventos, inclusive os referidos no artigo anterior, deverão ser, obrigatoriamente, retidos pela fiscalização para conferência, ajuste de contas e apuração de eventual diferença na receita tributável.

§ 1º - Realizado o evento e com base nos dados apurados pela fiscalização, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da notificação, o contribuinte deverá recolher eventuais diferenças de tributo devidas.

§ 2º - Se o depósito for igual ou inferior ao montante devido, far-se-á sua imediata conversão em receita e sua apropriação pela Prefeitura, sem prejuízo do recolhimento das diferenças apuradas.

§ 3º - Se o depósito for superior ao montante devido, far-se-á imediata devolução das importâncias depositadas a maior, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 23 - O requerimento solicitando a concessão do regime especial de recolhimento do ISSQN com dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento e aplicação das penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também àqueles que descumprirem o regime especial concedido nos termos desta Lei, danificarem ou removerem os equipamentos de controle de catracas ou perpetrarem quaisquer espécies de fraude.

Art. 24 - Os bilhetes de cortesia, inclusive os fornecidos em decorrência de patrocínio, estarão sujeitos ao ISSQN.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo será considerado como preço do bilhete aquele de menor valor dentre os fixados para o evento.

Art. 25 - As diversões públicas somente poderão ser realizadas em locais propícios, sejam eles do patrimônio público ou privado, desde que liberados após vistoria técnica em que seja especificada a sua capacidade de lotação, obedecidas as normas técnicas e regulamentares a respeito.

Parágrafo Único - Além do laudo especificado neste artigo, ficam também obrigados os promotores ou responsáveis a exibir o competente alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26 - Verificado o ingresso de pessoas em número igual ao da capacidade do local, as portas serão fechadas, mediante comunicação ao público, através de cartaz a ser afixado em lugar visível da entrada e nas bilheterias.

§ 1º - O aviso ao público a que se refere este artigo deverá ser providenciado em forma de cartaz, com letras visíveis, de altura não inferior a 6 (seis) centímetros, contendo os dizeres "Lotação Esgotada".

§ 2º - Apurado excesso de público superior a 10% da capacidade, o evento poderá ser cancelado, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 27 - Nos termos da Lei Municipal nº 5.199/99, ficam os responsáveis pelos eventos obrigados a instalar catracas eletrônicas nas portas de acesso do público, obedecida a proporcionalidade de uma catraca para cada 800 (oitocentas) pessoas ou fração, em função da capacidade de público estabelecida para o local do evento.

§ 1º - As catracas eletrônicas, em casos excepcionais e desde que previamente autorizados pela administração municipal, poderão ser substituídas por catracas mecânicas ou outros instrumentos, inclusive manuais, de contagem de público.

§ 2º - O número de catracas aqui referido pode ser revisto, a critério da autoridade municipal competente, quando se tratar de evento realizado em local não coberto.

§ 3º - Somente por autorização da unidade municipal competente as catracas poderão ser retiradas ou deslocadas do lugar em que tenham sido instaladas.

Art. 28 - Os promotores de eventos obrigam-se, quando da formalização do pedido de licença junto à unidade municipal competente, a especificar os pontos em que será efetuada a venda antecipada dos bilhetes, admitindo-se, mediante prévia autorização, a designação de pontos específicos para a venda de bilhetes destinados a estudantes.

Parágrafo Único - Os pontos especiais de vendas referidos neste artigo deverão funcionar nos mesmos horários dos demais locais de venda antecipada.

Art. 29 - Nos cartazes, folhetos, panfletos, mensagens audiovisuais e outros meios divulgação de eventos, deverão ser informados os locais, horários e os preços de venda antecipada dos bilhetes, com destaque para os pontos em que estão sendo vendidos antecipadamente os bilhetes para estudantes e, neste caso, também os documentos exigidos para concessão do benefício da meia-entrada.

Parágrafo Único - Deverão os promotores ou responsáveis instalar em local bem visível, próximo das bilheterias, e nos locais de venda antecipada dos bilhetes, tabuletas com a indicação dos preços dos bilhetes, por espécie.

Art. 30 - Fica vedado o uso de bens públicos para a afixação de cartazes de publicidade ou outra forma de divulgação dos eventos, sujeitando-se o promotor e os demais responsáveis às punições legais, bem como ao indeferimento do pedido de licença para a realização do evento.

Parágrafo Único - Os promotores ou responsáveis são obrigados a comunicar previamente à Prefeitura os locais em que serão instalados, afixados, expostos ou montados os materiais de divulgação e publicidade dos eventos.

Art. 31 - Devem os promotores ou responsáveis observar fielmente a legislação ambiental do município, especialmente no que tange aos limites de emissão sonora, adotando procedimentos necessários para adequação do local ou evento às normas aplicáveis.

Art. 32 - Nos eventos com previsão de público superior a 2.000 (duas) mil pessoas, ficam os promotores ou responsáveis obrigados a providenciar segurança oficial, a ser prestada pela Polícia Militar, sendo vedada a utilização exclusiva de seguranças particulares, que poderão ser utilizados em caráter suplementar.

§ 1º - Os prestadores de segurança particular, pessoas físicas ou jurídicas, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 2º - Somente no caso de impossibilidade, expressamente manifestada, de a Polícia Militar prestar o serviço previsto no caput deste artigo, poderá a segurança do evento ficar a cargo exclusivo de particulares, desde que cumprido o disposto no parágrafo anterior e previamente autorizado pela autoridade municipal que expediu a licença para o evento.

Art. 33 - Nos termos da Lei nº 5.199/99, ficam obrigados os promotores de eventos ou responsáveis a utilizar aparelhos detectores de metais, fixos ou portáteis, nas entradas de acesso ao recinto em que se promovem diversões públicas, quando a lotação mínima for estimada em 500 (quinhentas) pessoas, observada a mesma proporção estabelecida no artigo 27 da presente Lei.

Parágrafo Único - O uso de aparelhos detectores de metais poderá ser substituído por revista pessoal, desde que a segurança do evento seja efetuada pela Polícia Militar.

Art. 34 - Independente da aplicação de outras sanções previstas nos dispositivos legais pertinentes, o descumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei será punido nos seguintes termos:

- I. Deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços ou emití-la em desacordo com o previsto nas normas – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- II. Utilizar ou colocar a venda bilhetes de diversão pública sem a chancela prévia da Prefeitura, ou em desacordo com o autorizado – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- III. Imprimir ou confeccionar bilhete de diversão pública sem prévia autorização – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- IV. Deixar de escriturar o Mapa de Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- V. Apresentar pedido de Regime Especial com dados inexatos, falsos ou omissos – multa de 50 (cinquenta) UFMF (art. 75, III, Código Tributário do Município de Franca);
- VI. Danificar ou remover equipamentos de controle de catracas eletrônicas – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- VII. Reutilizar bilhetes já vendidos; deixar de depositar os bilhetes nas urnas; abrir ou remover as urnas sem a presença de representante do Fisco Municipal ou sem sua autorização - multa de até 100% do tributo devido (art. 75, II, Código Tributário do Município de Franca);
- VIII. Realizar ou promover evento em local não autorizado ou sem o alvará de licença - multa de 0,67 (sessenta e sete centésimos) de UFMF a 19,95 (dezenove inteiros e 95 centésimos) de UFMF (art. 513, Código de Posturas do Município);
- IX. Exceder o limite de lotação estabelecido no alvará de licença para o local do evento – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- X. Deixar de colocar o cartaz informando o público sobre o esgotamento da lotação do recinto – multa de 0,67 (sessenta e sete centésimos) de UFMF a 19,95 (dezenove inteiros e 95 centésimos) de UFMF (art. 513, Código de Posturas do Município);
- XI. Vender bilhetes além da lotação máxima permitida – multa 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- XII. Não instalar catracas eletrônicas ou instalá-las em quantidade inferior ao necessário – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- XIII. Retirar ou deslocar para lugar não autorizado as catracas de contagem de público – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- XIV. Deixar de comunicar a Prefeitura sobre os locais destinados à venda antecipada de bilhetes – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- XV. Descumprir as normas sobre obrigatoriedade de venda de meio-ingresso a estudantes – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99);
- XVI. Deixar de informar, nos cartazes, peças publicitárias, anúncios e outros tipos de divulgação do evento os locais de venda, o horário de funcionamento e os preços dos bilhetes para estudantes – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- XVII. Deixar de instalar, nos locais de venda antecipada, tabela de preços dos diferentes tipos de bilhetes – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);
- XVIII. Vender bilhetes por preços diferentes dos informados nas tabelas ou do respectivo valor de face – multa de até 100% do tributo devido (art. 75, II, Código Tributário do Município de Franca);
- XIX. Utilizar bens públicos para afixação de cartazes, anúncios ou outros meios de publicidade do evento – multa de 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimos) de UFMF a

13,31 (treze inteiros e trinta e um centésimos) de UFMF (art. 420, Plano Diretor Físico do Município);

XX. Deixar de informar, previamente, os locais que serão utilizados para qualquer forma de divulgação do evento – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);

XXI. Descumprir os limites de emissão sonora previstos em lei – multa de 7,50 (sete inteiros e cinquenta centésimos) de UFMF a 750 (setecentos e cinquenta) UFMF (Lei Complementar 14/97);

XXII. Utilizar empresas ou pessoas físicas, não cadastradas na Prefeitura, na segurança dos eventos – multa de 02 (duas) UFMF a 20 (vinte) UFMF (art. 73, III, Código Tributário do Município de Franca);

XXIII. Deixar de utilizar aparelhos ou equipamentos detectores de metais, quando exigido – multa de 50 (cinquenta) UFMF (Lei nº 5.199/99).

Art. 35 - As despesas decorrentes da execução da publicação da presente Lei Complementar correm a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 12 de maio de 2003.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO

107/06 LC - regula isenção de tributos a aposentados e pensionistas

LEI COMPLEMENTAR 107, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Concede isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial usufruído ou de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários que específica e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel único de contribuinte que satisfaça os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei Complementar, somente será concedida ao contribuinte que satisfizer, cumulativamente, as seguintes exigências:

I. Ser titular de um dos seguintes benefícios:

- a) provento de aposentadoria ou a respectiva pensão;
- b) renda mensal vitalícia, prevista pela Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991;
- c) benefício de prestação continuada de que trata a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

II. que a renda bruta, pessoal ou conjugal, quando for o caso, seja constituída unicamente pelos beneficiários de que trata o inciso I e não seja superior a 35 (trinta e cinco) UFMF (Unidades Fiscais do Município) por mês, considerado, para aferição, o valor recebido no mês anterior ao do pedido da isenção;

(Redação do inciso II dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.)

III. Ser usufrutuário ou proprietário de único imóvel e que nele resida;

IV. (Revogado inciso IV pela LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.)

§1º - Havendo outra renda, que somada à dos benefícios referidos no inciso I, totalize valor não superior ao do limite de 25 UFMF previsto no inciso II, o contribuinte poderá pleitear a isenção, que será concedida mediante despacho do responsável pela área de finanças do município, uma vez preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e os requisitos a seguir:

- a) apresentação, pelo contribuinte, de declaração e comprovação da origem e valor da renda;
- b) laudo emitido por assistente social do Município, que comprove tratar-se de contribuinte em situação de carência financeira.

§2º - As edículas ou cômodos, de que trata o inciso IV, não serão beneficiados pela isenção, exceto quando utilizados para fins de moradia de ascendentes ou descendentes do proprietário, que não disponham, assim como seus cônjuges ou companheiros, de imóvel próprio.

§3º - No caso do benefício de prestação continuada, a alínea "c" do inciso I deste artigo, se o beneficiário for portador de deficiência, a isenção de que trata esta Lei Complementar será concedida ao imóvel de propriedade da família do beneficiário, independente de o mesmo ser proprietário ou usufrutuário, após comprovação emitida pela assistência social do município e obedecida as demais exigências desta Lei Complementar.

Art. 3º - A isenção do IPTU deverá ser requerida pelo interessado ou representante, por procuração, até 30 de setembro de cada ano, sendo concedida, desde que preenchidos os requisitos desta Lei Complementar, para o IPTU do ano subsequente.

Parágrafo único - Uma vez comprovado que o interessado preenchia os requisitos desta Lei Complementar na época correspondente à da geração de débitos de IPTU anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, poderá o mesmo solicitar a remissão dos respectivos débitos, vedada a compensação ou restituição de valores pagos.

Art. 4º - O pedido de isenção de IPTU de cada ano, deverá ser requerido pelo interessado, que poderá fazê-lo até o último dia do exercício anterior ao do benefício que se pretende, desde que comprove seu enquadramento como beneficiário desta Lei.

(Redação do art. 4º dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.)

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis 3645, de 13/10/1989; 3764, de 07/05/1990; 3917, de 21/03/1991; 4064, de 24/02/1992; 4091 de 29/04/1992; 4274, de 08/02/1993; 4406, de 17/02/1994; 4511 de 13/02/1995; 4652, de 13/12/1995; 4677, de 18/03/1996; 5102, de 23/11/1998; 5250, de 29/10/1999 e 5.693, de 20/05/2002.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 20 de outubro de 2006.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

116/07 LC – Cria o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 22 DE MAIO DE 2007.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos através do programa de parcelamento incentivado com ampliação do prazo previsto para parcelamento e pelo programa de gerenciamento de cobrança e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o ***Programa de Recuperação de Créditos***, constituído pelo programa de parcelamento incentivado e pelo programa de gerenciamento de cobrança, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação de Créditos será administrado pela Secretaria Municipal encarregada pelos lançamentos tributários, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Seção 1 - Do Programa de Parcelamento Incentivado

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a recuperação de créditos tributários a favor do Município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PPI solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 3º - Uma vez homologado o ingresso no PPI, não será possível que os créditos tributários que o integram sejam incluídos em outra modalidade de parcelamento.

§ 4º - A exclusão do PPI, na forma do artigo 7º desta Lei Complementar, ocasionará o retorno dos créditos que o integram à situação de cobrança e ajuizamento, sendo que, um novo parcelamento, normal ou pelo PPI, somente poderá ocorrer mediante autorização do Secretário da área fazendária, após análise de processo originado pelo contribuinte e instruído com os elementos que evidenciem sua capacidade de pagamento.

Art. 3º- O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo ou seu representante legal, mediante requerimento, na forma e no prazo estabelecidos em decreto municipal a ser expedido após as adequações administrativas necessárias ao atendimento das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes até aquela data.

§ 2º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 3º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 4º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município, a pedido do contribuinte, fornecerá a respectiva certidão de liquidação do débito.

§ 5º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados, de modo que sobre os mesmos incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 5º - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido da atualização monetária pela variação da UFMF – Unidade Fiscal do Município de Franca e de juros de 6 % (seis por cento) ao ano, contados por mês ou fração, calculados sobre a importância devida até a data de seu pagamento. **(Redação dada pela LC 144, de 02/10/2009)**

§1º - O parcelamento previsto no caput poderá ser realizado:

I - em até 60 (sessenta) parcelas, para parcelas não inferiores a:

a) 01 UFMF (uma Unidade Fiscal do Município de Franca) para as pessoas físicas;

b) 10 UFMF (dez Unidades Fiscais do Município de Franca) para as pessoas jurídicas;

II - em até 120 (cento e vinte) meses, desde que se respeitem parcelas mensais mínimas, iguais e sucessivas, de 1.200 (hum mil e duzentas) UFMF – Unidades Fiscais do Município de Franca.

Art. 6º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Inobservância do pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão ao programa, sendo causa de exclusão do PPI a inclusão de novos débitos em dívida ativa após a data de homologação de que trata o parágrafo único do artigo 6º;

III. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

IV. A não comprovação da desistência de que trata o § 2º art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários no PPI;

V. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos tributos, multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade.

§ 2º - O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Seção 2 - Do Programa de Gerenciamento de Cobrança

Art. 8º - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão de tributos, exceto IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano - e anistia de multas, existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de valor consolidado não superior a 3 (três) UFMF.

Parágrafo único - Entende-se por valor consolidado o resultante da soma dos débitos do mesmo devedor, passíveis de execução judicial em conjunto, considerados além dos respectivos valores originários, a atualização monetária mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado, como definido no parágrafo único do artigo 9º desta Lei Complementar, não superior a 3 (três) UFMF.

Disposições Finais

Art. 11 - O artigo 92 da Lei nº 1.672, de 28 de novembro de 1968, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – *omissis*

I - *omissis*

II - *omissis*

III - *omissis*

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração expedidos e não regularizados pelo contribuinte.

Parágrafo único - Não impede a lavratura de notificação preliminar, a existência de notificações preliminares ou autos de infração anteriores, que, uma vez expedidos na forma do inciso IV, tenham tido sua exigibilidade extinta pelas formas previstas na legislação tributária ou suspensa por meio do pagamento regular de parcelamento.”

Art. 12 - Esta Lei Complementar não gera direito adquirido à remissão ou anistia, nem o direito à restituição de valores tributários pagos, inclusive relativos a multas fiscais.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, sem exigência de garantia prévia, os débitos de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 14 - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 22 de maio de 2007.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

118/07 LC – Cria Programa de Parcelamento optantes Simples Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 19 DE JULHO DE 2007.

Institui o Programa de Parcelamento para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENAR:

Art. 1º - Fica criado no Município, em complementação ao Programa de Recuperação de Créditos previsto pela Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007, o Parcelamento Especial para Ingresso de Micro e Pequenas Empresas junto ao Simples Nacional, em conformidade com as disposições do artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dos artigos 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta lei:

- I. Deverá ser requerido, em conformidade com a legislação federal que regulamenta o Simples Nacional, no período compreendido de 02 de julho de 2007 a 31 de julho de 2007;
- II. Poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;
- III. Terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais), considerados os débitos para com a Fazenda Municipal, consolidados na forma da Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007.

§ 1º - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional não implicará a rescisão do parcelamento já concedido que, cumprido, assegurará a regularidade junto ao município.

§ 3º - Aplicam-se, ao parcelamento de que trata esta lei, para contratação, cálculo, pagamento e demais disposições que não a contrariem, as regras da Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007, que tratam do Programa de Parcelamento Incentivado.

§ 4º - Havendo prorrogação do prazo previsto no inciso I pela legislação federal, fica o município autorizado a observar o novo prazo por ela estabelecido, independentemente de alteração desta lei.

Art. 3º - Uma vez preenchidos os requisitos do Art. 2º, poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta lei eventuais saldos de outras modalidades de parcelamento em andamento.

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do Art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a publicação e execução da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 19 de julho de 2007.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 14 DE NOVEMBO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a realizar campanhas com sorteio de prêmios, como meio de incrementar a arrecadação dos tributos de competência do município, e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas, como meio de incrementar a arrecadação dos tributos de competência do município, com a distribuição gratuita de prêmios por sorteio.

Parágrafo Único - A definição dos sorteados tomará sempre por base sorteio realizado pela Loteria Federal.

Art. 2º - Os prêmios serão em dinheiro, proveniente de recursos próprios municipais, ou oriundos de doações feitas ao Município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber as doações de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor da premiação será o equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Franca (UFMF) por exercício.

§ 3º - Cinquenta por cento do prêmio será atribuído, no 1º (primeiro) sorteio, em favor daqueles cadastros de contribuintes que tiverem efetuado o pagamento da cota única do IPTU dentro do prazo estabelecido para tal, e, cujo cadastro não possuir débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Franca na data do sorteio.

§ 4º - Os cinquenta por cento restantes do prêmio serão objeto do 2º (segundo) sorteio, a ser realizado após o prazo para pagamento das parcelas, em favor dos cadastros de contribuintes cujos imóveis não possuírem débitos inscritos em dívida ativa ou que, caso possuírem débitos, estiverem eles parcelados e com os pagamentos em dia até o dia anterior ao do sorteio, e que tiverem quitado o IPTU do exercício, total ou parceladamente, até o prazo final estabelecido pela legislação.

§ 5º - Aqueles cadastros que tiverem concorrido no primeiro sorteio, previsto no § 3º, não concorrerão no 2º sorteio de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º - Sobre o valor estabelecido no § 2º deste artigo, incidirá desconto do IR nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Os prêmios serão entregues aos sorteados em até 60 (sessenta) dias contados da data da realização do sorteio.

§ 1º - Somente poderão receber os prêmios os contribuintes do IPTU, assim definidos pelo art. 34 do Código Tributário Nacional, ou seja, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor com animus domini.

§ 2º - O prêmio somente poderá ser entregue ao possuidor com animus domini, caso figure como titular no cadastro físico imobiliário do Município;

§ 3º - Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, o possuidor excluirá, para efeito de recebimento do prêmio, o titular que conste do serviço de registro imobiliário.

§ 4º - Caso o cadastro sorteado tenha mais de um contribuinte, o prêmio será distribuído da seguinte forma:

- a) para os contribuintes com propriedade plena ou possuidores com animus domini, na proporção de seus respectivos quinhões;
- b) para categorias diferentes de contribuintes, 2/3 (dois terços) do prêmio para os nus-proprietários e 1/3 para os titulares do domínio útil, respeitando-se os respectivos quinhões.

Art. 4º - São condições cumulativas para o recebimento do prêmio:

I. Quanto ao cadastro sorteado:

- a) Inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao cadastro sorteado, para os contribuintes relacionados ao 1º sorteio de que trata o § 3º do artigo 2º.
- b) regularidade fiscal, respeitado o disposto no § 4º, deste artigo, referente ao cadastro sorteado, no dia anterior ao do sorteio, para os contribuintes relacionados ao 2º sorteio de que trata o § 4º do artigo 2º.

II. Que os contribuintes relacionados ao cadastro sorteado, no dia anterior ao do sorteio:

- a) Não sejam devedores de tributos e multas municipais incidentes sobre outros imóveis em que também figurem como contribuintes.
- b) Tenham informado regularmente a titularidade do imóvel sorteado junto ao seu cadastro na Divisão de Cadastro Físico do Município de Franca, mesmo que seja na condição de possuidor com animus domini, como, por exemplo, a situação de promissário comprador que já tenha efetuado o pagamento do preço;
- c) Não sejam beneficiários de isenção ou imunidade referentes aos tributos municipais.

§ 1º - Para efeitos do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I e alínea “a” do inciso II, a existência de débitos que se encontrem em situação de revisão de lançamento impede o recebimento do prêmio.

§ 2º - Para efeitos do disposto na alínea “b” do inciso I e alínea “a” do inciso II, não impedirá o recebimento do prêmio a existência de débitos ou devedores que estiverem em situação de regularidade fiscal, através de parcelamento e em dia quanto aos pagamentos devidos.

§ 3º - Havendo mais de um contribuinte na titularidade do cadastro sorteado, a existência de um contribuinte que não atenda a condição da alínea “a” do inciso II prejudicará os demais, impedindo o recebimento do prêmio por todos os contribuintes do referido cadastro.

§ 4º - Fica também impedido de recebimento do prêmio caso a regularidade fiscal de quaisquer dos contribuintes relacionados ao cadastro sorteado, ou de outros cadastros municipais, mobiliário e imobiliário, em que também figurem como sujeitos passivos de tributos municipais ou responsáveis pelo pagamento de multa, tenha sido obtida mediante penhora efetivada no curso de cobrança executiva e nos casos de suspensão de exigibilidade, especificados nos Incisos II, III, IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - Tendo em conta que o cadastro dos imóveis na Prefeitura compõe-se de 6 (seis) dígitos, o número premiado também terá seis dígitos, composto pelos 3 (três) últimos números (centena) do primeiro prêmio da Loteria Federal, acrescido, à sua direita, dos 3 (três) últimos números (centena) do segundo prêmio da referida loteria.

§ 1º - Caso o número composto na forma do caput seja maior que o maior dentre os atribuídos aos contribuintes participantes do sorteio, considerar-se-á como premiado, desprezando-se as casas decimais, o número resultante da divisão do número previsto no caput pelo número de aniversários de nosso Município já transcorridos até a data do sorteio.

§ 2º - Os contribuintes concorrerão com números não repetitivos compostos de 6 (seis) dígitos cada um, na quantidade estabelecida na forma do § 4º.

§ 3º - Os números com os quais o contribuinte concorrerá constarão impressos no carnê de IPTU, sendo que o primeiro número será o do próprio controle de cadastro do IPTU e os demais números serão atribuídos por computador, utilizando-se como intervalo, entre um e outro, o maior número de controle de cadastro existente no Município quando do lançamento anual.

§ 4º - Cada contribuinte concorrerá com a maior quantidade de números inteiros possíveis, resultantes da divisão do maior número possível de ser sorteado (999.999) pelo número de imóveis cadastrados no município quando do lançamento anual, garantindo-se assim a igualdade de chances entre os contribuintes.

§ 5º - A área responsável pela informatização do IPTU criará arquivo contendo os dados cadastrais e números concorrentes de todos os contribuintes que preencherem condições de participar dos sorteios.

Art. 6º - Serão considerados premiados os contribuintes contidos no cadastro cujo número com o qual se concorre e existente em seu carnê de IPTU, coincidir com o número sorteado na forma do artigo 5º e seu § 1º e que preencher os requisitos estabelecidos nesta lei para o recebimento do prêmio.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á sempre a distribuição do prêmio, de modo que, não havendo número coincidente ou não sendo preenchidos os requisitos para recebimento do prêmio, o vencedor será aquele que tiver o primeiro número maior em relação ao sorteado e preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do prêmio.

Art. 7º - Quanto à apuração dos números e às datas de sorteio, serão considerados:

I. Para a primeira premiação de cada exercício, na forma do § 3º do artigo 2º, os números da Loteria Federal do último sorteio do mês de março do respectivo exercício;

II. Para a segunda premiação de cada exercício, na forma do § 4º do artigo 2º, os números da Extração de Natal da Loteria Federal do respectivo exercício.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 14 de novembro de 2008.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o Programa de Incentivos à Implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social do Município de Franca, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

(ATUALIZADA ATÉ 20/06/2013)

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos à Implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social no Município de Franca, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente Lei Complementar nº 145, de 19 de novembro de 2009 e alterações posteriores, destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda familiar mensal inferior ou igual a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão que vier fixar a menor faixa de renda beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores e o art. 8º do Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.795, de 24 de agosto de 2012. *(incluído pela LC nº 214 de 06/02/2013)*

Art. 2º - O plano de incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos principais:

- I. Garantir a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;
- II. Fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de construção de Habitações de Interesse Social;
- III. Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município;
- IV. Atender à demanda de Habitações de Interesse Social no Município de Franca;
- V. Adotar, nas diretrizes urbanísticas fornecidas pela Prefeitura, medidas que possam maximizar e flexibilizar o aproveitamento de áreas que atendam exclusivamente aos objetivos do programa.

Art. 3º - Fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, estabelecer ou celebrar convênios, termos de cooperação, termos de compromisso, protocolo de intenções, parcerias e outros instrumentos congêneres, semelhantes ou similares, com empreendedores que utilizarem recursos do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, com a finalidade de viabilizar a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, obedecidas as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Os empreendedores de que trata este artigo deverão assinar o Termo de Adesão, a ser elaborado pela Secretaria de Urbanismo e Habitação ou sua sucessora.

Art. 4º - Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de que trata a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais e preços públicos.

- I. Taxas, emolumentos ou preços públicos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas ou viabilidade, de licenciamentos, de análises, de licenças, de aprovações, de certificados de conclusão de obra bem como de “habite-se”;
- II. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos, incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na PROHAB (Habitação Popular de Franca S/A) e ou selecionados mediante critérios técnicos e objetivos que atendam ao programa;
- III. ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de terraplanagem, de obras hidráulicas e elétricas e outras obras semelhantes, congêneres ou similares e suas respectivas engenharia, arquitetura,

geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, conservação, meio ambiente, saneamento, entre outras; nas construções vinculadas ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”;

IV. IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imóveis onde os mesmos serão implantados.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I, III e IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de diretrizes urbanísticas ou viabilidade do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras ou do competente “habite-se”, validas somente para atender o Programa especificado nesta lei.

Art. 5º - Cabe aos proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos, construtoras, incorporadoras e associações civis, entre outros, a elaboração de projetos de urbanização, de construção e a execução das unidades, conforme projeto e cronograma aprovado pela Secretaria de Urbanismo e Habitação ou sua sucessora.

Art. 6º - Os empreendimentos aprovados com base na presente Lei serão classificados como Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social para efeito da aplicação das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, bem como para efeito da aplicação de regulamentações, resoluções ou instruções normativas advindas de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, ou ainda de agências reguladoras, de qualquer esfera governamental, aplicados à espécie.

Art. 7º - Os incentivos de que trata a presente lei definidos no art. 4º, só serão concedidos aos empreendimentos habitacionais de interesse social enquadrados no Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas alterações, após a assinatura de Termo de Compromisso e Adesão a ser fixado pelo Executivo. *(alterado pela LC nº 198 de 22/02/2012)*

§ 1º - Descumpridas as disposições do Termo de Compromisso e Adesão ou não comprovado o cumprimento dos compromissos assumidos pelo empreendedor, a Fazenda Pública Municipal lançará todos os tributos que forem devidos, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento). *(incluído pela LC nº 198 de 22/02/2012)*

§ 2º - Não implica em descumprimento do Termo de Compromisso e Adesão a não aprovação do empreendimento pelo agente gestor do Programa Minha Casa Minha Vida. *(incluído pela LC nº 198 de 22/02/2012)*

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não gera direito à restituição quanto aos tributos já recolhidos ou devidos até a data da publicação desta lei. *(incluído pela LC nº 198 de 22/02/2012)*

Art. 8º - As despesas referentes à adequação do impacto causado pelo empreendimento na infra-estrutura externa geral, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, quando for necessário, serão suportadas pelo Município, até o valor de 30 UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca) por cada unidade habitacional construída, exclusivamente nos empreendimentos de 0 a 3 (zero a três) salários mínimos. *(Artigo acrescentado pela LC nº 151 de 11/03/2010)*

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado de 8º para 9º pela LC nº 151 de 11/03/2010)*

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado de 9º para 10 pela LC nº 151 de 11/03/2010)*

Prefeitura Municipal de Franca, aos 19 de novembro de 2009.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca), para adequar as disposições relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 158 -

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em regulamento, ficam os prestadores dos serviços elencados no Anexo I desta Lei, ainda que imunes ou isentos do imposto, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica (NFSe).

§ 2º - O preço do serviço consignado na NFSe deverá corresponder àquele conceituado no caput e sobre o mesmo incidirá o imposto, ressalvados os casos de imunidade ou isenção, sendo vedadas deduções da base de cálculo não previstas nesta lei.

§ 3º - Os valores que, comprovadamente, não representem contraprestação ao preço do serviço contratado e que venham a ser meramente recebidos e repassados pelo prestador para adimplir obrigação de outrem para com terceiros, não correspondem ao preço do serviço na forma conceituada no caput, sendo, portanto, vedada a sua inclusão na NFSe.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, observados os seguintes requisitos:

- a) simples fornecimento de trabalho que decorra da ação física ou intelectual do prestador;*
- b) prestação de serviços por pessoa natural, com ou sem estabelecimento;*
- c) prestação de serviços por sociedades uniprofissionais, nas hipóteses descritas no § 5º desta Lei;*
- d) execução de serviços sem colaboração de terceiros, não sendo considerada a participação de quem não colabora na produção do trabalho;*

§ 5º - Atendidos os requisitos constantes do §4º desta Lei e parâmetros contidos no §3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e em regulamento, quando os serviços constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor fixo constante no subitem multiplicado pelo número de profissionais (sócios, empregados ou não) habilitados ao exercício da mesma atividade e que prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

.....

Art. 162 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município, quando nele se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, quando o prestador estiver nele domiciliado e, ainda, sempre que no Município forem verificadas as seguintes hipóteses:

.....

X - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - Quando os bens, os semoventes ou as pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei, estiverem respectivamente localizados ou domiciliados no Município.

.....

XVII - Execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I desta Lei.

.....

XXI - Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei.

XXII - Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XXIII - Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

.....

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da Lista do Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município de Franca, quando este for declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Franca, quando o tomador do serviço for nele domiciliado.

§6º Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISS ao Município de Franca em virtude do disposto neste artigo, ainda que estabelecidos formalmente em outros municípios, ficam obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias e ao recolhimento do imposto devido ao Município, na forma da legislação municipal.

.....

“Art. 166 -

I.

a)

b) a administração pública direta do Município pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

c) o tomador ou o intermediário de serviço, ainda que imune ou isento, inclusive o proprietário ou administrador de obra de construção civil, em relação ao imposto devido ao Município de Franca, na forma desta Lei, por prestador que não fornecer a correspondente nota ou cupom fiscal, em que conste a inscrição no Município de Franca ou o comprovante do pagamento do imposto, referente ao respectivo serviço, também ao Município de Franca;

d) pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, ainda que imune ou isenta, que conste de lista, publicada no Diário Oficial do Município e no sistema de ISS Digital do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do final de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, de substitutos tributários definidos por resolução da Secretaria de Finanças a partir de cruzamentos de dados fiscais que demonstrem que a medida auxiliará a arrecadação do ISS e diminuição da sonegação;

e) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em que outro Município estiver aplicando benefícios fiscais, referentes ao ISS

incidente sobre os serviços prestados, de forma a infringir o disposto no artigo 8º-A da mesma Lei Complementar.”

Art. 2º. O Anexo I da Lei Municipal nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca), redação dada pela Lei Complementar nº 073, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes do Anexo desta Lei Complementar, permanecendo inalterados os itens e subitens da lista de serviços.

Art.3º. Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ficam revogados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 159, do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1672, de 20 de novembro de 1968).

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 166, do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1672, de 20 de novembro de 1968).

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Franca, 27 de outubro de 2017

GILSON DE SOUZA
PREFEITO DE FRANCA

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Receita Mês (UFMF)	(%)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	*	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	19,00	3
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	-	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	10,00	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.11.01 – Decoração.	19,00	5
7.11.02 - Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	10,00	5
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	*	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.05.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, por meio de plataforma digital e/ou eletrônica ou sistemas congêneres	*	2
10.05.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	19,00	3

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	10,00	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	*	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	10,00	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	*	3
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01.01 – Administração de fundos quaisquer de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	*	5
15.01.02 – Administração de consórcio.....		3
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	*	3
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	10,00	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	19,00	5
25 - Serviços funerários.		
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	*	3
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	*	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01.01 – Serviços de avaliação de bens.	19,00	3
28.01.02 – Serviços de qualquer natureza.	19,00	3

296/18 Lei Complementar – Estabelece Selic para débitos vencidos

LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Inclui o art. 27-A no Código Tributário do Município, para definir a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central, como a taxa de juros de

mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica inserido no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968), o art. 27-A, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Os créditos tributários vencidos para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência da Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – como índice de correção monetária e de juros de mora.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Considera-se, para efeito deste artigo:

I. mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II. fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

Art. 2º. O § 2º do art. 27 do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1672/68) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 (...)

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida até a data de seu pagamento.

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do artigo 27 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município).

Art. 4º. Fica revogado o § 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.876/2003, devendo aos valores nele referidos ser aplicada a regra do caput do art. 27-A, do Código Tributário do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franca, SP, 16 de março de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

Publicado DOM em 17/03/2018.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 22/05/2007, e a Lei nº 1.672, de 20/11/1968 para adequar as regras de parcelamento tributário do Município ao disposto no artigo 27-A da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município) e dá outras providências

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. O caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 116, de 22/05/2007, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com nova redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 02/10/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido da taxa referencial do Sistema de Liquidação de Custódia- SELIC, na forma do disposto no artigo 27-A da Lei 1.672/68 (Código Tributário do Município).

Art. 2º. O artigo 60 da Lei nº 1.672, de 20/11/1968, que institui o Código Tributário do Município, com nova redação dada pela Lei nº 5.575, de 31/10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 27-A, desta Lei, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) pagamentos mensais e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do disposto no caput o Executivo poderá estabelecer, dentre outros, os critérios para consolidação dos débitos e o valor mínimo das parcelas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º. As alterações promovidas por esta Lei Complementar somente produzirão efeitos aos contratos de parcelamentos futuros.

Parágrafo único. Fica facultado às partes, em comum acordo, nos casos de parcelamentos existentes antes da vigência desta Lei Complementar, rescindirem o respectivo contrato, mediante a consecução de novo contrato de parcelamento que venha a observar as novas regras vigentes.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Franca, SP, 22 de junho de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

325/19 LC – Cria o Programa de Regularização Fiscal de Franca – REFIS 2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal de Franca, SP – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA, anistia e remissão de dívidas e dá outras providências

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Franca – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA, destinado a oferecer oportunidade de regularizar dívidas tributárias e não tributárias, inscritas em dívida ativa.

§ 1º O período de adesão ao REFIS 2019 será entre os dias 01 de outubro a 27 de novembro de 2019 e deverá necessariamente abranger todos os débitos que o devedor possui perante a Fazenda Pública Municipal, ainda que estejam registrados em mais de um cadastro, com as exceções previstas no § 5º.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei somente incidirão sobre os débitos:

I – Para o IPTU – Imposto Predial e territorial Urbano, para os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2018;

II – Para os demais débitos pendentes, até a data de adesão ao REFIS 2019.

§ 3º Os incentivos tratados nesta Lei serão concedidos exclusivamente na forma e nas condições nela especificadas, não podendo ser estendidos a quaisquer outros casos ou situações.

§ 4º Os benefícios desta Lei abrangem os seguintes débitos pendentes:

I – Declarados espontaneamente ou já constituídos;

II – Lançados de ofício ou por homologação;

III – Em fase de cobrança administrativa ou judicial de execução fiscal, desde que fique preservada a garantia da execução de crédito ou providenciada esta;

IV – Resultantes de parcelamento anterior, nos moldes especificados nesta Lei.

§ 5º Não integram o REFIS 2019 os débitos pendentes, decorrentes de:

I – Multas de infrações de trânsito dos últimos 5 (cinco) anos, em razão de estarem submetidas às regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ainda se encontram no cadastro do DETRAN SP;

II – Natureza Contratual;

III – Indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Franca, SP, decorrentes ou não de condenação judicial;

IV – Multas, ressarcimentos e despesas decorrentes de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Franca ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

V – Simples Nacional, por conter regras específicas para parcelamento fixadas pela União.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por consolidação da dívida a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

Art. 3º Os benefícios fiscais do REFIS 2019 compreendem exclusivamente a redução de juros de mora, de multas moratórias, da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os juros de mora estão previstos no art. 27-A da Lei Municipal nº 1.672/1968 (Código Tributário Municipal).

§ 2º A multa moratória está prevista no art. 27, § 2º, da Lei Municipal nº 1.672/1968 (Código Tributário Municipal).

§ 3º A multa fiscal – via auto de infração, está prevista na receita 049.

§ 4º As multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa envolvem as seguintes multas:

I - Multa de Infrações de Obras e Edificações (prevista na receita 047);

II - Multa de Infração de Obras e Posturas (prevista na receita 048);

III - Multa Infração Vigilância Sanitária (prevista na receita 062);

IV - Multa por Danos ao Meio Ambiente – Administrativas (prevista na receita 277);

V - Multa Decorrentes de Operação de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas (prevista na receita 285);

VI - Multa por Infração Obras e Posturas – Lei Municipal 7.446/2010 (prevista na receita 460);

VII - Multa por Infração Obras e Posturas – Lei Municipal 6.470/2005 (prevista na receita 461);

VIII - Multas de Trânsito (prevista na receita 061);

XIX - Multa Infração Plano Diretor (prevista na receita 612).

Art. 4º Os benefícios fiscais de que trata o art. 3º desta lei serão deferidos da seguinte maneira:

I – Para os juros de mora e para as multas moratórias:

a) Exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento à vista e em parcela única, a ser quitada em dez dias contados a partir da assinatura do termo de adesão;

b) Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 03 (três) parcelas;

c) Exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 06 (seis) parcelas;

d) Exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

e) Exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

f) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

g) Exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

h) Exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito devido, para o caso de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – Para a multa fiscal e para as multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a) Exclusão de 20% (vinte por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento à vista e em parcela única, a ser quitada em dez dias contados a partir da assinatura do termo de adesão;
- b) Exclusão de 18% (dezoito por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 03 (três) parcelas;
- c) Exclusão de 16% (dezesseis por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- d) Exclusão de 14% (quatorze por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- e) Exclusão de 12% (doze por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- f) Exclusão de 10% (dez por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- g) Exclusão de 8% (oito por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;
- h) Exclusão de 6% (seis por cento) do valor principal da Multa Fiscal e das Multas Administrativas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, para o caso de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º Para efeito do cálculo da redução dos juros de mora no período de vigência da Lei Complementar Municipal nº 296, de 16 de março de 2018, será utilizada a tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O Anexo I considera como correção monetária o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, o qual será excluído da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para fins de redução dos juros de mora.

Art. 6º Não poderão ser utilizados para quitação dos débitos pendentes que são objeto dos benefícios fiscais, os seguintes institutos;

I – Aproveitamento de crédito;

II – Conversão de depósito em renda;

III – Remissão e anistia não contemplados nesta Lei;

IV – Consignação em pagamento;

V – Dação em pagamento.

Art. 7º Os débitos pagos, bem como todos os demais extintos na data da publicação desta Lei, não estão abrangidos pelo REFIS 2019, inadmitindo-se qualquer tipo de repetição, restituição ou compensação.

Art. 8º A homologação do ingresso no REFIS 2019 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou primeira parcela.

§ 1º O vencimento da parcela única ou primeira parcela está limitado a até 10 (dez) dias da data da formalização do termo de acordo.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela até a data do vencimento implica o cancelamento do parcelamento, restabelecimento da dívida originária, e na incidência das penalidades previstas nesta Lei e Termo de Parcelamento.

§ 3º O ingresso no REFIS 2019 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 4º A adesão ao REFIS 2019 não configura a novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º Para o parcelamento, será exigido um pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada sem as reduções, cujo montante deverá ser pago em parcela única, até 10 (dez) dias da formalização do termo de acordo.

§ 1º O pagamento inicial de 5% (cinco por cento) não entra para o cálculo da redução dos juros e multas previstas no art. 4º desta lei.

§ 2º A partir da segunda parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º A adesão ao REFIS 2019 implica no cancelamento de todos os demais parcelamentos eventualmente vigentes.

§ 4º O não pagamento inicial de 5% (cinco por cento) ou o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de três (três) parcelas alternadas do REFIS 2019 implica em:

I – cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2019;

II – perda de todos os benefícios concedidos, de maneira que a dívida retornará ao estado anterior, incluindo-se todos os juros e multas;

III – exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados apenas os valores efetivamente pagos;

IV – ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal;

V – adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do débito pendente, colocadas à disposição do Município credor, inclusive protesto e negativação junto aos órgãos de proteção de créditos;

§ 5º Em caso de cancelamento do parcelamento previsto nesta Lei por inadimplência, serão deduzidos, tão somente, os valores efetivamente pagos.

§ 6º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará no acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 7º Os débitos pendentes ajuizados, que forem objeto do REFIS 2019, ficarão com o status de parcelado no Sistema Informatizado.

§ 8º O parcelamento no REFIS 2019 não pode ter parcela inferior a 1 (uma) UFMF, para pessoa física, e 4 (quatro) UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca) para pessoa jurídica.

§ 9º As parcelas não recebidas deverão ser emitidas pelo próprio contribuinte, por via eletrônica, mediante acesso ao portal da Prefeitura, ou solicitadas, em tempo hábil, em alguma das unidades de atendimento da Prefeitura Municipal de Franca, ou solicitadas, em tempo hábil, para o e-mail divida@franca.sp.gov.br.

§ 10 Para os casos em que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término do parcelamento, rescindir-se-á o acordo prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente nas condições descritas nesta Lei.

Art. 10 A competente unidade de serviços de processamento de dados do Poder Executivo cuidará de disponibilizar, na rede mundial de computadores, a possibilidade de:

I – Impressão das guias de recolhimento;

II – Visualização e impressão da relação de documentos e modelos que vierem a ser exigidos em Decreto.

Art. 11 Em caso de pagamento à vista ou parcelado dos débitos ajuizados, o recolhimento do valor das custas judiciais devidas ao Estado será de responsabilidade do munícipe.

Art. 12 O débito ajuizado que vier a ser parcelado terá requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do termo de acordo pelo devedor.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município promoverá o prosseguimento e a baixa das execuções fiscais pertinentes aos acordos descumpridos e aos integralmente quitados, respectivamente, nos termos desta Lei.

Art. 13 Os contribuintes poderão aderir ao REFIS 2019 mediante as seguintes condições:

I – Requerimento aceitando todos os termos e condições desta Lei, confessando o valor devido ao município, de forma irretratável e irrevogável, como também, obrigando-se ao pagamento dos débitos pendentes ajuizados, de todos os ônus decorrentes da sucumbência, tais como custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que esses últimos deverão ser pagos na mesma forma do parcelamento da dívida;

II – Os contribuintes que fizerem a opção pelo parcelamento, deverão assinar o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito do REFIS 2019, conforme modelo e regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O cálculo das despesas sucumbenciais, inclusive daquelas previstas pela Lei Federal nº 13.105/2015 e Lei Federal nº 8.906/94, incidirá sobre o valor do débito antes do cômputo dos benefícios concedidos por esta lei, aos quais poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas iguais e consecutivas, dos débitos tributários e não tributários, contidos no termo de acordo, sujeitando-se, ainda, à aplicação do limite mínimo previsto para o valor de cada parcela do acordo, bem como aos acréscimos legais previstos na legislação municipal em caso de atraso.

§ 2º As custas processuais referentes às despesas com citação e intimação nos processos judiciais não serão abrangidas pelo REFIS 2019.

Art. 14 A formalização do pedido de ingresso no REFIS 2019 implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de todas as ações, impugnações, exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 15 No ato da celebração do acordo, obriga-se o contribuinte a se submeter ao recadastramento, no intuito da atualização dos dados constantes do cadastro da Prefeitura, devendo para isso apresentar os documentos solicitados e prestar as informações necessárias.

§ 1º O contribuinte comprovará, mediante documentação hábil, o seu legítimo interesse, quando impossibilitada a identificação por meio do Cadastro do Município.

§ 2º Considera-se legítimo interesse a demonstração pelo sujeito passivo de que se encontra vinculado ao crédito fiscal nos termos da legislação municipal e federal vigentes.

Art. 16 O atendimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas na adesão ao parcelamento instituído por esta lei, será efetuado nas dependências da Secretaria de Finanças do Município de Franca e também na

Central de Atendimento – guichê Dívida Ativa, instaladas no Paço Municipal, localizado na Rua Frederico Moura nº 1517, nos dias de expediente administrativo da Prefeitura de Franca, de segunda a sexta-feira, nos períodos compreendidos entre 08h30min às 16h00.

Art. 17 Além das hipóteses já previstas nesta lei, o contribuinte será excluído do REFIS 2019, sem notificação prévia, implicando em perda dos benefícios concedidos, mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e no termo de confissão de dívida e parcelamento;

II – Não comprovação, perante a Procuradoria Geral do Município, do protocolo do pedido de desistência de que trata o art. 14 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de homologação do ingresso no programa;

III – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporará parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2019.

Art. 18 Compete à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Município o monitoramento de todo o REFIS 2019, em especial dos acordos firmados, concluídos e descumpridos, nos termos desta Lei, que dar-se-á por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Único. Nos casos em que se referir a débitos ajuizados, a Procuradoria Geral do Município deverá ser notificada, com celeridade, do fato ocorrido, de maneira a viabilizar os procedimentos para o sobrestamento, extinção ou prosseguimento das execuções fiscais correspondentes.

Art. 19 A Prefeitura se exime de qualquer responsabilidade por equívocos cometidos pelo contribuinte aderente ao REFIS 2019, no tocante à não observância das condições expressas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, bem como por interpretações unilaterais de quaisquer de seus aspectos.

Art. 20 Ficam remetidos e anistiados os débitos pendentes, com fundamento no inc. II do § 3º do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), decorrentes de Execuções Fiscais arquivadas até a data da publicação desta lei nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A competente unidade de serviços de processamento de dados do Poder Executivo elaborará uma ferramenta no sistema para que o Setor de Dívida Ativa possa identificar e cancelar, de forma automática, os débitos pendentes que estejam nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo, providência essa que deverá ser realizada até a data de adesão prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 21 Fica a Procuradoria Geral do Município de Franca autorizada a não cobrar judicialmente os débitos pendentes de ISS, TLF, taxas e multas aplicadas em razão do poder de polícia administrativa, cuja soma não ajuizada, nos últimos 5 (cinco) anos, por cadastro, não seja superior a 5 (cinco) UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca).

§ 1º A competente unidade de serviços de processamento de dados do Poder Executivo elaborará uma ferramenta no sistema para identificar os débitos pendentes que estejam nas condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os débitos pendentes não ajuizados na forma do caput serão cancelados após o decurso do prazo prescricional.

Art. 22 A autorização de que trata o artigo 22 não impede a cobrança administrativa, bem como a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 23 O “Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” da Lei nº 8.743, de 15 de outubro de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa a vigorar com as alterações promovidas na forma ao Anexo II desta Lei.

Art. 24 Verificada arrecadação superior ao estimado no Orçamento de 2019, nas receitas da Dívida Ativa, objeto do Programa referido nesta Lei, poderá o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, no exercício de 2019, no limite do excesso devidamente apurado.

Parágrafo único. As eventuais suplementações referidas no caput ocorrerão exclusivamente nas classificações do grupo de despesas “3.1. – Despesas com Pessoal” e nos grupos “3.3 - Outras Despesas Correntes” e “4.4 - Investimentos” dos programas da educação básica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Finanças, na hipótese de créditos não ajuizados, e pela Procuradoria Geral do Município, na hipótese de créditos ajuizados.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Franca, SP, 24 de setembro de 2019.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

ANEXO I

CONSIDERA-SE COMO CORREÇÃO MONETÁRIA O INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – IBGE, O QUAL SERÁ EXCLUÍDO DA TAXA SELIC – SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA, PARA FINS DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA, COMO SEGUE:

Mês	TAXA SELIC	Correção Monetária – INPC - IBGE	Referência para redução dos juros de mora
Março/2018	0,53	0,07	0,46
Abril/2018	0,52	0,21	0,31
Maio/2018	0,52	0,43	0,09
Junho/2018	0,52	1,43	0,00
Julho/2018	0,54	0,25	0,29
Agosto/2018	0,57	0,00	0,57
Setembro/2018	0,47	0,30	0,17
Outubro/2018	0,54	0,40	0,14
Novembro/2018	0,49	- 0,25	0,00
Dezembro/2018	0,49	0,14	0,35
Janeiro/2019	0,54	0,36	0,18
Fevereiro/2019	0,49	0,54	0,00
Março/2019	0,47	0,77	0,00
Abril/2019	0,52	0,60	0,00
Maio/2019	0,54	0,15	0,39
Junho/2019	0,47	0,01	0,46
Julho/2019	0,57	0,10	0,47

LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 06 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de vencimento para pagamento do IPTU e ISSQN (Fixo Mensal), de forma excepcional, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Excepcionalmente, o pagamento das parcelas do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2020, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas (ISSQN Fixo), nos termos do art. 158, § 5º, da Lei nº 1.672, de 20/11/1968 (Código Tributário do Município), poderá ser realizado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – Para as parcelas do IPTU do exercício de 2020:

a - Parcela com vencimento em maio de 2020: o pagamento poderá ser realizado até o vencimento da parcela do mês de agosto de 2020;

b - Parcela com vencimento em junho de 2020: o pagamento poderá ser realizado até o vencimento da parcela do mês de setembro de 2020; e

c - Parcela com vencimento em julho de 2020: o pagamento poderá ser realizado até o vencimento da parcela do mês de outubro de 2020.

II – Para as parcelas do ISSQN (fixo), nos termos do art. 158, § 5º, deste Código, do exercício de 2020:

a – Parcela de maio: vencimento em 31 de agosto do exercício de 2020;

b – Parcela de junho: vencimento em 30 de setembro do exercício de 2020; e

c – Parcela de julho: vencimento em 30 de outubro do exercício de 2020.

§ 1º Não serão aplicados juros e multas sobre as parcelas do mês de maio, junho e julho de 2020, em razão da opção de que trata o caput deste artigo, os quais serão devidos somente após o vencimento das parcelas na forma dos incisos I e II do artigo 1º.

§ 2º O contribuinte que optar pela forma de pagamento prevista neste artigo deverá solicitar, por e-mail, ao setor de Tributação da Prefeitura do Município de Franca, para a atualização das novas guias de recolhimento do imposto.

§ 3º A solicitação de que trata o § 2º será recebida e aceita até o dia 15 de maio de 2020, e as novas guias de recolhimento deverão ser emitidas no Portal Oficial do Município e/ou enviadas por e-mail ao contribuinte.

§ 4º A solicitação poderá ser efetuada pelos seguintes e-mails disponibilizados para o atendimento:

I – Para os contribuintes do IPTU: e-mail: prorrogaipu@franca.sp.gov.br;

II – Para os contribuintes do ISSQN: e-mail: prorrogaiss@franca.sp.gov.br.

§ 5º Os vencimentos das parcelas dos meses de agosto, setembro, outubro de 2020 ficam inalterados.

§ 6º A moratória terá vigência de três meses, durante o prazo de prorrogação do vencimento das parcelas de maio, junho e julho, fixado no artigo 1º.

Art. 2º As Autarquias Municipais de Ensino Superior ficam autorizadas a conceder, àqueles estudantes cujos responsáveis financeiros forem atingidos pelos problemas da pandemia, a isenção de juros e multa, mediante requerimento comprobatório dessa situação, na vigência desta lei, observando:

I – Para o Centro Universitário de Franca – Uni-FACEF, as mensalidades dos meses de maio e junho de 2020, as quais deverão ser repactuadas dentro do exercício de 2020;

II – Para a Faculdade de Direito de Franca – FDF, as mensalidades dos meses de maio, junho e julho de 2020, as quais deverão ser repactuadas dentro do exercício de 2020.

§ 1º A regulamentação do disposto neste artigo será emitida por ato próprio de cada uma das Autarquias, pelos seus órgãos de deliberação.

§ 2º Para atender os dispositivos deste artigo, poderão as Autarquias Municipais de Ensino Superior remanejar verbas de seus orçamentos, inclusive utilizando seus superávits de exercícios anteriores.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com vigência exclusiva para o exercício de 2020.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Franca, SP, em 06 de maio de 2020.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

Publicado no DOM nº 1518, em 07/05/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera disposições da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município) sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para adequação à Lei Complementar Federal nº 175/2020 e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - A Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca), passa a vigorar com as seguintes alterações necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, referentes ao Imposto sobre Serviços:

Art. 162 -

.....

XXIII. Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

.....

§ 7º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de

crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13 - No caso dos serviços de administração de consórcios, previstos no item 15.01.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....

Art. 164 -

§1º - Fica o contribuinte obrigado ao recolhimento do ISS devido a este Município e ao cumprimento das obrigações acessórias, observado o disposto nesta Lei e legislação complementar.

§2º - Os contribuintes sujeitos regimes tributários ou a obrigações de padrão nacional referentes ao ISS deverão efetuar o recolhimento do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias na forma da legislação de padrão nacional que as instituírem e regulamentarem.

Art. 165 -

§1º- Os modelos, prazos, forma de preenchimento e apresentação, inclusive por meio eletrônico de inserção e transmissão de dados, deverão constar em regulamento.

§2º - Os tomadores de serviços e responsáveis de que trata o caput que estiverem sujeitos a obrigações de caráter principal ou acessório de padrão nacional deverão cumprir as referidas obrigações na forma da legislação de padrão nacional que as instituírem e regulamentarem.

Art. 166 -

I -

.....

II -

.....

c) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 162 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

III -

IV -

§ 1º- A quitação do imposto sobre serviços pelo proprietário ou administrador de obra de construção civil, em atendimento ao disposto na alínea c, do Inciso I deste artigo :

a)

b)

.....

Art. 169 -

.....

Parágrafo único – Os responsáveis a que se refere o caput ficam também desobrigados da retenção de ISS incidente em função dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

.....

Parágrafo único – As alterações legais de que trata este artigo não implicam em qualquer aumento das alíquotas de ISS previstas para os subitens da lista de serviços constante no Anexo I da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere a instituição ou aumento de tributo na data em que forem cumpridas as disposições das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município de Franca):

I – o §4º do artigo 162;

II – o parágrafo único do artigo 164;

III – o parágrafo único do artigo 165;

IV – os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 166.

Franca, SP, 29 de dezembro de 2020.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

Publicada no D.O.M. nº 1687 em 30/12/2020.

395/22 LC – Altera artigo alínea c do §1º do art. 148 do CTM – prazo redução de 10% lptu

LEI COMPLEMENTAR Nº 395, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Autoria: Vereadora Lurdinha Granzotte)

Altera o artigo 148, § 1º, alínea c, da Lei nº 1.672 de 20 de novembro de 1968, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 148, § 1º alínea c da Lei nº 1.672 de 20 de novembro de 1968, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

c) que o requerimento seja protocolado de 1º de janeiro a 31 de outubro.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Franca, 08 de novembro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Publicada no D.O.M. nº 2158 em 08/11/2022.

403/22 LC – Altera CTM e inclui item 11.05 à Lista de Serviços

LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera disposições da Lei nº 1.672/68 - Código Tributário do Município, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183/2021, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 - Código Tributário do Município de Franca, passa a vigorar com as seguintes alterações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 183/2021, referentes ao Imposto sobre Serviços:

“Art. 166.

.....

II -

a) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei, quando os prestadores destes serviços não forem formalmente estabelecidos no Município de Franca, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

.....

Art. 2º A lista de serviços do Anexo I da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 - Código Tributário do Município de Franca, com redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 24 de novembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 289, de 27 de outubro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo determinado pela Lei Complementar Federal nº 183/2021, constante do Anexo desta Lei Complementar, permanecendo inalterados os itens e subitens não reproduzidos no referido Anexo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto no art. 150, III, b) e c), da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 08 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN		
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Receita Mês (UFMF)	(%)
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	10,00	2

Publicada no D.O.M. nº 2177 em 08/12/2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Autoria: Vereadores Donizete da Farmácia, Carlinho Petrópolis Farmácia, Gilson Pelizaro, Della Motta, Marcelo Tidy e Daniel Bassi)

Modifica dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68), e dá outras providências

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica modificada a redação do caput do art. 51, bem como fica acrescido o inciso III ao art. 51, ambos contidos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº Lei 1.672, de 20 de novembro de 1.968, que instituiu o Código Tributário do Município):

“Art. 51. A inscrição em dívida ativa de qualquer tributo ou contribuição será comunicada ao contribuinte por meio de aviso formal, a ser enviado por via postal, eletrônica ou outro meio eficaz, bem como pelo Diário Oficial do Município. A notificação conterà:

.....

III - Consequências legais da inscrição em dívida ativa, incluindo a possibilidade de execução fiscal e medidas judiciais”. (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação, mediante Decreto.

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º VETADO.

Prefeitura Municipal de Franca, 01 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

PREFEITO

Publicada no D.O.M. nº 2415 em 02/12/2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre prorrogação do prazo de pagamento antecipado e integral do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2024.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os prazos para pagamento antecipado e integral do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, com 10% (dez por cento) de desconto, assim estabelecidos no parágrafo 5º, do art. 27, da Lei Municipal 1.672, de 20 de novembro de 1968, Código Tributário do Município de Franca, ficam prorrogados para 29 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. As guias (DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL), com o prazo de desconto prorrogado, poderão ser retiradas no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Franca <https://www.franca.sp.gov.br/>, seguindo o seguinte caminho: Serviços; Administração Tributária e Fiscal; IPTU.

Art. 2º O Demonstrativo VII, constante do anexo VII, da lei municipal nº 9.415, de 22 de setembro de 2023, passa a vigorar na forma do anexo único desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 08 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Publicada no D.O.M. nº 2458 em 08/02/2024.

DECRETOS

5.125/84 Decreto Regulamenta o Código Tributário

DECRETO Nº 5.125, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

(Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Franca)

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de Franca (lei 1.672/68 e suas alterações posteriores), que com este é baixado.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Aos 19 de dezembro de 1984

O PREFEITO MUNICIPAL
SIDNEI FRANCO DA ROCHA
(publicado em 27/12/84, jornal Comércio da Franca)

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos tributos em geral

Artigo 1º - As tabelas anexas do Código Tributário, na forma como estabelece o seu artigo 5º, serão publicadas integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que sofrerem alterações, quer sejam estas por motivo de decretação de novo salário de referência, quer em virtude de modificação de alíquotas, quer bases de cálculo ou especificações de seus itens.

§ Único – O Departamento de Finanças providenciará a atualização das tabelas que forem modificadas.

Artigo 2º - Consideram-se autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, da Lei de Preços, e respectivos regulamentos, como prevê o artigo 9º, do referido Código Tributário, todos aqueles cujas atribuições., definidas no regimento interno dos órgãos da Prefeitura e na Lei da Organização do Quadro de Pessoal, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e preços públicos e que tenham jurisdição em alguma das fases do processo final.

§ Único – Para os efeitos deste artigo, não são considerados autoridades fiscais os membros da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 3º - São enquadrados nas isenções de que trata o artigo 44, item I, do Código Tributário, as atividades assim definidas:

I – os engraxates ambulantes;

II – o artesanato;

III – os vendedores eventuais ou ambulantes de livros, revistas e jornais;

IV – as atividades de rendimento mensal não superior a 2 (duas) vezes o salário referência

V – o imóvel utilizado como residência pessoal dos que, comprovadamente, hajam integrado a Força Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução Constitucionalista de 1932;

VI – pelo prazo de 12 (doze) anos, as indústrias pioneiras ou sem similares no Município, cujo capital social não seja inferior a 1.000 (uma mil) vezes o valor do salário referência;

VII – as sociedades de socorros mútuos;

VIII – o patrimônio dos clubes amadores esportivos e recreativos;

IX – as entidades culturais e de classe.

§ 1º - Para fazer jus ao favor fiscal de que trata o item IV deste artigo, o interessado deverá dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, que o despachará após ouvido o Departamento de Finanças;

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio, distribuído gratuitamente, e que deverá conter os seguintes elementos:

- a) nome, profissão e residência do interessado;
- b) tipo de atividade que exerce ou que pretende exercer;
- c) declaração de que o rendimento auferido se destina, com exclusividade, ao seu sustento e o de sua família, e de que se sujeita ao regime de fiscalização municipal indispensável à comprovação do limite estabelecido.

§ 3º - As isenções de que tratam os itens VII, VIII e IX, deste artigo, serão condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências, indispensáveis à sua concessão e que deverão instruir o requerimento do interessado:

- a) nome e endereço da entidade requerente;
- b) ata da eleição da diretoria atual;
- c) cópia dos estatutos devidamente registrados;
- d) declaração e comprovação de que aplica, integralmente, os seus recursos na manutenção e difusão de seus objetivos, no Município;
- e) escrituração analítica da sua Receita e Despesa;
- f) código cadastral imobiliário, especificando a sua utilização;
- g) cópia do ato municipal de declaração de utilidade pública.

Artigo 4º - As isenções estão condicionadas à renovação anual, a ser requerida até 30 de junho, e reconhecidas por ato do órgão fazendário municipal, sob pena de perda do benefício fiscal (art. 45, § 2º, do Código Tributário).

Artigo 5º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a imediata inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa.

Artigo 6º - A cobrança amigável da Dívida Ativa será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou publicação; findo este prazo, os débitos serão encaminhados à Divisão de Executivos Fiscais, para que se promova a sua imediata cobrança executiva à medida em que forem sendo extraídas as certidões de dívida ativa (CDA).

Artigo 7º - O cancelamento de débitos, mediante despacho do Prefeito, nos termos do artigo 53, do Código Tributário, dar-se-á:

I – para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente do Departamento de Finanças, ouvido o Departamento Jurídico nos casos que suscitem dúvidas;

II – para os débitos de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariante, instruído com certidão de débito e após ouvidos o Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico

§ Único – Consideram-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica aqueles cuja soma seja inferior a 3 (três) vezes o valor do salário referência.

Artigo 8º - Para efeito de sujeição ao Regime Especial de Fiscalização, de que trata o artigo 77, do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais, todo ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculo dos tributos, especialmente o que constituir infração às disposições do artigo 12 do Código Tributário.

Artigo 9º - O Regime Especial de Fiscalização será exercido por agentes de fiscalização designados pelo Chefe da Divisão de Tributação e consistirá na permanência do agente no estabelecimento do contribuinte, durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar-se o movimento econômico que se verificar no período, através de observação e análise de cada caso em particular.

Artigo 10 – É autoridade para julgar em primeira instância o Secretário Municipal ou cargo equivalente, da unidade administrativa responsável pelo lançamento, tanto nos casos de reclamação contra lançamentos, na forma do artigo 10 do Código Tributário Municipal, como nas situações previstas no artigo 114 do mesmo Código.

(Art. 10 com redação dada pelo Decreto nº 8.056, de 30/07/2002)

Artigo 11 – As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos, de que trata o artigo 132, do Código Tributário, são extensivas aos loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Artigo 12 – Os tabelionatos ficam obrigados a remeter, até o dia 5 (cinco) de cada mês, à Prefeitura Municipal, a relação das escrituras de compra e venda de imóveis lavradas no mês anterior, com nome e endereço dos outorgantes e outorgados, e os respectivos valores das transações na forma do disposto no artigo 134 do Código Tributário.

Artigo 13 – A inscrição nos Cadastros de Produtores, de Comerciantes, de Industriais e de Prestadores de Serviços, de que tratam os artigos 136, 137 e 142 do Código Tributário, será efetivada:

I – Para as empresas comerciais, industriais, de produção ou prestadoras de serviços, quando da aprovação da licença para localização e funcionamento solicitada, correspondendo uma inscrição por cada estabelecimento;

II – para os profissionais sujeitos à licença de que trata o item anterior, quando da comprovação da mesma;

III – para os demais profissionais, não sujeitos à licença de que trata o item I, antes do início efetivo e legal do exercício da atividade.

CAPÍTULO II

Do imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 14 – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado e do Município, conforme prescreve o item I, do artigo 146 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do proprietário, acompanhado da declaração do órgão usuário contendo a indicação expressa do período da cessão e após audiência do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

Artigo 15 – Indigentes e mutilados, para os efeitos da isenção prevista no item II, do artigo 146, do Código Tributário, são pessoas que não possuem bens que lhes proporcionem renda e que sejam incapazes de exercer atividades remuneradas para suprir o próprio sustento e de sua família.

§ 1º - A isenção será pedida pelo interessado mediante requerimento ao Prefeito, que baixará ato concedendo a mesma, após audiência do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

§ 2º - Acompanhará o requerimento exigido no parágrafo anterior declaração assinada por, no mínimo, duas pessoas idôneas, provando a condição de indigente, ou atestado médico passado por autoridade médica oficial ou por ela reconhecida, comprobatório de incapacidade física.

Artigo 16 – Os imóveis pertencentes a entidades esportivas somente se enquadrarão nas isenções previstas no item III, do Artigo 145, do Código Tributário, quando se destinarem a praças de esportes, com estádios, ginásios, quadras, piscinas etc. e seus anexos, não se incluindo as dependências reservadas a salões de baile, salas de jogos, escritórios e outras, localizadas nas cercanias das praças de esportes.

§ 1º - Os representantes credenciados das entidades tratadas neste artigo solicitarão, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, anualmente, até o dia 30 de junho, a isenção para o exercício fiscal seguinte.

§ 2º - O Prefeito despachará o requerimento de que trata o parágrafo anterior, depois de ouvidos o Departamento de Finanças e o Departamento Jurídico.

Artigo 17 = Serão consideradas unidades ou dependências com economia autônomas, para os efeitos deste Regulamento:

I – os apartamentos, salas e lojas em edifícios;

II – as edificações que, independentemente de suas características originais, sejam utilizadas para residência ou qualquer tipo de atividade;

III – as edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo terreno, sirvam para usos previstos no item anterior.

Artigo 18 – Serão considerados imóveis não edificados para efeito de determinação da base de cálculo, lançamento e cobrança de imposto predial e territorial urbano:

I – os terrenos onde existir construção em andamento ou paralisada;

II – os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, incendiada, em ruínas ou condenada.

§ 1º - Construção ou edificação inadequada para os efeitos deste artigo é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariam os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar.

§ 2º - As edificações incendiadas, em ruínas ou condenadas, bem como as inadequadas definidas no parágrafo anterior assim serão consideradas mediante verificação pelo Departamento de Economia e Planejamento, através do Serviço de Cadastro Físico.

Artigo 19 – (incompatível com as modificações trazidas pelo Anexo I da Lei Complementar 049, de 31/12/2002 e LC 95/2005).

Artigo 19 – O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando em consideração os seguintes elementos:

I – Quanto aos terrenos:

- a) forma e dimensão;
- b) fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel;
- c) topografia, pedologia e características particulares;
- d) situação do terreno na quadra.

II – Quanto às edificações:

- a) área construída;
- b) tipo e categoria da edificação;
- c) valor unitário da construção;
- d) situação do terreno;
- e) situação do prédio quanto à altura da unidade

§ 1º - O valor do terreno de área até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) é o produto dos fatores:

I – G, fator geométrico da área (A), de testada (T) e da profundidade padrão (P), determinado pela fórmula **$G = VAT/P$**

II – K, fator de valorização dos terrenos, dado em cruzeiros e se obtém pela divisão da média dos valores observados no mercado imobiliário, para um terreno padrão, em determinada zona, pelo fator geométrico, através da seguinte fórmula:

$K = M/GP$, onde:

K= fator de valorização;

M= média dos valores observados para um terreno padrão;

GP= fator geométrico do terreno padrão

III – E, fator de esquina, refere-se à situação do terreno em relação à quadra e em função do número de frentes que tenha o terreno;

IV – C, fator de correção topográfica, em função das condições topográficas e pedológicas do terreno.

§ 2º - Fica estabelecido o valor da profundidade padrão (P), em 25 (vinte e cinco) metros.

§ 3º - No caso de terrenos com áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do terreno será dado pela área corrigida, segundo a Tabela I, vezes o fator K, estabelecido por metro quadrado.

§ 4º - O valor das edificações é o produto dos fatores:

I – A, área construída;

II – VU, custo unitário de reprodução, segundo tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa no mercado da construção civil;

III – DC, valor de depreciação segundo o estado de conservação;

IV – FA, fator altura segundo a situação da unidade do prédio.

§ 5º - A área construída corresponde:

I – à área da edificação principal;

II – às áreas das dependências externas (banheiros, telheiros, galpões, depósitos etc.), considerando-se apenas aquelas que forem iguais ou superiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área da edificação principal;

III – no caso de edificação cujo estado de conservação for *novo* ou *bom*, às áreas de que trata o item anterior, desde que iguais ou superiores a 20 m² (vinte metros quadrados).

§ 6º - As edificações serão classificadas nos seguintes tipos e subdivisões respectivas:

I – CASA

- a) alinhada – isolada
- b) alinhada – conjugada
- c) alinhada – superposta
- d) alinhada – geminada
- e) recuada – isolada
- f) recuada – conjugada
- g) recuada – superposta
- h) recuada – geminada

II – APARTAMENTO

- a) frente
- b) fundo

III – ESCRITÓRIO

- a) conjunto
- b) sala

IV – LOJA

- a) sem residência
- b) com residência

V – OUTROS

- a) galpão
- b) telheiro
- c) indústria
- d) especial

§ 7º - As categorias das edificações segundo o tipo são as seguintes:

I – CASA

- a) precária
- b) popular
- c) médio
- d) fino
- e) luxo

II – APARTAMENTO

- a) médio
- b) fino
- c) luxo

III – ESCRITÓRIO

- a) médio
- b) fino
- c) luxo

IV – LOJA

- a) precário
- b) popular
- c) médio
- d) fino
- e) luxo

V – OUTROS

- a) precário
- b) popular
- c) médio
- d) fino
- e) luxo

§ 8º - O fator de depreciação, segundo o estado de conservação, pode ser:

- I – novo
- II – bom
- III – regular
- IV – mau

§ 9º - Quando houver no mesmo terreno mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo do valor do imóvel será desdobrado, para cada economia, da seguinte forma:

$VL = VT.Fi + VE$, onde:

VL = valor do imóvel, para cada economia;

VT = valor de todo o terreno;

Fi = Fração ideal da unidade;

VE = Valor da edificação

§ 10º - A fração ideal (Fi), constante do parágrafo anterior, será obtida do seguinte modo:

$Fi = a/A$, onde:

Fi = Fração ideal;

a = área construída de cada unidade ou dependência com economia autônoma;

A = área edificada do prédio

Artigo 20 – Os valores dependentes de pesquisas para serem atribuídos aos fatores descritos no artigo anterior serão fixados por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ Único – Estes valores fixados pela Comissão terão força legal depois de aprovados através de ato do Executivo.

Artigo 21 – Os lançamentos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos, no caso de condomínio diviso, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um dos condôminos, seguido da expressão e *outros*, respondendo todos, solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será em nome do promitente vendedor ou promissário comprador, a critério da Divisão de Tributação.

Artigo 22 – O lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos será feito conjuntamente, cada ano, e sua arrecadação efetuar-se-á em até 12 (doze) parcelas, vencíveis entre 15 de janeiro e 15 de dezembro.

§ 1º - O não pagamento dos tributos nas datas fixadas determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 27, do Código Tributário do Município, regulamentado pelo decreto nº 4879, de 1º/11/1983.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 23 – O cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, como preceitua o artigo 237, do Código Tributário, serão efetuados a partir da fórmula:

$TSU = (ALMLP.Gi) + (ALRLD.Gi) + (ALMVP.Gi) + (ALIP.Gi)$, onde:

ALMLP = Alíquota de manutenção da limpeza pública

ALRLD = Alíquota de remoção de lixo domiciliar

ALMVP = Alíquota de manutenção de vias públicas

ALIP = Alíquota de iluminação pública

TSU = Taxa de Serviços Urbanos

Gi = Fator “G” de cada economia autônoma

§ 1º - Para efeito da apuração dos valores devidos a título de TSU, as alíquotas serão apuradas levando em consideração a existência ou não dos serviços abaixo especificados:

1. LIMPEZA PÚBLICA, compreendendo
 - a) manutenção e limpeza da cidade;
 - b) remoção de lixo domiciliar.
 2. CONSTRUÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, compreendendo
 - a) manutenção das ruas e vias públicas;
 - b) iluminação das ruas e vias públicas.
- e através das seguintes fórmulas:
- $ALMLP = COMLP/Gi$
 $ALRLD = CORLD/Gi$
 $ALMVP = COMVP/Gi$
 $ALIP = COIP/Gi$

onde:

COMLP = Custo orçado que corresponde à previsão anual do custo do serviço de manutenção de limpeza pública efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte;
 CORLD = idem do serviço de remoção de lixo domiciliar;
 COMVP = idem do serviço de manutenção das vias públicas;
 COIP = idem do serviço de iluminação das vias públicas;
 Gi = somatório de todos os fatores “G” dos imóveis situados nos lugares onde haja a prestação do serviço especificado.

§ 2º - Quando houve no mesmo terreno mais de uma unidade ou dependência, com economia autônoma, o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) será desdobrada para cada economia, da seguinte forma:

I – Para os apartamentos, salas ou lojas em edifícios:

$$TSU = (ALMLP.Gi.N.Fi) + (ALRLD.Gi.N.Fi) + (ALMVP.Gi.N.Fi) + (ALIP.Gi.N.Fi)$$

onde

TSU = Taxa de Serviços Urbanos

ALMLP = Alíquota de manutenção da limpeza pública

ALRLD = Alíquota de remoção de lixo domiciliar

ALMVP = Alíquota de manutenção de vias públicas

ALIP = Alíquota de iluminação das vias públicas

Gi = Fator “G” do terreno onde está construído o edifício

N = Número de pavimentos, inclusive térreo, subsolo e terraço

Fi = Fração ideal da unidade, obtida de acordo com o §10, do artigo 19, deste Regulamento.

II – Para as demais unidades ou dependências com economia autônoma:

$$TSU = (ALMLP.Gi.Fi) + (ALRLD.Gi.Fi) + (ALMVP.Gi.Fi) + (ALIP.Gi.Fi)$$

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(NOTA: Até que sobrevenha nova regulamentação, em função da nova redação do Título V (arts. 155 a 169) da Lei 1.672, de 28 de novembro de 1968, Código Tributário do Município, que trata do ISSQN, os artigos deste capítulo somente serão aplicáveis quando não contrariarem o novo ordenamento referido)

Artigo 24 – Constitui fato gerador do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), a prestação, por empresa, ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de que trata o artigo 155, do Código Tributário do Município (Lei nº 1.672, de 20/11/68), bem como a Tabela I, anexa, com a redação dada pela Lei nº 2496/77.

Artigo 25 – Para efeito deste imposto, considera-se o local de prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 26 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Artigo 27 – A não incidência do imposto, conforme prevê a Constituição Federal, fica sujeita, no que couber, à observância da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 28 – São isentos do imposto:

- a) a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- b) os profissionais que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de sociedades;
- c) atividades em geral cujo volume de negócio anual não ultrapasse importância igual a 24 (vinte e quatro) vezes o salário de referência.

§ 1º - As isenções previstas na alínea “c” deste artigo serão reconhecidas por ato do Diretor do Departamento de Finanças e deverão ser renovadas anualmente, sempre a requerimento do interessado.

§ 2º - As isenções poderão ser canceladas quando verificada inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou com o desaparecimento das condições que a motivaram.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 29 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço

Artigo 30 – É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção civil ou obras hidráulicas que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Artigo 31 – Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número da inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Não constando o número ou inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto sobre o total da operação, recolhendo-o até o dia 20 (vinte) do mês imediato ao da retenção, em guias próprias, aos cofres da municipalidade. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.411, de 10/02/2010)**

§ 2º - A não retenção a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador do imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 32 – Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 33 – O contribuinte é obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, que abrange os cadastros a que se referem os incisos II e III do artigo 125 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário do Município), antes de iniciar atividades, através do Requerimento de Cadastro Mobiliário – RECAM.

§ 1º - O RECAM, de que trata o “caput” deste artigo, será também destinado a informar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem as seguintes situações:

- a) alterações de dados constantes no cadastro;
- b) encerramento ou paralisação das atividades;
- c) baixa da inscrição, com ou sem solicitação de cancelamento de débitos;

d) reativação da inscrição, quando se tratar de profissional autônomo cuja inscrição tenha sido baixada anteriormente.

§ 2º - O RECAM será disponibilizado mediante apresentação de “disquete” por parte do contribuinte, assim como será disponível para “download”, na página da Prefeitura Municipal de Franca, endereço www.franca.sp.gov.br.

§ 3º - O órgão responsável pela fiscalização de tributos municipais ficará encarregado da criação, disponibilização e atualização dos modelos e orientações para o preenchimento do RECAM.

§ 4º - Os elementos disponíveis de que trata o artigo 19 do Código Tributário Municipal para efeito do lançamento de ofício, serão, pela ordem:

- a) aqueles já informados pelo contribuinte do disposto no “caput” e parágrafo 1º deste artigo;
- b) aqueles obtidos e inscritos pelo fisco, nos casos do disposto nos Incisos I e II do artigo 19 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município de Franca).

§ 5º - A baixa da inscrição somente será concedida após a quitação de eventuais débitos do contribuinte, sem prejuízo da anotação, junto ao cadastro, da data em que ocorrer o encerramento das atividades.

~~Artigo 34 — Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, a firma empreiteira deverá, antes de iniciar os serviços, proceder à inscrição por obra ou serviço a ser empreitado ou contratado.~~

~~§ 1º — A inscrição de que trata este artigo deverá ser feita em formulário próprio, preenchido pelo contribuinte em duas vias e ser entregue na Divisão de Tributação da Prefeitura.~~

~~§ 2º — Deverá estar anexada ao formulário de inscrição cópia do contrato da obra ou serviço celebrado pelos contratantes. (Revogado pelo Decreto 11.006/2020)~~

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 35 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I – Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal, caso em que o imposto será calculado por alíquotas fixas, sem consideração da renda proveniente da remuneração desse trabalho.

~~II — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, casos em que o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

- ~~a) 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato quando a prestação de serviços for acompanhada do fornecimento de materiais;~~
- ~~b) valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto. (Revogado pelo Decreto 11.006/2020)–~~

Artigo 36 – Nas obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto sobre serviços pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se”.

Artigo 37 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 10, 11, 12, 17 e 25, constantes da lista de que trata a Tabela I, do Código Tributário do Município (Lei nº 1.672/68, com as modificações da Lei nº 2.277/74), forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na seguinte proporção:

- a) o equivalente, em cada ano, ao valor devido como profissional autônomo, por profissional componente da sociedade;
- b) o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido pelo profissional autônomo, por empregado que exerça atividades junto à sociedade.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 38 – Os contribuintes do imposto ficam sujeitos ao regime de autolancamento, lançamento e estimativa, segundo a natureza dos serviços prestados.

Artigo 39 – Classificam-se no regime de autolancamento os contribuintes tributados com base no preço do serviço prestado.

Artigo 40 – Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços tributados mediante a aplicação de alíquotas fixas na forma da Tabela anexa ao Código Tributário do Município.

Artigo 41 – Classificam-se no regime de estimativa os prestadores de serviços que, a critério do órgão fazendário, julgar conveniente em face às peculiaridades existentes, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I – com base nas informações do sujeito passivo e outros elementos informativos;

II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III – findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV – verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.

Artigo 42 – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Artigo 43 – O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema de estimativa, de modo geral, ou em relação a qualquer estabelecimento ou qualquer grupo de atividade.

Artigo 44 – Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 45 - Os contribuintes sujeitos ao regime de autolançamento efetuarão mensalmente, até o dia 20 (vinte), o recolhimento do imposto, tendo como base de cálculo a receita tributável do mês anterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.411, de 10/02/2010)**

Artigo 46 – O recolhimento deverá ser realizado através de guias próprias, preenchidas pelo próprio contribuinte, e/ou carnês emitidos pela própria Prefeitura Municipal de Franca.

Artigo 47 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa efetuarão mensalmente, até o dia 20 (vinte), o recolhimento do imposto que for estimado pelo Fisco, através de guias próprias e/ou carnês emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.411, de 10/02/2010)**

Artigo 48 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento fixo efetuarão o recolhimento do imposto até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de guia própria e/ou carnê emitido pelo próprio contribuinte ou pela Prefeitura Municipal de Franca. **(Redação dada pelo Decreto nº 9.411, de 10/02/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011)**

Artigo 49 – A apresentação da declaração da guia de recolhimento do contribuinte sujeito ao regime de autolançamento será obrigatória, ainda que sejam negativos os elementos de base de cálculo do tributo ou não tenha havido qualquer movimento no período.

DOS ELEMENTOS REPRESENTATIVOS DA RECEITA BRUTA

Artigo 50 – Serão considerados como elementos representativos da receita bruta mensal:

I – para as atividades bancárias a receita bruta dos seguintes serviços:

- a) cobrança de títulos, na mesma ou em outra praça;
- b) cobrança de dividendos em juros de títulos;
- c) custódia de valores;
- d) cobrança de carnês, bilhetes de seguros, contas e assemelhados;
- e) locação de bens móveis (inclusive cofres e caixa-forte);
- f) cobrança de aluguéis;
- g) assessoramento econômico às empresas;
- h) serviços de análise técnica econômico-financeira de projetos;
- i) auditoria e análise financeira;
- j) fiscalização da execução de projetos financeiros;

- k) serviços de resgate de letras de aceite de instituições financeiras;
 - l) ordens de pagamento;
 - m) serviços técnicos de câmbio, não envolvendo contratos de compra e venda de moedas;
 - n) agenciamento e intermediação de captação de recursos dos incentivos fiscais para projetos e fundo 157;
 - o) taxa de distribuição, cobrada pelos bancos de investimento que administrem fundos;
 - p) taxa de cadastro, cobrada por banco de investimento para a aprovação de crédito direto; e
 - q) outros serviços não especificados.
- II – Para as atividades de crédito, investimento e financiamento, a receita bruta resultante dos seguintes serviços:
- a) cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
 - b) custódia de valores;
 - c) agenciamento ou corretagem de câmbio;
 - d) comissão sobre o agenciamento ou intermediação de captação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - e) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
 - f) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
 - g) taxa de cadastro;
 - h) administração de clubes de investimentos;
 - i) outros serviços não especificados.
- III – Para as atividades de sociedades distribuidoras de valores, a receita bruta resultante dos seguintes serviços:
- a) agenciamento de crédito direto ou outros financiamentos;
 - b) comissão sobre o agenciamento ou intermediação e captação de incentivos fiscais;
 - c) serviços de planejamento e assessoramento financeiro;
 - d) taxa de administração de clube de investimento;
 - e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
 - f) outros serviços não especificados.
- IV – Para as atividades de turismo e viagens, a receita bruta resultante das comissões ou porcentagens;
- V – Para as atividades de saúde — hospitais, casas de saúde, maternidades, ambulatorios, prontos socorros, clínicas —, a receita bruta resultante do movimento econômico tributável;
- VI – Para as atividades de educação, ensino de qualquer espécie, a receita resultante do movimento econômico bruto;
- VII – Para as atividades de administração de bens, consórcios e condomínios, a receita resultante da taxa de administração;
- VIII – Para as atividades de agências de publicidade, a receita resultante do valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda, ou o preço estabelecido pela concepção, produção ou veiculação;
- IX – Para as atividades de hotéis, pensões, a receita bruta resultante das hospedagens (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalmente, fica sujeito somente ao imposto sobre serviços);
- ~~X — Para as atividades de construção civil e hidráulicas, obras semelhantes, serviços auxiliares ou complementares, a receita resultante do movimento econômico tributável de conformidade com o estabelecido pelo artigo 35, item II deste Decreto; (Revogado pelo Decreto 11.006/2020)~~
- XI – Para os estabelecimentos rurais cuja receita não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal, a receita bruta arbitrada, observado o disposto no artigo 163, da Lei 1.672/68 (Código Tributário do Município);
- XII – Para os tabeliães e demais serventuários da Justiça que não integrem o sistema de organização judiciária do Estado e nem percebam salários ou vencimentos, a receita bruta de seus respectivos cartórios;
- XIII – Para as demais atividades não relacionadas neste artigo, o preço do serviço ou receita bruta.

§ 1º - A cobrança do imposto relativo às atividades de prestação de serviço de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados e comprovados;

§ 2º - São elementos para a identificação e caracterização do preço do serviço ou receita bruta os contratos celebrados entre o prestador do serviço e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação;

~~§ 3º – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem é pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser, em hipótese alguma, inferior a:~~

- ~~1) 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato quando se tratar de construção civil, obras hidráulicas e demais serviços contratados;~~
- ~~2) folha de salários, pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~3) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;~~
- ~~4) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;~~
- ~~5) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (Revogado pelo Decreto 11.006/2020)~~

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Artigo 51 – Os prestadores de serviços de qualquer natureza ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços e a escriturá-la conforme modelo e as disposições deste Decreto.

§ Único – Não se enquadram nas disposições deste artigo:

- a) prestadores de serviço, cuja natureza, volume e condições em que se realize o negócio não permitam a emissão de documento fiscal;
- b) os profissionais liberais;
- c) outros profissionais autônomos.
- d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comprovarão ao fisco os dados sobre os serviços prestados mediante apresentação do Mapa de Apuração do ISS específico, juntamente com documentação contábil pertinente; *(alínea d acrescentada pelo Decreto 8.457, de 28/2/2005)*
- e) casos especiais, devidamente autorizados pelo Secretário responsável pela área de fiscalização tributária do município, em que as notas fiscais poderão ser emitidas de forma a resumir vários serviços da mesma natureza, com base em relatório com características fiscais que contenha, no mínimo, para cada serviço prestado, a data de sua prestação, os dados de identificação do tomador do serviço, item de enquadramento na lista de serviços, valor do serviço, alíquota aplicável e valor do ISS devido. *(alínea e acrescentada pelo Decreto 8.457, de 28/2/2005)*

Artigo 52 – Nas operações realizadas entre os prestadores de serviço de qualquer natureza e os usuários ou consumidores finais, como definidos em lei federal e municipal, o contribuinte fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço.

Artigo 53 – Ficam dispensadas da emissão do documentário fiscal as operações de valor inferior a 0,01 (um centésimo) do salário referência, se o usuário ou consumidor final não a exigir.

§ 1º - No caso deste artigo, as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação.

§ 2º - Diariamente, o contribuinte somará a receita proveniente dos serviços prestados e emitirá uma nota de serviço pelo total apurado.

Artigo 54 – A Nota Fiscal de Serviço terá as seguintes indicações mínimas:

- a) Denominação “NOTA FISCAL DE SERVIÇOS”, número de ordem e série;
- b) Nome, endereço e inscrição do emitente;
- c) Inscrição do contribuinte no CGC do Ministério da Fazenda;
- d) Via da Nota;
- e) Data de emissão;
- f) Discriminação do serviço;
- g) Valor do serviço;
- h) Nome do impressor, sua inscrição no município e no CGC do Ministério da Fazenda, quantidade de talões, série e número da primeira à última via impressa e data de impressão.

§ 1º - As indicações constantes das letras a, b, c, d e h deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, o órgão fazendário poderá autorizar a impressão de Notas Fiscais de Serviço com características próprias, o que dependerá de solicitação do contribuinte.

Artigo 55 – As Notas Fiscais de Serviço serão emitidas, no mínimo em duas (2) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- a) a primeira via será entregue ao consumidor ou usuário, no ato da prestação do serviço;
- b) a Segunda via ficará presa ao bloco ou talonário para ser exibida à fiscalização.

§ 1º - As vias das notas fiscais de serviços não se substituem em suas respectivas funções.

§ 2º - A numeração será impressa em ordem crescente, de 0001 a 9.999, em blocos uniformes de 100 (cem) folhas.

§ 3º - No mesmo bloco não poderá ser emitida nota fora de ordem, nem será utilizado outro bloco sem que o anterior tenha sido inutilizado ou estejam simultaneamente em uso os de número inferior.

§ 4º - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries, desde que esteja impressa em letra maiúscula a letra correspondente a cada série.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal ou agência, terá talonário próprio.

§ 6º - O Fisco poderá notificar o contribuinte a restringir o número de séries em uso.

Artigo 56 – Poderão ser dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviço os estabelecimentos que utilizarem máquinas registradoras que inscrevam em bobinas fixas e disponham de totalizadores e destaquem cupões.

Artigo 57 – Os cupões das máquinas registradoras deverão conter:

- a) Nome e endereço do estabelecimento;
- b) Número de inscrição fiscal;
- c) Data e valor da operação;
- d) Número do cupom emitido.

Artigo 58 – Para utilizar máquinas registradoras, os contribuintes deverão requerer o seu registro na repartição fiscal competente, declarando o número e a marca das mesmas, bem como o número de operações que registram.

Artigo 59 – Concedido o registro de que trata o artigo anterior, a repartição fiscal lacrará os totalizadores ou autenticará as bobinas a serem usadas, podendo adotar ambas as medidas.

§ 1º - O registro de máquinas autenticadoras só será concedido se as mesmas apresentarem condições de garantia para o controle fiscal, assegurando inviolabilidade das quantidades.

§ 2º - A repartição fiscal poderá substituir o controle através de bobinas, pela leitura dos apurados registrados, quando as máquinas possuírem dispositivos que mantenham acumulados os apurados, com absoluta segurança para o exame fiscal.

DO LIVRO DE REGISTRO DE MÃO DE OBRA

Artigo 60 – O Livro de Registro de Mão de Obra, para controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, obedecerá o seguinte padrão:

I – Livro de 20 (vinte) páginas, dividido em 6 (seis) colunas, contendo os seguintes elementos:

- a) mês e ano;
- b) dia;
- c) número da nota;
- d) histórico;
- e) valor da operação sem fornecimento de materiais;
- f) valor da operação com fornecimento de material;
- g) totais das operações.

Artigo 61 – Todos os prestadores de serviços de qualquer natureza do Município, inscritos no cadastro do ISQN, deverão manter em seus estabelecimentos, para visto da fiscalização, o livro de que trata este Decreto.

§ Único – O livro de Registro do ISQN deverá ser adquirido pelo prestador de serviços, que fará os termos de abertura e encerramento, levando-o após à seção competente da Prefeitura Municipal de Franca, onde será devidamente autenticado e rubricado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO

DE JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 62 – São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidentes sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Artigo 63 – A arrecadação do imposto será efetuada no ato da aquisição onerosa do direito de:

I – ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibições, representação ou função, ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimentos de qualquer espécie;

II – participar de jogos, divertimentos e atividades a que se refere o artigo anterior.

Artigo 64 – O imposto será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II – o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança, por contra-dança ou a título de consumação em *dancings*, *boîtes*, ou estabelecimentos congêneres.

III – o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima de *couverts*;

IV – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

§ Único – O órgão fazendário poderá, face às peculiaridades existentes, estabelecer estimativas para as atividades de jogos e diversões públicas, obedecidas, no que couber, as disposições do artigo 159, do Código Tributário do Município.

Artigo 65 – O direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividades a que se refere este Regulamento será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§ 1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

I – numeração seguida, obedecendo a série em ordem alfabética;

II – incorporação em talões de, no máximo, 500 (quinhentas) unidades;

III – cores distintas para as diversas categorias;

IV – autenticação, no ingresso ou bilhete, através de filigranagem ou outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são estudantes, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão, no que for possível, as características mencionadas no § 1º, deste artigo, podendo, entretanto, serem representados pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que devidamente autenticado pelo órgão competente.

Artigo 66 – O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete.

§ Único – Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV, § 1º, do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar pela irregularidade.

Artigo 67 – Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

- I – afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;
- II – manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes ou ingressos e que tenham, pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;
- III – colocar a urna vazia junto ao porteiro, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;
- IV – inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;
- V – designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções;
- VI – permitir o livre acesso ao Fisco Municipal nos locais;
- VII – somente proceder à incineração de bilhetes na presença dos agentes do Fisco.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Artigo 68 – Os estabelecimentos de produção, comércio e indústrias serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Comercial da Prefeitura, para fim de pagamento das taxas de licença para Localização e de Renovação da Licença para Localização, como prescrevem os artigos 181 a 186, do Código Tributário do Município.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Comercial, para os estabelecimentos tratados neste artigo, se dará antes de ser concedido o alvará de licença solicitado;

§ 2º - O lançamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização será efetuado anualmente, após o exercício regular do poder de polícia, como prevê o artigo 190, do Código Tributário, e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 69 – Para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitos ao pagamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização, o lançamento desta taxa será feito anualmente, após o regular exercício do poder de polícia, e sua arrecadação será processada no prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 70 – O pagamento das taxas de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação do solo será feito conjuntamente, em quita própria, e na ocasião do lançamento.

§ Único – Considera-se comércio eventual o que é exercido em épocas determinadas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou cujo exercício seja inferior a 6 (seis) meses (artigo 194, § 1º, do Código Tributário, com a redação dada pela Lei 2.496/77).

Artigo 71 – Para a cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual, a Tabela III, anexa ao Código Tributário, será aplicada com redução de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos:

- a) para as feiras-livres;
- b) para o comércio de frutas e verduras;
- c) para o comércio de pequenos rendimentos.

§ Único – Entende-se por comércio de pequenos rendimentos aquele que ocupa no máximo 2 (duas) pessoas da mesma família e cuja receita mensal não ultrapasse o valor de 2 (dois) salários referência vigentes no município.

Artigo 72 – A licença para o Comércio Eventual ou Ambulante poderá ser cassada a qualquer momento, pela Administração, se entender ou comprovar que aquela atividade não vem atendendo ao real interesse da coletividade (artigo 197, § 3º, do Código Tributário, com a redação dada pela Lei nº 2.496/77).

Artigo 73 – Os contribuintes sujeitos à renovação da Taxa de Licença para Publicidade serão lançados anualmente e pagarão até o dia 31 de março de cada ano, por ocasião do pagamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização.

Artigo 74 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis de propaganda sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente (artigo 217, do Código Tributário do Município).

§ Único – O não cumprimento desta exigência implicará na imediata retirada do anúncio (§ único, do artigo 217, do Código Tributário).

Artigo 75 – As taxas de serviços diversos serão arrecadadas;

I – no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo;

II – antecipadamente por ocasião do pedido de:

- a) permissão para a construção de canteiro, carneira, jazigo ou mausoléu e execução de obras de embelezamento;
- b) inumação e exumação;
- c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
- d) concessão de permissão para construção de carneira, jazigo ou mausoléu;
- e) alinhamento e nivelamento.

III – posteriormente à prestação de serviços de:

- a) numeração e emplacamento de prédios;
- b) apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76 – O recolhimento de impostos e taxas, fora dos prazos regulamentares, somente poderá ser feito mediante “visto” prévio de repartição fiscal competente.

Artigo 77 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em instruções especiais a serem baixadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Artigo 78 – Fazem parte integrante deste Regulamento as tabelas 1, 2, 3A, 3B, 3C, 3D, 3E, 3F, 3G, 3H, 4, 5, 6, 7 e 9, as quais serão utilizadas para os parâmetros de avaliações de imóveis, de conformidade com o disposto no Código Tributário do Município, e especialmente o artigo 10 e seus parágrafos, deste Regulamento .

Artigo 79 – O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca,
Em 19 de dezembro de 1984

O Prefeito Municipal,

Sidnei Franco da Rocha

(publicado no jornal Comércio da Franca, edição de 27/12/84.

8.508/05 Decreto Regulamenta tributação do ISS sobre cortesias

DECRETO Nº 8.508, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Regulamenta o artigo 24 da Lei Complementar nº 054, de 12 de maio de 2003 e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e;

Considerando a necessidade de regulamentar o artigo 24 da Lei Complementar nº 054, de 12 de maio de 2003, que normatiza o funcionamento e a base de cálculo do ISSQN, para funcionamento de casas e locais de divertimento público e realização de eventos, evitando assim, interpretações equivocadas com referência a tributação do ISS nos bilhetes de cortesia,

D E C R E T A

Art. 1º - Os bilhetes de cortesia, inclusive os fornecidos em decorrência de patrocínio, estarão sujeitos ao ISSQN.

Parágrafo Único - Considera-se de cortesia, que dá ao seu possuidor, tomador do serviço, o direito de participar de evento para o qual haja preço estabelecido e exigido, o bilhete:

- a. cedido de forma gratuita,
- b. cujo preço, em relação ao evento, seja reduzido e exigido em valores simbólicos por mera liberalidade do prestador de serviço.

Art. 2º - Na hipótese prevista no artigo 1º deste Decreto, será considerado como preço do bilhete aquele de menor valor dentre os fixados para o evento.

§ 1º - Considera-se de menor valor, na forma do “caput”, o preço relativo ao bilhete de meia entrada, cobrado normalmente para o evento.

§ 2º - Entende-se por preço cobrado normalmente, na forma do parágrafo anterior, aqueles exigidos por bilhetes colocados à venda, em quantidade e tempo suficientes para aquisição pelo público em geral, de forma que não fique caracterizada, a referida venda, como forma de diminuição indevida da base de cálculo prevista neste artigo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 16 de junho de 2005.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

8.836/07 Decreto Regulamenta a Contribuição de Melhoria

DECRETO Nº 8.836, DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 14 de setembro de 2006, que introduz alterações na Lei 1.672/68 (Código Tributário), que trata da contribuição de melhoria como fato gerador a execução de obras públicas e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 104, de 14 de setembro de 2006,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas das quais resultem beneficiados os imóveis situados na zona de influência da obra.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, ou de parte dela.

Art. 2º - Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, sofrer valorização em função de obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 3º - Os imóveis indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a critério da Administração, cabendo àquele que for lançado, a faculdade prevista no § 4º do Art. 8º do Decreto-Lei nº 195/67.

CAPÍTULO II CÁLCULO DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

SEÇÃO I CUSTO DO TERRENO

Art. 4º - O custo do terreno oscila em função da localização e potencial da área. O avaliador deve buscar a formação de convicção do valor de mercado do terreno, através do melhor e máximo aproveitamento econômico da área, amplamente consagrado nos meios técnicos.

Parágrafo único: Quando da comparação de empreendimentos limítrofes, entende-se essencial a parcela referente ao custo do terreno, objetivando tornar mais equânime o cotejamento.

Art. 5º - O avaliador deverá verificar o que a localização do imóvel oferece em termos de infra-estrutura básica, como fornecimento de água, energia elétrica, vias de acesso e outros.

Parágrafo único: Também é fator relevante na apreciação do valor de um terreno a perspectiva futura de expansão do local onde o mesmo está instalado, devendo ser objeto de análise a atual rede de acesso viário, apreciação circunstanciada da infra-estrutura existente, além de estar em observância quanto à poluição ambiental ou sonora.

Art. 6º - Será realizada pesquisa de mercado imobiliário na cidade de Franca, enfocando a micro-região de localização do IMÓVEL, assim como cotações a jornais da cidade no caderno de classificados, além de pesquisas junto a empresas e casas comerciais do ramo imobiliário, visando obter as cotações dos mesmos, para fins de avaliação do terreno do imóvel avaliando.

SEÇÃO II CUSTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 7º - O custo de construção não será considerado para obtenção da valorização do imóvel após a execução das melhorias.

SEÇÃO III CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DAS MELHORIAS

Art. 8º - Tal fase compreende as despesas pré-operacionais até a implantação de todas as melhorias consideradas, levando-se sempre em conta, o limite de comparação estabelecido pelo loteamento espelho.

SEÇÃO IV DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 9º - O avaliador deverá considerar quanto à localização: a cidade, circunscrição imobiliária, loteamento, fonte principal de acesso, quais as divisas com outros loteamentos, camada da população atendida, uso predominante (residencial, comercial, etc) e padrão dos imóveis edificados.

SEÇÃO V DA TOPOGRAFIA E GEOLOGIA DO SOLO

Art. 10 - O avaliador utilizará os seguintes fatores:

Situação topográfica	F1
Terreno plano	1,00
Caído para os fundos até 5%	0,95
Caído para os fundos de 5% a 10%	0,90
Caído para os fundos de 10% a 20%	0,80
Caído para os fundos mais de 20%	0,70
Em aclave até 10%	0,95
Em aclave até 20%	0,90
Em aclave acima de 20 %	0,85
Abaixo do nível da rua até 1,00m	1,00

Abaixo do nível da rua de 1,00 a 2,50m	0,90
Abaixo do nível da rua de 2,50 a 4,00m	0,80
Acima do nível da rua até 2,00m	1,00
Acima do nível da rua de 2,00 a 4,00m	0,90

Parágrafo único: A topografia deverá ser definida por escrito, detalhando cada situação e caracterizando o solo superficial do lote avaliando.

SEÇÃO VI DOS MELHORAMENTOS PÚBLICOS

Art. 11 - O avaliador descreverá os melhoramentos públicos existentes no momento da avaliação, tais como rede potável de água, rede coletora de esgotos, rede de energia elétrica, coleta de lixo domiciliar, meios normais de transporte coletivo; limpeza e conservação viária, etc.

SEÇÃO VII DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 12 - A Zona de Influência para efeito de valoração de unidade pretendida é o próprio loteamento em questão e o loteamento espelho adotado.

SEÇÃO VIII DESCRIÇÃO BÁSICA DO LOTE PADRÃO

Art. 13 - Serão apresentadas as dimensões do lote padrão e sua área em metros quadrados.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I VALOR UNITÁRIO BÁSICO DO LOTE PADRÃO

Art. 14 - Para a aplicação dos métodos descritos nos artigos anteriores e em vista das características da área avalianda, faz-se necessário, "a priori", determinar o valor unitário de um lote urbanizado na região do imóvel avaliando. No caso de terreno localizado em determinada região, adotar-se-á, como situação paradigma, um lote padrão com área e dimensões idênticas e com os mesmos melhoramentos públicos instalados.

Parágrafo único: Os elementos de pesquisa imobiliária serão ajustados para essa situação paradigma, pela aplicação dos fatores de homogeneização recomendados pelas Normas de Avaliação, conforme abaixo definidos.

SEÇÃO II FATOR DE OFERTA (Ff)

Art. 15 - Os elementos de pesquisa coletados como ofertas e estimativas sofrerão a aplicação de um fator de oferta de $Ff = 0,90$ (desconto de 10%), para cobrir uma natural elasticidade de negociação.

Parágrafo único: Nos elementos coletados como negócios efetivamente realizados o fator de oferta será $Ff = 1,00$.

SEÇÃO III FATOR DE LOCALIZAÇÃO

Art. 16 - Nos elementos de pesquisa será aplicado um fator de localização, tendo em vista a posição da área a ser avaliada em relação aos lotes de terrenos levantados, determinados para cada caso, em função de observação local e estimativa dos profissionais do ramo imobiliário.

SEÇÃO IV FATOR TESTADA

Art. 17 - Nos elementos de pesquisa, será aplicado um fator de ponderação pela dimensão da frente (fator testada), estabelecido pela relação entre a testada do elemento e a de referência, através da seguinte fórmula geral:

$$Cf = \left(\frac{Fr}{Fp} \right)^{\frac{1}{4}}$$

Onde,

Cf = Fator Testada

Fr = Testada de referência

Fp = Testada do elemento pesquisado

Parágrafo único: A presente fórmula apresenta os seguintes limites de aplicação:

Se Fp for menor que 1/2 Fr, então $Cf = (2)^{\frac{1}{2}}$

Se Fp for maior que 2 Fr, então $Cf = (0,50)^{\frac{1}{2}}$

SEÇÃO V FATOR PROFUNDIDADE EQUIVALENTE

Art. 18 - Nos elementos de pesquisa será aplicado um fator de ponderação pela extensão da profundidade (fator profundidade equivalente), estabelecido entre a relação da profundidade de referência e a do elemento pesquisado através da seguinte fórmula geral:

$$Cp = \left(\frac{Pm}{Pe} \right)^{\frac{1}{2}}$$

Onde,

Cp = Fator profundidade equivalente

Pm = Profundidade equivalente de referência

Pe = Profundidade equivalente do elemento pesquisado

Parágrafo único: A presente fórmula apresenta os seguintes limites de aplicação:

Se Pe estiver dentro dos limites de profundidade mínima e profundidade máxima, então $Cp = 1,00$

Se Pe for maior que duas vezes a profundidade máxima, então $Cp = (2)^{\frac{1}{2}}$

Se Pe for menor que a metade da profundidade mínima, então $Cp = (0,5)^{\frac{1}{2}}$

SEÇÃO VI PESQUISAS

Art. 19 - Serão realizadas pesquisas de mercado para avaliação dos lotes do empreendimento que receberão as melhorias, assim como os do loteamento espelho. O terreno será avaliado segundo fatores retro mencionados, com apresentação das planilhas junto ao laudo de avaliação, obedecendo assim às normas de pesquisas imobiliárias e de homogeneização.

SEÇÃO VII HOMOGENEIZAÇÃO/TRATAMENTO ESTATÍSTICO

Art. 20 - Para homogeneização o avaliador discriminará todos os elementos pesquisados com suas respectivas áreas, frentes, valores unitários pesquisados, fator testada, fator oferta, fator localização e fator profundidade obtendo os valores finais unitários.

Art. 21 - O tratamento estatístico é efetuado para apreciação dos valores pesquisados, caso não ocorra desvio padrão maior ou menor, em 30% das médias, ou seja:

$$\overline{X} = \frac{\sum_{i=1}^N Xi}{N}$$

média =

$$S = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^N (Xi - \overline{X})^2}{(N - 1)}}$$

desvio padrão =

Onde:

N - número de elementos da amostra

Xi - valores individuais da amostra

SEÇÃO VIII VALORES UNITÁRIOS DO LOTE PADRÃO/VALORIZAÇÃO DO LOTE

Art. 22 - Os valores unitários do metro quadrado de área do lote padrão serão apresentados e calculados de acordo com os parâmetros mencionados nos artigos anteriores, adotando-se como fórmula de cálculo, as abaixo especificadas:

Valor atual = Va = área do lote (m²) x valor unitário atual de lotes assemelhados (R\$).

Valor pós-implantação de melhorias = Vpi = área do lote (m²) x valor unitário apurado na avaliação pós-melhorias (R\$).

Parágrafo único: A diferença entre o valor pós-implantação de melhorias e o valor atual será a valorização do lote (Wa). Esta valorização será determinada pela equação abaixo:

$$Wa = Vpi - Va$$

CAPÍTULO IV CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I BASE DE CÁLCULO

Art. 23 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução das obras públicas, tendo como limite total o custo da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 24 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes da seguinte forma:

- a) com base no projeto de determinada obra são calculadas as quantidades de cada melhoria;
- b) com as quantidades calculadas é elaborado o orçamento do custo total da obra;
- c) é realizada a avaliação do lote padrão que receberá as melhorias, obtendo-se a valorização real (Wa).

Art. 25 - Realizada a operação prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a seguinte fórmula

$$Cmib = C * \left(\frac{Wa}{Wta} \right)$$

Onde:

Cmib = o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado;

C = o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria;

Wa = a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra;

Wta = o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados;

Art. 26 - No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, e outras de praxe decorrentes da viabilização de financiamentos, com respectivos encargos.

Art. 27 - O custo da obra, que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I MEDIDAS PARA O LANÇAMENTO

Art. 28 - Definida a Zona de Influência, como medida preliminar preparatória do lançamento, o órgão Fazendário competente fará publicar Edital Preliminar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Identificação e endereço do órgão;
- II. Título, prefixo e número do próprio edital;
- III. Memorial descritivo do projeto;
- IV. Orçamento do custo total da obra;
- V. Determinação do percentual do custo a ser ressarcido pela contribuição de melhoria e o respectivo plano de rateio aos contribuintes;
- VI. Delimitação da Zona de Influência;
- VII. Relação dos imóveis localizados na Zona de Influência;
- VIII. A forma, prazo, local de entrega e demais condições de impugnação;
- IX. A declaração de que a impugnação não suspende os procedimentos pertinentes ao lançamento tributário da contribuição de melhoria;
- X. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- XI. Outros dados e informes de interesse.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Art. 29 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso VII do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 30 - As petições de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 31 - O protocolo formará um processo para cada impugnação recebida.

Art. 32 - Proferida a decisão, o órgão Fazendário competente expedirá comunicação à parte, contendo os seguintes dados mínimos:

- I. A identificação e o endereço do órgão;
- II. A identificação do impugnante e seu endereço;
- III. O prefixo e número do processo da impugnação;
- IV. O resumo da decisão;
- V. O aviso de que a esfera administrativa está esgotada, pelo que não cabe qualquer recurso;
- VI. Outros dados e informes de interesse.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA CONDIÇÃO DE INÍCIO DE LANÇAMENTO

Art. 33 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a importar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 34 - A autoridade fazendária do Município, por despacho no Processo de Lançamento da Contribuição de Melhoria, formalizará o lançamento da Contribuição e determinará a expedição das correspondentes notificações.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 35 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 36 - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os impostos sobre a propriedade urbana.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 37 - A notificação do lançamento tributário conterá, no mínimo:

- I. A identificação do órgão que a expediu e seu endereço;
- II. O prefixo e número do processo de lançamento e o prefixo e número do Edital Preliminar;
- III. Identificação da obra a que se refere;
- IV. Identificação do contribuinte;
- V. Valor da contribuição de melhoria devida, bem como dos elementos integrantes do seu cálculo;
- VI. Prazo e condições de pagamento;
- VII. Prazo, condições e local para interposição de impugnação do lançamento;
- VIII. Advertência de que a impugnação do lançamento:
 - a) suspende a cobrança, mas não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária;
 - b) só pode versar sobre os assuntos de que trata o artigo 39.
- IX. Outros dados, elementos e informes de interesse.

Art. 38 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria, no local do imóvel, diretamente, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade urbana.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

§ 3º - Para os casos não previstos neste artigo, aplicar-se-ão as normas contidas no Código Tributário do Município e relativas aos demais tributos municipais.

SEÇÃO IV IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 39 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento tributário da contribuição de melhoria, desde que o faça por escrito, nos termos da orientação contida na notificação e que seja pertinente:

- I. A erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. Ao valor da contribuição de melhoria;
- III. Ao número de prestações;
- IV. A inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único – A impugnação suspende a cobrança da contribuição, porém não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária.

Art. 40 - Decidida a impugnação, o contribuinte receberá a comunicação, com os seguintes dados mínimos:

- I. Identificação do órgão emissor e seu endereço;
- II. Prefixo e número do processo de impugnação;
- III. Resumo da decisão;
- IV. Prazo, forma, condições e local de entrega de eventual recurso;
- V. Advertência de que o recurso suspende a cobrança, mas não interrompe, nem suspende, a incidência e contagem da correção monetária;
- VI. Outros dados e/ou informes de interesse.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

SEÇÃO I FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 41 - A contribuição de melhoria poderá ser paga em conformidade com as normas disciplinadas pelo Código Tributário do Município de Franca.

CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES, AVISOS E PRAZOS

SEÇÃO I DAS NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES E AVISOS

Art. 42 - As notificações, comunicações e avisos far-se-ão por um dos seguintes mecanismos:

- I. Pela ciência do contribuinte no próprio processo, com data e assinatura;
- II. Pela entrega pessoal do respectivo instrumento, contra recibo, datado e assinado, no próprio processo ou em via ou cópia;
- III. Pela remessa postal, sob registro;

IV. Pela publicação na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO II DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 43 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados conforme os meios previstos no artigo 42:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II: da data da ciência ou do recibo;
- II. Na hipótese do inciso III: da data do registro postal;
- III. Na hipótese do inciso IV: da data da publicação no jornal.

Parágrafo Único: Na contagem dos prazos serão considerados os seguintes princípios:

- I. O prazo só se inicia em dia de expediente normal na repartição que houver expedido a comunicação, notificação ou aviso;
- II. Na contagem, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; são contados os dias não úteis intercalados;
- III. O prazo só se vence em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte deva cumprir a obrigação ou exercer direito.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES

Art. 44 - Aplica-se à contribuição de melhoria, no que couber, as normas tributárias de caráter geral, constantes do Código Tributário Municipal – Lei 1.672, de 20 de novembro de 1968 e suas posteriores alterações.

SEÇÃO II DOS MODELOS E SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 45 - A Secretaria de Planejamento e Gestão Econômica definirá:

- I. Os modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;
- II. A sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos, de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário para o cumprimento do presente Regulamento;
- III. Isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 47 - Aplica-se a contribuição de melhoria, para efeito de pavimentação, exclusivamente dos lotes já existentes e que não foram obrigados pelo decreto de aprovação.

Art. 48 - O presente ato é efetivado em conformidade com a legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 104, de 14 de setembro de 2006.

Art. 49 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 03 de abril de 2007.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

9.246/09 Decreto Regulamenta Programa Parcelamento Incentivado (PPI)

DECRETO Nº 9.246, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

Estabelece novo Programa de Parcelamento Incentivado - PPI de que trata a Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007 e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007, bem como as manifestações contidas nos autos de nº 34.236/2007,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica estabelecido novo Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 22 de maio de 2007, que será realizado na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

Art. 2º - A adesão ao PPI é facultada ao sujeito passivo ou seu representante legal, e dar-se-á mediante:

- I. Requerimento;
- II. Procuração, se for o caso, conforme modelo contido no Anexo II;
- III. Contrato com cláusula de garantia prévia, caso haja débitos ajuizados;
- IV. Contrato sem cláusula de garantia prévia, caso haja débitos ajuizados referentes a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Contrato sem cláusula de garantia prévia para débitos não ajuizados;
- VI. Apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento da 1ª parcela, de comprovante da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;
- VII. Juntada comprovante do levantamento dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, se houver.

§ 1º - As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PPI solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 3º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados por cadastro base, de modo que sobre os mesmos incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal, até a data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único - Considera-se como data da formalização do pedido de ingresso a data de protocolo do requerimento.

Art. 4º - O prazo para adesão ao PPI iniciar-se-á a partir da data da publicação deste Decreto e poderá ser suspenso e voltar a fluir mediante publicação oficial de Decretos específicos para tais finalidades.

Art. 5º - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido da atualização monetária pela variação da UFMF – Unidade Fiscal do Município de Franca e de juros de 6 % (seis por cento) ao ano, contados por mês ou fração, calculados sobre a importância devida até a data de seu pagamento.

§1º - O parcelamento previsto no caput poderá ser realizado:

I - em até 60 (sessenta) parcelas, para parcelas não inferiores a:

a) 01 UFMF (uma Unidade Fiscal do Município de Franca) para as pessoas físicas;

b) 10 UFMF (dez Unidades Fiscais do Município de Franca) para as pessoas jurídicas;

II - em até 120 (cento e vinte) meses, desde que se respeitem parcelas mensais mínimas, iguais e sucessivas, de 1.200 (hum mil e duzentas) UFMF – Unidades Fiscais do Município de Franca. **(Caput, §1º, incisos I e II com redação dada pela LC 144/2009)**

§ 2º - São consideradas pessoas jurídicas, para efeito deste artigo:

I. As sociedades;

II. Os contribuintes que, mesmo não constituídos sob a forma de sociedades, possuírem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 6º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 1º - Uma vez não paga a primeira parcela na data do vencimento, o contribuinte ainda poderá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a referida data.

§ 2º - Após o prazo dado no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido o pagamento, os respectivos débitos serão excluídos do PPI, sem notificação prévia, ficando a sua reinclusão sujeita a novo pedido, com pagamento no ato de sua concessão.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 20 de março de 2009.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

9.329/09 Decreto Regulamenta regras do MEI

DECRETO Nº 9.329, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Regulamenta as obrigações tributárias principais e acessórias para o Micro Empreendedor Individual - MEI, no âmbito da Fazenda Municipal.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e a resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 e alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º - À Secretaria de Finanças caberá o gerenciamento do programa de abertura de empresa para o Micro Empreendedor Individual (MEI), definido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único – O MEI, constituído a partir de 1º de julho de 2009, optante pelo Sistema de Recolhimento por Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), fica obrigado a informar tal condição no formulário RECAM – Requerimento de Cadastro Mobiliário da Prefeitura, na forma do art. 33 do Regulamento do Código Tributário do Município.

Art. 2º - Os micros empreendedores já constituídos até 30 de junho de 2009, somente poderão optar pelo SIMEI em janeiro de cada ano, devendo informar no RECAM, por meio de alteração de dados cadastrais, o seu enquadramento no referido sistema.

Art. 3º - Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais dos Microempreendedores Individuais - MEI, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10.477/16 – aplicável a partir de 07/08/2014)

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN do Micro Empreendedor Individual (MEI) será recolhido mensalmente em valores fixos de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 5º - Na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento por Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), não se aplica ao Micro Empreendedor Individual (MEI):

- I. Valores estimados de ISS fixados pela fazenda municipal;
- II. Descontos, reduções ou isenções previstas pela legislação municipal;
- III. Retenção de ISS pelos serviços prestados, exceto quando estes demonstrarem cessão de mão de obra;
- IV. Atribuições da qualidade de substituto tributário de ISS.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, deverá o prestador apresentar ao tomador do serviço, documento que comprove a sua condição de Micro Empreendedor Individual optante pelo SIMEI.

Art. 6º - O Micro Empreendedor Individual (MEI) estará dispensado da emissão de documento fiscal nas prestações de serviço à pessoa física, quando seja consumidor final.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 08 de setembro de 2009.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.387, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, contidas na Lei nº 1.672, de 28 de novembro de 1968, Código Tributário Municipal, institui o gerenciamento eletrônico do ISSQN - Sistema Eletrônico de Gestão, a escrituração econômico-fiscal e a emissão de guia de recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Atualizado por: Decreto nº 9.411, de 10/02/2010;
Decreto nº 9.540, de 29/11/2010.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do processo administrativo nº 11.384/2009,

D E C R E T A**CAPÍTULO I****Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Franca, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no caput será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Franca, www.franca.sp.gov.br, acessando "ISS Digital". (Redação do Parágrafo único dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.540, de 29/11/2010)

Art. 2º - Os contribuintes e responsáveis tributários na forma da legislação tributária, ficam obrigados a prestar mensalmente, declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, instituído por este Decreto.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

- I. Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II. Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III. Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V. Os partidos políticos;
- VI. As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII. As fundações de direito privado;
- VIII. As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX. Os condomínios edilícios;
- X. Os cartórios notariais e de registro.

§ 2º - O prazo máximo para emissão da declaração de encerramento da competência coincidirá com a data de vencimento para pagamento do ISS da segunda competência subsequente àquela a que corresponde a declaração.

§ 3º - Antes do emitir a declaração de encerramento da competência, poderá o contribuinte ou responsável emitir guias de recolhimento do ISS avulsas, não definitivas, para pagamento total ou parcial do imposto.

§ 4º - Ficam dispensados das obrigações a que se refere o caput:

- I. os Microempreendedores Individuais (MEI), a que se refere as Leis Complementares Federais nºs 123/2006 e 128/2008;
- II. os prestadores de serviços, contribuintes autônomos e individuais, enquadrados em regime de estimativa de ISS, que não sejam considerados pessoas jurídicas ou equiparadas pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal e que não possuam notas fiscais de serviços autorizadas pelo Município.

Seção I Da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º - As declarações e a guia de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

- I. Via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.franca.sp.gov.br;
- II. Nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto deverá ser feito exclusivamente por meio de guia de recolhimento emitida pelo sistema de ISS Digital da Prefeitura de Franca, exceto nas seguintes situações:

- I. no caso de empresas estabelecidas no Município e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, cujo pagamento, na forma da legislação específica, deva ser realizado no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);
- II. quando o recolhimento se der por meio de carnê enviado para pagamentos referentes ao exercício de 2010 e nos casos expressamente autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto mensalmente, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§2º - O responsável tributário deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, quando cabível na espécie de serviço tomado, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, sujeitos à tributação do ISS ou não, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do valor do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal;
- III. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§1º - No Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária atribuída pela legislação vigente.

§3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária atribuída pela legislação vigente.

§4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§6º - Os livros emitidos através da ferramenta ISS Digital ficam dispensados de autenticação.

§ 7º - Os Recibos de Prestação de Serviços (RPS) não substituídos por Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) deverão ser registrados pelo tomador dos serviços no livro a que se refere o § 3º deste artigo.

Seção III Dos Documentos Fiscais

Art. 7º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único - As normas para autorização e emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e e as regras para operacionalização dos Recibos Provisórios de Serviços serão definidas em Resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 8º - As notas fiscais de prestação de serviços e notas fiscais-faturas convencionais, impressas tipograficamente, poderão ser utilizadas, observando-se as disposições da legislação municipal, devendo obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

- I. O nome, endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;
- II. A descrição e o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;

Parágrafo único - A impressão das notas fiscais de que trata o caput deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento "Autorização para Impressão de Documento Fiscal -AIDF".

Art. 9º - Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, destinada aos seguintes prestadores de serviços que não possuam talões de notas fiscais de serviços:

- I. Não cadastrados;
- II. Cadastrados no regime de ISS fixo; ou
- III. Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

§1º - Não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade e solicitar talonários de notas fiscais ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando os serviços forem habituais.

§2º - A nota fiscal de que trata o caput:

- I. Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;
- II. Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela administração;
- III. Será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

IV. Dispensa o tomador do serviço da sua escrituração.

Seção IV Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 10 - O documento “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço eletrônico www.franca.sp.gov.br.

Art. 11 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br.

Seção V Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 12 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta GISSONLINE, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no caput deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico-descritivo da instituição.

§3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI Das Casas Lotéricas

Art. 13 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcionem o detalhamento dos serviços prestados.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no caput deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 14 - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de notas fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcionem o detalhamento dos serviços prestados.

§1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no caput deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas, apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§3º - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição Fisco, para exame quando solicitado.

§4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VIII Das Atividades de Construção Civil

Art. 15 - Os prestadores de serviço da construção civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I. O proprietário do imóvel;
- II. O dono da obra;
- III. O incorporador;
- IV. A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V. A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI. Os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção IX Da Responsabilidade Tributária

Art. 16 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, competindo ao Fisco Municipal, na forma estabelecida no Código Tributário do Município, a ação fiscal no sentido da análise, homologação e o lançamento de valores declarados e não recolhidos, assim como o lançamento de eventuais diferenças a recolher do ISS.

Art. 17 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I. Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II. Gozar de isenção concedida por este Município;
- III. Ter imunidade tributária reconhecida;
- IV. Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;
- V. Estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI. Estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção X Do Prazo de Pagamento

Art. 18 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 20 (vinte) de cada mês o Imposto Sobre Serviços correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior. (Redação dada pelo Art. 2º do Decreto nº 9.411, de 10/02/2010)

§1º - Não sendo dia útil a data estabelecida no caput, o recolhimento dar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido, acessando-se, necessariamente, o sistema de ISS Digital.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - Continuam em vigor os regimes especiais de emissão e escrituração do ISSQN concedidos a determinados contribuintes do ISS, ficando estes obrigados a solicitar a adaptação de tais regimes ao sistema eletrônico previsto neste regulamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 20 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência janeiro de 2010, e o descumprimento das normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive os Decretos nºs 7.591/1998 e 8.060/2002.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 17 de dezembro de 2009.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

9.541/10 Decreto Regulamenta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

DECRETO Nº 9.541, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Regulamenta a autorização e emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e o uso dos Recibos Provisórios de Serviços (RPS) e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e em regulamentação ao disposto no parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 9.387/2009,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto tem por finalidade dispor, no âmbito do Município de Franca, sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, doravante referida pela sigla NFS-e, e sobre o Recibo Provisório de Serviços, doravante referido pela sigla RPS.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 2º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Franca, www.franca.sp.gov.br.

Parágrafo único - A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada pelo tomador do serviço junto ao sistema de que trata o caput, por meio de consulta ao código de verificação constante na NFS-e.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3º - A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado, conterá as informações:

- I. Número sequencial;
- II. Código de verificação de autenticidade;
- III. Data e hora da emissão;
- IV. Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) nome de fantasia;
 - c) endereço;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.
- V. Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;

- c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição municipal;
- VI. Mês de competência;
 - VII. Discriminação do serviço;
 - VIII. Valor total da NFS-e;
 - IX. Discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
 - X. Código do serviço;
 - XI. Valor total dos descontos incondicionais, condicionais e das deduções legais da base de cálculo, se houver;
 - XII. Valor líquido da NFS-e;
 - XIII. Valor da base de cálculo do ISS;
 - XIV. Alíquota do ISS, conforme regime tributário aplicável;
 - XV. Valor do ISS;
 - XVI. Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
 - XVII. Indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
 - XVIII. Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
 - XIX. Número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, o brasão do Município de Franca e as expressões “Prefeitura de Franca”, “Secretaria de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

Art. 4º - O aplicativo para emissão da NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico “<http://www.franca.sp.gov.br>”, na rede mundial de computadores (Internet), com as funcionalidades:

- I. Configuração do perfil do contribuinte;
- II. Emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III. Envio de NFS-e por e-mail;
- IV. Exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V. Aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI. Substituição de RPS por NFS-e;
- VII. Verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 5º - O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário do Município e permite:

- I. Ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais;
- II. À pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas.

Art. 6º - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da senha utilizada para acesso ao sistema ISS digital.

Parágrafo único - Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio da Prefeitura de Franca (www.franca.sp.gov.br), para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção II

Da Autorização e Emissão da NF-e

Art. 7º - Os prestadores de serviços que figurarem como contribuintes do ISS ao Município de Franca, ainda que imunes ou isentos do recolhimento do referido imposto, ficarão obrigados a utilizar, exclusivamente, Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) do Município:

- I. A partir de 1º de junho de 2016, quando não forem usuários da Nota Fiscal de Serviços convencional;
e
- II. A partir de 1º de setembro de 2016, quando forem usuários da Nota Fiscal de Serviços convencional.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput se aplica também aos optantes pelo regime do Simples Nacional, tais como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).

§ 2º - A emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) previstas no caput será obrigatória, exceto nos casos previstos nos incisos I a VII deste Parágrafo, para os quais a emissão será facultativa mediante a autorização de que trata o artigo 8º:

- I. Aos contribuintes enquadrados no regime de ISS fixo estabelecido pela lei municipal, tais como as sociedades de profissionais liberais e demais profissionais autônomos;
- II. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, desde que o controle de venda dos serviços seja realizado por meio de documento fiscal de controle de entrada devidamente autorizado pelo fisco municipal;
- III. Serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, obrigadas à entrega de declaração eletrônica no sistema de ISS Digital do Município;
- IV. Serviços de transporte por ônibus, realizado por concessionárias ou permissionárias do serviço público, obrigadas à entrega de declaração eletrônica no sistema de ISS Digital do Município;
- V. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cujos prestadores estejam obrigados à entrega de declaração eletrônica no sistema de ISS Digital do Município;
- VI. Serviços de exploração de rodovia;
- VII. Serviços prestados a pessoas físicas por Microempreendedores Individuais (MEI), obrigados ao registro de tais operações no Relatório Mensal de Receitas Brutas, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Fica vedado ao prestador dos serviços emitir e, ao tomador aceitar, após 1º de setembro de 2016, notas fiscais de serviços que não sejam as NFS-e referidas no caput, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município de Franca), em especial a que se refere o artigo 73, incisos II e III.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.493/2016, com vigência a partir de 01/06/2016)

Art. 8º - A utilização da NFS-e fica sujeita à autorização do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa ISS Digital, disponível através do portal da Prefeitura Municipal de Franca na Internet.

Parágrafo único:- Uma vez autorizada a utilização da NFS-e:

- I. Passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais; e
(Alterado pelo Decreto nº 10.493/2016, com vigência a partir de 01/06/2016)
- II. Fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, para serem canceladas.

Art. 9º - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.franca.sp.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador do serviço por solicitação deste.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "xml", com layout específico, disponível no programa eletrônico, ou mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Art. 10 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Parágrafo único:- Pela aprovação do regime especial a que se refere o caput, as NF-e poderão ser emitidas de forma a resumir vários serviços da mesma natureza, com base em relatório com características fiscais que contenha, no mínimo, para cada serviço prestado:

- I. A data de sua prestação;
- II. Os dados de identificação do tomador do serviço;
- III. Item de enquadramento na lista de serviços;
- IV. Valor bruto do serviço;
- V. Valor de deduções legais da base de cálculo, se houver;
- VI. Valor da base de cálculo do ISS;
- VII. Alíquota aplicável;
- VIII. Valor do ISS devido; e
- IX. Informação se houve ou não a retenção do ISS.

Seção IV

Da Definição de Recibo Provisório de Serviço (RPS)

Art. 11 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços e, posteriormente, substituído por NFS-e, na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

Art. 12 - O RPS é um documento na modalidade off-line, permitido com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, que poderá ser emitido:

- I. Alternativamente ao disposto no artigo 9º;
- II. Em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

Parágrafo único:- Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, conforme orientações contidas em manuais que poderão ser consultados, por meio do sítio da Prefeitura de Franca, na área referente à NFS-e.

Seção V

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 13 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte sem necessidade de solicitar autorização do fisco, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Art. 14 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 15 - O RPS, obrigatoriamente, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 4º - O cancelamento de RPS antes de sua substituição por NFS-e poderá ser realizado:

- I. Antes da entrega do RPS ao tomador do serviço, mediante informação de que foi cancelado aposta em suas vias e no sistema gerador do RPS;
- II. Após a entrega do RPS ao tomador do serviço, mediante juntada das vias emitidas com aposição da informação de que foram canceladas ou, por meio de carta de correção, com ciência do tomador acerca do cancelamento.

Seção V

Das Informações Sobre o Sistema da NFS-e

Art. 16 - O sistema eletrônico da NFS-e do Município de Franca foi elaborado conforme os padrões e informações constantes nesta seção, que deverão ser observados pelos usuários para seu correto funcionamento.

Art. 17 - A NFS-e do Município de Franca será disponibilizada em sítio específico da Internet, acessado por meio do portal da Prefeitura Municipal de Franca em link específico e atenderá ao disposto nos seguintes documentos, disponibilizados para consulta no referido sítio:

- I. “Protocolos de Cooperação ENAT nº 01/2006 - III ENAT” que institui a NFS-e;
- II. Padrões do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- III. Padrões da Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF.

Art. 18 - O sítio da NFS-e disponibilizará acesso a manuais explicativos para a integração dos sistemas dos usuários ao sistema emissor da NFS-e do Município de Franca.

§ 1º - Para a integração a que se refere o caput será utilizada a tecnologia Web Services, em 2 ambientes, conforme especificação do padrão ABRASF a que se refere o inciso III do artigo 17, de modo que será possível processar RPS:

- I. Em homologação, caso o sistema do contribuinte esteja em desenvolvimento ou homologação; ou
- II. Em produção, em que realmente serão geradas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço.

§ 2º - Para envio dos dados a que se refere o §1º deverão ser utilizados Schemas definidos e obtidos no sítio da NFS-e.

Art. 19 - Eventuais alterações referentes ao sistema da NFS-e, transferência das referidas notas à base de dados da Prefeitura ou transmissão dos RPS que possam implicar em adequações do sistema dos usuários para o correto funcionamento, somente poderão ser efetivadas depois de comunicação da Prefeitura e concessão de prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que estes procedam às referidas adequações.

Seção VI Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 20 - Uma vez emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema ISS Digital, uma vez que a escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único: A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 21 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema ISS Digital, disponível no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Franca, aplicando-se as regras constantes no Decreto nº 9.387, de 17 de dezembro de 2009.

Seção VII Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e (Seção VII com redação dada pelo Decreto nº 10.493/2016, com vigência a partir de 01/06/2016)

Art. 22 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até:

- I. A data do vencimento do ISS correspondente à competência nela consignada; ou
- II. A data em que for aceita pelo tomador do serviço, se esta for anterior àquela referida na alínea “a”.

§ 1º - Para efeito de substituição da NFS-e, a nota substitutiva deverá registrar o número da nota substituída, ficando vedada a alteração dos seguintes campos:

- I. CNPJ do tomador;
- II. CPF do tomador.

§ 2º - A substituição da NFS-e após a data fixada no caput não será permitida, devendo o emitente proceder ao seu cancelamento, ficando obrigado a: comprovar a impossibilidade da substituição e colher a anuência

do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que fique comprovada a não realização do serviço. *(Alterado pelo Decreto 11.373/2021, publicado em 08/12/2021)*

§ 3º - Os documentos comprobatórios exigidos no parágrafo 2º deverão ser conservados pelo emitente até que sejam requisitados pela Fiscalização, podendo ser expurgados após o prazo de 5 (cinco) anos de sua emissão. *(Alterado pelo Decreto 11.373/2021, publicado em 08/11/2021)*

§ 4º - O tomador do serviço deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer a substituição ou o cancelamento da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único:- Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 24 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário responsável pelas finanças municipais, mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 29 de novembro de 2010.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

9.668/11 Decreto Veda Nota Fiscal de Serviços conjugada com a Estadual

DECRETO Nº 9.668, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

Revoga o Decreto 9.316/2009, que autoriza a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Estadual Conjugada com Serviços e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais E;

Considerando o disposto no artigo 12, constante do Capítulo Das Obrigações Tributárias Acessórias, da Lei nº. 1.672, de 28 de novembro de 1968, Código Tributário Municipal;

Considerando que o art. 41, da Portaria CAT- 162, publicada no DOE de 30/12/2008, dispõe que “na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, poderá utilizar os campos da NF-e relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim lhe permita”;

Considerando que esta Municipalidade, a partir de 01/01/2010, disponibilizou para os prestadores de serviços a Nota Fiscal Eletrônica Municipal, inclusive com possibilidade de “integração” entre o sistema que o contribuinte já utiliza e a Nota Fiscal Eletrônica, através do envio de seus RPS para a Secretaria da Fazenda Municipal;

Considerando, finalmente, que as informações contidas na Nota Fiscal Eletrônica Municipal são imediatamente acessíveis para a Fiscalização do Município, enquanto o acesso aos dados da NF-e Conjugada dependem de consulta aos arquivos digitais e DANFES arquivados pelos contribuintes;

D E C R E T A

Art. 1º - Fica revogado o Decreto 9.316/2009, que autorizava a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Estadual Conjugada com Serviços.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças dará ciência do contido no presente decreto aos contribuintes.

Art. 2º - Os contribuintes que utilizam a Nota Fiscal Eletrônica Conjugada devem passar a emitir Nota Fiscal Eletrônica Municipal ou Nota Fiscal de Serviços em papel impresso, conforme regulamentado na legislação municipal vigente, disponível no site www.franca.sp.gov.br.

Parágrafo Único - A utilização da Nota Fiscal Eletrônica Conjugada depois da vigência do presente decreto constitui infração e sujeitará o infrator às penalidades da Lei.

Art. 3º - Os arquivos digitais e respectivos DANFES - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, deverão ser disponibilizados para verificação, pelo período previsto na legislação tributária vigente, sempre que solicitados pelo Fisco Municipal.

Art. 4º - O Secretário de Finanças fica responsável por dirimir eventuais dúvidas ou omissões pertinentes à matéria.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 16 de agosto de 2011.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.763, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o Requerimento de Cadastro Mobiliário Eletrônico - **RECAM Eletrônico**, e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentação referente à inscrição nos cadastros a que se referem os incisos II e III do artigo 125 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968, Código Tributário do Município,

D E C R E T A**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Decreto tem por finalidade dispor, no âmbito do Município de Franca, sobre o Requerimento de Cadastro Mobiliário Eletrônico - RECAM Eletrônico como ferramenta para o cumprimento das obrigações referentes ao Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO II**Do Requerimento de Cadastro Mobiliário Eletrônico – RECAM Eletrônico****Seção I****Da Definição de RECAM Eletrônico**

Art. 2º - O RECAM eletrônico é o requerimento gerado, armazenado e enviado eletronicamente pelo sistema disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Franca, www.franca.sp.gov.br.

Art. 3º - O requerimento gerado pelo sistema destina-se ao cadastramento da pessoa natural ou jurídica que exerce atividades no Município sujeitas a licenciamento ou ao pagamento de tributos municipais junto ao Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único: O Cadastro Mobiliário abrange os cadastros a que se referem os incisos II e III do artigo 125 da Lei nº 1672, de 20 de novembro de 1968, Código Tributário do Município, a saber:

- I. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- II. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Seção II**Da Obrigatoriedade de Uso e do Acesso ao Sistema de RECAM Eletrônico**

Art. 4º - O RECAM Eletrônico deverá ser utilizado para requerer junto ao Cadastro Mobiliário:

- I. Abertura de Inscrição Cadastral;
- II. Alteração Cadastral;
- III. Bloqueio ou suspensão do lançamento tributário;
- IV. Desbloqueio do lançamento tributário;

- V. Baixa ou encerramento da inscrição; ou
- VI. Reativação de inscrição baixada.

Parágrafo único: A partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto, o RECAM em formulário de papel somente poderá ser utilizado mediante autorização própria, expedida pela área de fiscalização tributária, para situações que, excepcionalmente, não tenham sido contempladas pelo RECAM Eletrônico.

Art. 5º - O acesso ao sistema de RECAM Eletrônico dar-se-á pelo próprio interessado, mediante senha pessoal, ou por escritório contábil que o represente mediante procuração.

§ 1º - Para obtenção da senha o interessado ou o procurador deverá preencher e enviar à Prefeitura de Franca o documento de solicitação de acesso ao sistema e, se for o caso, a procuração para escritório contábil, conforme orientações e modelos disponibilizados na área relativa ao RECAM Eletrônico no sítio da Prefeitura, www.franca.sp.gov.br.

§ 2º - Em substituição total ou parcial do controle por senha de que trata este artigo, o Município poderá solicitar a Certificação Digital do requerente.

Art. 6º - O sistema disponibilizará, dentre outros, os seguintes módulos:

- I. Módulo Escritório Contábil, no qual o responsável pelo escritório contábil inscrito no Município, após registro de procuração própria, poderá efetuar e acompanhar requerimentos do RECAM Eletrônico para seus clientes;
- II. Módulo Contribuinte com Inscrição, que permite a utilização direta por contribuintes já inscritos no Município;
- III. Módulo Contribuinte sem Inscrição, que permite a utilização direta por contribuintes que desejam se inscrever no Município;
- IV. Módulo de Consulta, que permite que o requerente efetue consultas sobre a situação e o andamento do RECAM.

Seção III

Do Preenchimento, Envio e Acompanhamento do RECAM Eletrônico

Art. 7º - O preenchimento do RECAM Eletrônico deverá ser feito pelo interessado ou procurador com observância das instruções constantes nas Orientações para Utilização do Sistema e no Manual de Operação do RECAM Online, constantes na área destinada ao RECAM Eletrônico no portal da Prefeitura de Franca na *internet*.

Parágrafo único: O Setor de Atendimento da Prefeitura de Franca, mediante autorização do interessado, poderá efetuar o preenchimento e envio do RECAM referente ao cadastro de pessoas naturais.

Art. 8º - Durante o preenchimento, antes de enviado, o RECAM Eletrônico poderá ser salvo para posterior complementação de informações.

§ 1º - Após o preenchimento completo, estará disponível a opção de enviar eletronicamente ao Município.

§ 2º - Uma vez enviado, o RECAM será virtualmente protocolado e encaminhado por trâmites eletrônicos aos setores do Município encarregados da análise das informações que poderão, dentre outras funcionalidades:

- I. Descartá-lo por incorreções insanáveis;
- II. Reabri-lo para complementação das informações pelo requerente;
- III. Encaminhá-lo virtualmente para informação de outros setores;
- IV. Efetivar suas informações para o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 3º - Excepcionalmente, sempre que necessária a juntada de documentos para efetivação do Cadastro, será solicitado ao requerente que efetue a impressão e protocole fisicamente o RECAM, anexando os documentos necessários.

Art. 9º - O requerente receberá senha e informações sobre o protocolo e reabertura do RECAM em seu e-mail cadastrado e poderá acompanhar o andamento do RECAM Eletrônico, em tempo real, pelo próprio sistema.

Seção IV

Do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) e a Obrigação de Envio do RECAM Eletrônico

Art. 10 - As pessoas jurídicas deverão requerer a sua inscrição ou alteração cadastral junto ao Município por meio do RECAM Eletrônico na mesma data em que solicitarem o licenciamento integrado pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) para iniciar ou alterar o exercício de atividades no Município de Franca.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação constante no caput contraria o disposto nos artigos 183, 136, 137 e 142 da Lei nº 1672/68, Código Tributário de Franca, e acarretará na aplicação de multa fiscal prevista no artigo 72, incisos I e II da referida lei.

Art. 11 - Para efeito de controle dos licenciamentos, o sistema de RECAM Eletrônico poderá solicitar que o requerente informe o número de documentos constitutivos ou obrigatórios, inclusive do Protocolo ou do Certificado Integrado de Licenciamento expedido pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL).

Seção V

Do Cadastramento Eletrônico de Ofício

Art. 12 - Quando o contribuinte ou o responsável deixar de cumprir a obrigação de se inscrever ou de comunicar qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária nos prazos legais, independentemente da penalidade aplicável, poderá ser elaborado pelo Fisco Municipal o Cadastramento Eletrônico com base nos elementos disponíveis do contribuinte, de modo a viabilizar o lançamento de ofício de que trata o artigo 19 do Código Tributário Municipal.

Seção VI

Do Cadastro Mobiliário e o RECAM Eletrônico

Art. 13 - As informações prestadas pelo contribuinte, constantes do RECAM Eletrônico, somente serão registradas no Cadastro Mobiliário do Município após serem conferidas pelos setores competentes do Município.

Parágrafo único: Detectando-se incorreção das informações prestadas no RECAM Eletrônico, os setores competentes do Município poderão:

- I. Solicitar a correção do preenchimento, por meio da reabertura do RECAM Eletrônico para reenvio das informações pelo requerente; ou
- II. Complementar ou corrigir de ofício as informações falsas ou errôneas, sempre que tal inexatidão tenha sido constatada pelo Fisco para viabilizar lançamento de ofício de que trata o artigo 19 do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Conforme dispõe o artigo 163 da Lei nº 1.672/68, Código Tributário do Município e do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003, as Unidades Econômicas ou Profissionais que prestam serviços neste Município enquadram-se no conceito de estabelecimentos prestadores de serviços e, como tal, devem se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que somente sejam formalizadas juridicamente com endereço de outro Município.

Parágrafo único: A inscrição prevista no caput não implica em licenciamento e deverá ser solicitada por meio do sistema de RECAM Eletrônico, de forma simplificada, com base nos elementos constitutivos da empresa e na situação da Unidade de fato existente no Município, somente para possibilitar o cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao ISS.

Seção VII

Do Aperfeiçoamento do Sistema

Art. 15 - A Secretaria responsável pelas finanças municipais promoverá ações junto às demais áreas do município e outros entes envolvidos com a informatização e simplificação das obrigações cadastrais e tributárias, buscando sempre o aperfeiçoamento do RECAM Eletrônico.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 14 de março de 2012.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.893, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta no âmbito do Município de Franca o Programa de Parcelamento de ISS e multas fiscais devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, integrantes do regime do Simples Nacional previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o Convênio realizado entre o Município e a União na forma do § 3º do art. 41, assim como o disposto no §19 do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o disposto na seção VI do Capítulo II da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

D E C R E T A

Art. 1º - À Secretaria de Finanças caberá o gerenciamento do Programa de Parcelamento de ISS e multas fiscais devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais integrantes do regime do Simples Nacional previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I. Transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II. Lançados pelo ente federado antes da disponibilização do sistema de que trata a legislação federal;
- III. Devidos pelo MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Parágrafo Único - A Divisão de Informática e a Procuradoria Geral do Município auxiliarão, dentro de sua esfera de competência, o desenvolvimento da modalidade de parcelamento prevista no *caput*.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS NO SIMPLES NACIONAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados, após regular inscrição em Dívida Ativa, respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:

- I. O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do § 16 do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2003;
- II. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 17).
- III. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;
- IV. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:
 - a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou
 - b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;
- V. o devedor fica sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 1º - Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º - Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º - Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no § 2º.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

Seção II Dos Débitos Objeto do Parcelamento

Art. 3º - O parcelamento previsto neste Decreto será aplicado ao Imposto sobre Serviços, inclusive apurado por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), e às multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, apurados e lançados pelo regime do Simples Nacional.

Parágrafo único - O parcelamento não se aplica:

- I. Às multas por descumprimento de obrigação acessória;
- II. Aos demais tributos, abrangidos ou não pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, para os quais o parcelamento é vedado pela legislação ou não fazem parte do convênio estabelecido entre o Município de Franca e a União.

Seção III Do Pedido

Art. 4º - Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo e deverá ser realizado mediante:

- I. Requerimento, conforme modelo contido no Anexo I;
- II. Procuração, se for o caso, conforme modelo contido no Anexo II;
- III. Contrato de parcelamento, definido pela Secretaria de Finanças;
- IV. Apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento da 1ª parcela, de comprovante da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos;
- V. Autorização expressa para conversão de depósito judicial em renda a favor do Município de Franca, caso tenha sido efetuado, dando-se, ainda, por citado nos eventuais processos executivos fiscais.

Art. 6º - O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

§ 2º - O Titular ou os sócios da empresa declararão sua responsabilidade solidária pelo débito, nos parcelamentos deferidos em conformidade com este artigo.

Seção IV Do Deferimento

Art. 7º - A homologação do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 1º - Uma vez não paga a primeira parcela na data do vencimento, o contribuinte ainda poderá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a referida data.

§ 2º - Após o prazo dado no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido o pagamento, o parcelamento tornar-se-á sem efeito, sem notificação prévia, e um novo parcelamento somente poderá ser efetivado mediante pagamento da primeira parcela no ato de sua concessão.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, tornando-se sem efeito o parcelamento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 10.

Seção V Da Consolidação

Art. 8º - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º - A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação aplicável aos tributos federais, em se tratando de tributos relacionados ao simples nacional.

Seção VI Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 9º - Quanto aos parcelamentos previstos neste Decreto:

I. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo correspondente a:

a. 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca) para débitos de responsabilidade de microempresas e empresas de pequeno porte;

b. 1 (uma) UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca) para débitos de responsabilidade do MEI.

II. As prestações do parcelamento vencerão até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo único - O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I do *caput*, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 2º.

Seção VII Do Reparcimento

Art. 10 - Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 1º - A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor não inferior a:

I. 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II. 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º - Para fins de verificação do disposto neste artigo será verificado o histórico de parcelamentos do simples nacional no âmbito do Município de Franca.

§ 3º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 2º, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa

proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.

Seção VIII Da Rescisão

Art. 11 - Implicará rescisão do parcelamento:

- I. A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou
- II. A existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º - É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, prosseguimento da cobrança, inclusive quando em execução fiscal.

§ 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 2º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os débitos para os quais haja pedido de parcelamento a que se refere o inciso I do artigo 5º terão sua exigibilidade suspensa durante o prazo em que estiver sendo desenvolvida a modalidade informatizada de parcelamento prevista neste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 17 de dezembro de 2012.

SIDNEI FRANCO DA ROCHA
PREFEITO

9.969/13 Decreto - Termo de Adesão – habitações de interesse social

DECRETO Nº 9.969, DE 23 DE MAIO DE 2013.

Institui o Termo de Compromisso e Adesão ao Programa de Incentivos à Implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, vinculado ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 7.º da Lei Complementar Municipal nº 145, de 19 de novembro de 2009, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 198 de 22 de fevereiro de 2012, o Termo de Compromisso e Adesão se dá em conformidade com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.764, de 15 de março de 2012.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 23 de maio de 2013.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

ANEXO ÚNICO**TERMO DE COMPROMISSO E ADESAO**

A empresa _____ adere ao Programa de Incentivos à Implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social no Município de Franca, Estado de São Paulo, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 145, de 19 de novembro de 2009 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A aderente se compromete a promover e comprovar junto ao agente gestor, que o empreendimento a ser construído se enquadra no Programa Minha Casa Minha Vida e se destina a atender famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS).

Se obriga a utilizar o cadastro de interessados da PROHAB, comprometendo-se a observar os critérios de elegibilidade e as condições e procedimentos para a seleção dos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

A aderente declara, sob as penas da lei, que atende todas as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 145, de 19 de novembro de 2009 e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 11.977, de 07 de junho de 2009 e Decreto Federal nº 6.962, de 17 de setembro de 2009 e demais legislações vigentes que se aplicam à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a implantação do empreendimento, a aderente declara que serão observados os seguintes parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 11.977, de 07 de junho de 2009:

- I. Localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o Plano Diretor do Município de Franca;
- II. Adequação ambiental do projeto;
- III. Infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica;

CLÁUSULA TERCEIRA

A aderente declara que tem conhecimento que as isenções previstas no artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 145, de 19 de novembro de 2009, são válidas no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de diretrizes urbanísticas ou viabilidade do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras ou do competente “habite-se”.

CLÁUSULA QUARTA

A aderente declara ter ciência que, descumpridas disposições deste termo de adesão terá de efetuar o pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento).

Se compromete, ainda, permitir vistorias, facilitar e fornecer toda a documentação necessária à fiscalização, pela municipalidade, quanto ao cumprimento deste termo de adesão.

Franca, ____ de _____ de _____

Aderente

10.242/14 Decreto Regulamenta a aplicação das normas do ISS fixo

DECRETO Nº 10.242, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a aplicabilidade do regime fixo de ISS às sociedades profissionais, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, combinado com o Parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 - Código Tributário do Município de Franca - e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, considerando que o §3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, não foi revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003, tendo sido recepcionado pelo sistema constitucional vigente segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e considerando o que mais consta do Processo Administrativo nº 18.543/13,

D E C R E T A

Art. 1º - Atendidos os requisitos constantes nas alíneas “a” e “c” do Parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 1.672/68, Código Tributário do Município de Franca, a administração tributária municipal aplicará a tributação por valores fixos prevista no referido parágrafo às sociedades profissionais a que se refere o §3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na forma disciplinada no presente Decreto.

Parágrafo único – É vedada a tributação por valores fixos prevista no **caput** aos optantes pelo regime do Simples Nacional, aplicando-se aos mesmos as disposições tributárias referentes ao ISS previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as normas regulamentadoras editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. *(Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 10.720/17)*

Art. 2º - Para fins do atendimento ao disposto no artigo 1º, quando os serviços constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços do Anexo I da Lei nº 1.672/68, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor fixo constante no subitem multiplicado pelo número de profissionais habilitados, observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - As sociedades de que trata o caput são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Por contrariarem o disposto no §3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68 e §1º deste Decreto e apresentarem caráter empresarial, excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que apresentem uma ou mais das características constantes nos incisos seguintes:

- I Tenham como sócio pessoa jurídica;
- II Sejam sócias de outra sociedade;
- III Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV Tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V Explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI *(Revogado pelo Decreto nº 10.720, de 20/12/2017)*
- VII Prestem os serviços previstos no caput, total ou parcialmente, por meio de profissionais ou de terceiros não habilitados e/ou que não assumam responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;
- VIII Apresentem cláusulas contratuais típicas ou outras características, de direito ou de fato, que impliquem feição de sociedade empresarial.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores futuros em conformidade com o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 23 de outubro de 2014.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

10.750/18 Decreto Atualização de Débitos Vencidos pela Selic

DECRETO Nº 10.750, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta a atualização de débitos vencidos para efeito de aplicação da Lei Complementar nº 296, de 16 de março de 2018, que define a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central, como a taxa de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Complementar nº 296/2018, de 16/03/2018, institui a taxa Selic como taxa de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos para com a Fazenda Municipal;

Considerando que a alteração introduzida pela referida Lei Complementar implica a extinção da correção monetária, a partir de 17/03/2018, na atualização dos créditos vencidos;

Considerando que os créditos tributários vencidos antes do início da vigência da LC 296/2018 (17/03/2018) devem ser atualizados, até essa data, com base na legislação então vigente;

Considerando a necessidade de fixar os critérios para a necessária atualização.

D E C R E T A

Art. 1º. Os valores relativos aos débitos tributários vencidos antes do início de vigência da Lei Complementar Municipal nº 296/2018 serão atualizados obedecidos os parâmetros e critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º. Os débitos referidos no artigo 1º serão atualizados, até o início de vigência da Lei Complementar 296/18 (17/03/2018), pelas regras então vigentes (art. 27 do Código Tributário do Município).

Parágrafo único. Aos débitos assim atualizados será aplicado, ainda, o fator de atualização de 1,0085269, equivalente ao índice acumulado do INPC, referente à atualização do valor da UFMF no período de novembro/17 a março/18.

Art. 3º. Os débitos tributários vencidos entre novembro/2017 e março/2018 serão atualizados monetariamente, até 17/03/2018, pelo índice acumulado da variação mensal do INPC, mediante aplicação da tabela, considerado o mês do respectivo vencimento, não se aplicando o disposto no art. 2º do presente Decreto.

Mês do vencimento	INPC	Fator de atualização
Nov/2017	0,18	1,0085269
Dez/2017	0,23	1,0067148
Jan/2018	0,26	1,0044047
Fev/2018	0,18	1,0018000

Art. 4º. Após os procedimentos do art. 2º e 3º, a atualização obedecerá às regras estabelecidas na Lei Complementar 296/2018 (juros moratórios pela taxa SELIC).

Art. 5º. A multa prevista no § 2º do art. 27 do Código Tributário do Município, observado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo, incidirá sobre o valor do tributo devido e será exigida por ocasião do pagamento.

Art. 6º. As Secretarias envolvidas, ainda que indiretamente, com os assuntos tratados deverão adequar os sistemas operacionais e os demais procedimentos, de forma a dar plena eficácia à regulamentação implementada por este Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 22 de março de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

10.763/18 Regulamenta Arbitramento Base de Cálculo Serviços de Construção Civil

DECRETO Nº 10.763, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista na alínea “d” do § 4º, do Art.161, do Código Tributário Municipal (Lei 1.672/68) e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito do Município de Franca, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de regulamentar a apuração da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, nos casos de arbitramento, previsto no Art. 161, II, e § 4º, do Código Tributário do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - Nas hipóteses previstas no art. 161, II, quando não puder ser conhecido o valor efetivo do serviço prestado em obras de construção civil, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser arbitrada, adotando-se, entre outros critérios, como parâmetro a Tabela de Custo Unitário Básico (CUB), divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON-SP).

Parágrafo único- Para fins de aplicabilidade do disposto no *caput*, o Serviço de Fiscalização de Rendas, da Secretaria de Finanças, ou outro órgão que o suceder, poderá baixar resoluções e outras normas que complementem a presente regulamentação.

Art. 2º - Cabe à autoridade tributária competente efetuar *ex officio* o lançamento do tributo apurado, observados os demais procedimentos previstos na legislação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 02 de maio de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

10.845/18 Decreto Atualiza a UFMF para 2019

DECRETO Nº 10.845, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Atualiza a UFMF para o exercício de 2019 e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 2018057622,

D E C R E T A

Art. 1º - Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC-IBGE.

Parágrafo Único - Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a “Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF”, constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época a ser atualizado pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º - A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019, fica estabelecida em R\$ 60,29 (sessenta reais e vinte e nove centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2017 a outubro de 2018, correspondente a 4,00% (quatro por cento).

Art. 3º - Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2019, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2019, a R\$ 96,47 (noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

§ 2º - Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2019, a R\$ 3,01 (três reais e um centavo).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, aos 14 de dezembro de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2012	40,91
02/2012	40,91
03/2012	40,91
04/2012	40,91
05/2012	40,91
06/2012	40,91
07/2012	40,91
08/2012	40,91
09/2012	40,91
10/2012	40,91
11/2012	40,91
12/2012	40,91

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2013	42,90
02/2013	42,90
03/2013	42,90
04/2013	42,90
05/2013	42,90
06/2013	42,90
07/2013	42,90
08/2013	42,90
09/2013	42,90
10/2013	42,90
11/2013	42,90
12/2013	42,90

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2014	44,72
02/2014	44,72
03/2014	44,72
04/2014	44,72
05/2014	44,72
06/2014	44,72
07/2014	44,72
08/2014	44,72
09/2014	44,72
10/2014	44,72
11/2014	44,72
12/2014	44,72

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2015	47,56
02/2015	47,56
03/2015	47,56
04/2015	47,56
05/2015	47,56
06/2015	47,56
07/2015	47,56
08/2015	47,56
09/2015	47,56
10/2015	47,56
11/2015	47,56
12/2015	47,56

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2016	52,47
02/2016	52,47
03/2016	52,47
04/2016	52,47
05/2016	52,47
06/2016	52,47
07/2016	52,47
08/2016	52,47
09/2016	52,47
10/2016	52,47
11/2016	52,47
12/2016	52,47

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2017	56,93
02/2017	56,93
03/2017	56,93
04/2017	56,93
05/2017	56,93
06/2017	56,93
07/2017	56,93
08/2017	56,93
09/2017	56,93
10/2017	56,93
11/2017	56,93
12/2017	56,93

Mês/Ano	UFMF	Mês/Ano	UFMF
Competência		Competência	
01/2018	57,97	01/2019	60,29
02/2018	57,97	02/2019	60,29
03/2018	57,97	03/2019	60,29
04/2018	57,97	04/2019	60,29
05/2018	57,97	05/2019	60,29
06/2018	57,97	06/2019	60,29
07/2018	57,97	07/2019	60,29
08/2018	57,97	08/2019	60,29
09/2018	57,97	09/2019	60,29
10/2018	57,97	10/2019	60,29
11/2018	57,97	11/2019	60,29
12/2018	57,97	12/2019	60,29

10.845/18 Decreto Disciplina Lançamento do IPTU para 2019

DECRETO Nº 10.846, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina o lançamento dos tributos e preços para o exercício de 2019 e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Para o exercício de 2019, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterá até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2019.
Até R\$ 69,99	01	15/03
De R\$ 70,00 a R\$ 89,99	02	15/03 e 15/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	15/03, 15/04 e 15/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	15/03, 15/04, 15/05 e 17/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	15/03, 15/04, 15/05, 17/06 e 15/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07 e 15/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07, 15/08 e 16/09
Acima de R\$ 429,99	08	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07, 15/08, 16/09 e 15/10

Parágrafo único - A guia para pagamento do total do IPTU vencerá em 15/03/2019, sendo que o pagamento antecipado do referido Imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 15/01/2019 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 15/02/2019.

Art. 2º - A base de cálculo do IPTU sobre a qual incidirá a atualização monetária na forma como disposto no artigo 1º deste Decreto já inclui os valores decorrentes da aplicação da tabela de metro quadrado de terreno, criada pela Lei Complementar nº 094/2005 e implantada no sistema informatizado da Prefeitura a partir de 1º de setembro de 2018, conforme processo administrativo nº 50.350/2017.

Parágrafo único – A tabela referida no caput deveria ter sido aplicada a partir de 1º de janeiro de 2006 e, em face do atraso em sua implementação, não deverão ser cobradas dos contribuintes quaisquer diferenças anteriores ou acréscimos moratórios por força da vedação imposta pelo artigo 145 combinado com o artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, aos 14 de dezembro de 2018.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

10.958/19 Decreto Regulamento do REFIS 2019

DECRETO Nº 10.958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 325, de 24 de setembro de 2019, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal de Franca (SP) – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 325 de 24 de setembro de 2019,

DECRETA

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município caberão o gerenciamento do Programa de Regularização Fiscal de Franca – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA, de que trata a Lei Complementar nº 325, de 24 de setembro de 2019.

Parágrafo único - A Divisão de Tecnologia da Informação auxiliará, dentro de sua esfera de competência, o desenvolvimento a modalidade do programa de regularização fiscal previsto no *caput*.

Art. 2º - A adesão ao Programa de Regularização Fiscal de Franca – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA é facultada ao sujeito passivo ou seu representante legal, e dar-se-á mediante:

- I. Termo de Adesão, conforme modelo contido no Anexo I;
- II. Procuração, se for o caso, conforme modelo contido no Anexo II;
- III. Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, conforme modelo contido no Anexo III.

Parágrafo Único - Ficarão disponibilizados, no site da Prefeitura Municipal de Franca (www.franca.sp.gov.br), a seguinte documentação para acesso ao contribuinte:

- a) Requerimento/Termo de Adesão, conforme modelo descrito no Anexo I;
- b) Procuração para adesão ao REFIS/Parcelamento, conforme modelo descrito no Anexo II;
- c) Cartilha explicativa do programa REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA, conforme modelo descrito no Anexo IV;
- d) Link para disponibilização e impressão de guias de parcelamento.

Art. 3º - Caso o pagamento da parcela única ou da parcela correspondente à 5% (cinco por cento) da dívida consolidada sem as reduções seja efetivado após a virada do mês, ocorrerá atualização da parcela de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 30 de setembro de 2019.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE FRANCA –
REFIS 2019 – “EM DIA COM FRANCA” – LEI Nº ____/2019**

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Venho, por meio deste, REQUERER a adesão ao REFIS/2019 – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE FRANCA, instituído pela Lei nº ____ de ____ de 2019, na forma a seguir indicada:

1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()

Procurador	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	

2) BENEFÍCIO FISCAL (marcar uma opção com X):

() pagamento de todo o débito consolidado À VISTA, com exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como de 20% (vinte por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias, e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 3 (TRÊS) VEZES, com exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 18% (dezoito por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 6 (SEIS) VEZES, com exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 16% (dezesseis por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 12 (DOZE) VEZES, com exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 14% (quatorze por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 18 (DEZOITO) VEZES, com exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 12% (doze por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) VEZES, com

exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 10% (dez por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 30 (TRINTA) VEZES, com exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 8% (oito por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

() pagamento de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados, sem reduções, no prazo de 10 (dez) dias e parcelamento do saldo remanescente, em ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, com exclusão de 30% (trinta por cento) do valor dos juros de mora e da multa moratória, bem como exclusão de 6% (seis por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem.

3) TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA:

- Estou ciente e aceito todos os termos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 325/2019, confessando o valor devido, de forma irrevogável e irretratável, com reconhecimento expresso da liquidez e certeza do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil, bem como me obrigo ao pagamento dos débitos ajuizados e de todos os ônus decorrentes da sucumbência.
- Estou ciente de que o não pagamento da guia à vista ou o não pagamento inicial de 5% (cinco por cento) do débito consolidado, sem reduções, na data do vencimento, ou então, o não pagamento da primeira parcela no vencimento bem como o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, do Refis 2019, retornando o débito ao estado anterior, com inclusão dos juros de mora, da multa moratória bem como da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia (se houverem), anteriormente excluídos, sendo abatidos os valores que foram devidamente quitados.
- Estou ciente que a adesão ao REFIS 2019 implica a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos em âmbito administrativo, bem como de eventuais ações, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.
- Estou ciente que a adesão ao REFIS 2019 implica o cancelamento de todos os demais parcelamentos eventualmente vigentes e que, por essa razão, o pagamento de eventual carnê/guia cujo parcelamento foi cancelado não ensejará a restituição/compensação do valor pago.

Franca, _____ de _____ de 2019.

(Contribuinte/ Procurador)

DOCUMENTOS EXIGIDOS:

Pessoa Física:

- RG e CPF ou CNH

Pessoa Jurídica:

- Contrato Social
- RG e CPF do sócio que representa legalmente a pessoa jurídica

Procurador:

- Procuração com poderes específicos para realização do parcelamento
- RG e CPF ou CNH do Procurador
- RG e CPF ou CNH do Contribuinte

Obs. Cópia dos documentos com apresentação dos originais.

ANEXO II

PROCURAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

DADOS DO OUTORGANTE									
Nome do outorgante:									
Endereço:							Número:		
Bairro:					CEP:				
Cidade:							UF		
Telefone Fixo:				E-mail					
Inscrição Estadual:					CNPJ:				
Inscrição Municipal:				CPF:				RG:	
PODERES OUTORGADOS									
Por este instrumento, o outorgante acima qualificado e abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa abaixo qualificada, com poderes para representá-lo perante as repartições públicas municipais, podendo para tanto prestar declarações, requerer certidões, receber intimações, assinar requerimentos e/ou petições; solicitar a expedição de guias para pagamentos e/ou retirá-las; transigir, negociar, dar quitação, requerer adesão ao Programa de Regularização Fiscal de Franca/SP – REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA e assinar parcelamento de dívidas junto à Administração Pública Municipal; confessar débitos, inclusive perante o Poder Judiciário; renunciar a qualquer ação, recurso ou outro meio judicial ou administrativo de impugnação à inscrição da dívida, apresentar e retirar documentos e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho de seu mandato, como também poderes expressos para receber citação bem como para se dar como citado em processo(s) de execução(ões) fiscal(is) a envolver os débitos oriundos do presente parcelamento, nos termos do art. 660 do Código Civil e art. 242 do Código de Processo Civil. Vedado o substabelecimento.									
DADOS DO PROCURADOR									
Nome do procurador:									
Endereço:							Número:		
Bairro:					CEP:				
Cidade:							UF		
Telefone Fixo:				E-mail					
CPF:						RG:			
ASSINATURA DO OUTORGANTE (CONTRIBUINTE)									
Local e Data:				Assinatura do Outorgante					

PROCURAÇÃO Válida Acompanhada de Cópias do RG e CPF, do Outorgante e do Procurador

ANEXO III**PROGRAMA REFIS 2019 – EM DIA COM FRANCA**

1 – O que é o REFIS 2019 – Em Dia Com Franca?

O REFIS 2019 – Em Dia Com Franca é um programa que visa dar oportunidade de regularização fiscal de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas em dívida ativa, que os cidadãos possuem perante a Fazenda Pública Municipal de Franca.

2 – Como funciona esse programa?

Esse programa visa à exclusão ou redução de juros de mora, de multa moratória, de multa fiscal e de multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, nos seguintes termos:

2.1. Para quem quiser quitar seus débitos consolidados à vista, o programa oferece desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.2. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 3 (três) vezes, o programa oferece desconto de 90% (noventa por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 18% (dezoito por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.3. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 6 (seis) vezes, o programa oferece desconto de 80% (oitenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 16% (dezesseis por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.4. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 12 (doze) vezes, o programa oferece desconto de 70% (setenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 14% (quatorze por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.5. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 18 (dezoito) vezes, o programa oferece desconto de 60% (sessenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 12% (doze por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.6. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 24 (vinte e quatro) vezes, o programa oferece desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 10% (dez por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.7. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 30 (trinta) vezes, o programa oferece desconto de 40% (quarenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 8% (oito por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem;

2.8. Para quem quiser parcelar seus débitos consolidados em até 36 (trinta e seis) vezes, o programa oferece desconto de 30% (trinta por cento) de juros de mora e de multa moratória, bem como oferece desconto de 6% (seis por cento) do valor principal da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, se houverem.

3 – O que são débitos consolidados?

É a soma de todos os débitos que o cidadão possui com a Fazenda Pública Municipal de Franca, acrescidos dos encargos e acréscimos legais.

4 – Todos os débitos existentes na Fazenda Pública Municipal de Franca poderão fazer parte desse programa?

Não, o programa REFIS 2019 – Em Dia Com Franca não abrange:

4.1. Os débitos decorrentes de multas de infrações de trânsito dos últimos 5 (cinco) anos, em razão de estarem submetidas às regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ainda se encontram no cadastro do DETRAN SP;

4.2. Os débitos decorrentes de natureza contratual;

4.3. Os débitos decorrentes de indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Franca, SP, oriundas ou não de condenação judicial;

4.4. Os débitos decorrentes de multas, ressarcimentos e despesas oriundas de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Franca ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

4.5. Os débitos decorrentes do simples nacional, por conter regras específicas para parcelamento fixadas pela União.

5 – Para realizar o parcelamento, é necessário o pagamento de alguma entrada?

Sim, antes de ser realizado o parcelamento, o cidadão deverá efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do Termo de Adesão, o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seus débitos consolidados sem as reduções. Após efetuado esse pagamento, os seus débitos remanescentes serão objeto de parcelamento com os benefícios previstos nesse programa.

6 – Quais são as hipóteses em que o cidadão poderá ser excluído desse programa?

O cidadão poderá ser excluído do programa REFIS 2019 – Em Dia Com Franca, nas seguintes situações:

6.1. Não pagamento da parcela única no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do Termo de Adesão, no caso de pagamento à vista;

6.2. Não pagamento da entrada correspondente à 5% (cinco por cento) do valor de seus débitos consolidados sem as reduções no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do Termo de Adesão, no caso de parcelamento;

6.3. Não pagamento da primeira parcela do parcelamento;

6.4. Não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas do parcelamento;

6.5. Não pagamento de 3 (três) parcelas alternadas do parcelamento;

6.6. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

6.7. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporará parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2019.

7 – Como que faz para fazer parte desse programa?

Haverá duas unidades de atendimento: uma unidade no CEFAP, situado na Rua Francisco Barbosa, nº 1.480, Cidade Nova, CEP 14401-148, e outra unidade, destinado às pessoas com necessidades especiais, na Prefeitura Municipal (Central de Atendimento – Dívida Ativa), situada na Rua Frederico Moura, nº 1.517, Cidade Nova, CEP 14401-150, onde os cidadãos que quiserem aderir ao programa REFIS 2019 – Em Dia Com Franca deverão seguir os seguintes passos:

7.1. Deverão dirigir-se a uma das unidades de atendimento já mencionadas, ocasião em que poderão fazer uma simulação de seus débitos consolidados com as reduções previstas nesse programa;

7.2. Após a simulação, deverão assinalar a opção do benefício fiscal contida no Termo de Adesão;

7.3. Após a assinatura do Termo de Adesão, será impressa:

a) A parcela única (em se tratando de pagamento à vista);

b) A parcela referente à entrada de 5% (cinco por cento) dos débitos consolidados sem as reduções, bem como o Termo de Parcelamento (em se tratando de débitos parcelados).

7.4. Após, e em se tratando de parcelamento, o atendente irá explicar ao cidadão as formas de impressão das demais parcelas.

8 – Quais documentos são necessários levar à unidade de atendimento para fazer parte desse programa?

O cidadão, ao ingressar na unidade de atendimento, deverá portar os seguintes documentos:

8.1. Caso os débitos estejam em seu nome: cópias simples de RG e CPF ou da CNH.

OBS: Caso o cidadão queira delegar essa função para terceira pessoa, deverão ser apresentados na unidade de atendimento: cópias simples de RG e CPF ou CNH do cidadão e da pessoa que está fazendo o parcelamento em seu nome bem como de procuração preenchida cujo modelo estará disponível no site www.franca.sp.gov.br, no link correspondente ao REFIS 2019 – Em Dia Com Franca.

8.2. Caso os débitos estejam em nome de pessoa jurídica: cópias simples do contrato social/estatuto bem como de RG e CPF ou CNH do sócio gerente ou do diretor com poderes de gestão, que será a pessoa que deverá aderir ao programa.

OBS: Caso o sócio gerente ou o diretor com poderes de gestão queira delegar essa função para terceira pessoa, deverão ser apresentados na unidade de atendimento: cópias simples do contrato social/estatuto, de RG e CPF ou CNH do sócio gerente ou do diretor com poderes de gestão e da pessoa que está fazendo o parcelamento em seu nome bem como de procuração preenchida cujo modelo estará disponível no site www.franca.sp.gov.br, no link correspondente ao REFIS 2019 – Em Dia Com Franca.

8.3. Caso os débitos consolidados estejam em nome de pessoa falecida: cópias simples de RG e CPF ou CNH do inventariante ou do administrador provisório ou de todos os herdeiros (caso não tenha inventariante ou administrador provisório).

OBS: Caso as pessoas previstas no item 8.3. queiram delegar essa função para terceira pessoa, deverão ser apresentados na unidade de atendimento: cópias simples de RG e CPF ou CNH do inventariante ou do administrador provisório ou de todos os herdeiros e da pessoa que está fazendo o parcelamento em seu nome bem como de procuração preenchida cujo modelo estará disponível no site www.franca.sp.gov.br, no link correspondente ao REFIS 2019 – Em Dia Com Franca.

9 – Qual é o prazo que os cidadãos possuem para aderirem a esse programa?

Os cidadãos deverão dirigir-se à unidade de atendimento **entre os dias 01/10/2019 até 27/11/2019**, findo o qual cessará a oportunidade de regularização prevista no programa REFIS 2019 – Em Dia Com Franca.

ESSA É UMA OPORTUNIDADE ÚNICA PARA O CIDADÃO ACERTAR SUA SITUAÇÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA. APROVEITEM!

10.984/19 Decreto Disciplina o Lançamento dos Tributos para 2020

DECRETO Nº 10.984, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Disciplina o lançamento dos tributos para o exercício de 2020 e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os tributos e preços municipais previstos na legislação em vigor serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Franca na forma prevista em decreto próprio.

Art. 2º - O lançamento dos tributos municipais para o ano de 2020 será realizado por meio de notificações constantes em carnês ou cartas, que deverão ser entregues no endereço constante nos cadastros de contribuintes do Município.

§1º - A obrigação de se manter o endereço de entrega constantemente atualizado é dada legalmente aos contribuintes dos referidos tributos.

§2º - Uma vez confeccionadas as notificações, serão arquivados digitalmente os modelos de cada tipo de notificação para fins de consulta futura aos termos nelas constantes.

§3º - As notificações serão entregues por via postal e o município fará a divulgação por meio do Diário Oficial do Município das datas das postagens e da previsão da entrega.

§4º - Os contribuintes que, porventura, não receberem a notificação dos tributos no prazo de entrega previsto, deverão emitir a segunda via por meio do site <https://www.franca.sp.gov.br/>, antes ou após o vencimento.

§5º - O pagamento dos tributos após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legalmente previstos.

Art. 3º - No exercício de 2020, os tributos municipais poderão ser pagos nos bancos conveniados:

- I. no caixa eletrônico ou pelos aplicativos do Banco do Brasil, Bradesco, Mercantil do Brasil, Itaú, Santander e Caixa Econômica Federal; ou
- II. nos guichês do Bancoob e das casas lotéricas.

Seção II Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 4º - Para o exercício de 2020, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterà até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2020.
Até R\$ 69,99	01	16/03
De R\$ 70,00 a R\$ 89,99	02	16/03 e 15/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	16/03, 15/04 e 15/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	16/03, 15/04, 15/05 e 15/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	16/03, 15/04, 15/05, 15/06 e 15/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	16/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07 e 17/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	16/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 17/08 e 15/09
Acima de R\$ 429,99	08	16/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 17/08, 15/09 e 15/10

Parágrafo único - A guia para pagamento do total do IPTU vencerá em 16/03/2020, sendo que o pagamento antecipado do referido Imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 24/01/2020 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 17/02/2020.

Seção III

Das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços

Art. 5º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município serão notificados para pagamento das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços.

§1º - As notificações conterão os dados tributários constantes no Cadastro, inclusive o regime tributário do contribuinte com as orientações referentes a suas obrigações tributárias de natureza principal e acessórias.

§2º - A depender do regime a que se sujeita o contribuinte e da situação de incidência constante no cadastro tributário do município, guias para pagamento das taxas e do ISS poderão ser enviadas juntamente com a notificação.

Art. 6º - A manutenção de informações atualizadas junto aos cadastros tributários do Município, inclusive nos casos de paralisação (bloqueio) ou baixa de atividades, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Parágrafo único: Para atualizar suas informações junto ao cadastro, os contribuintes ou responsáveis devem utilizar o sistema RECAM (Requerimento de Cadastro Mobiliário) seguindo as orientações constantes no site do Município em <https://www.franca.sp.gov.br/>.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, aos 12 de dezembro de 2019.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.985, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**Atualiza a UFMF para o exercício de 2020 e dá outras providências.**

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 2019060695,

DECRETA

Art. 1º - Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC-IBGE.

Parágrafo Único - Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a "Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF", constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época a ser atualizado pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º - A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, fica estabelecida em R\$ 61,83 (sessenta e um reais e oitenta e três centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2018 a outubro de 2019, correspondente a 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º - Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2020, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2020, a R\$ 98,93 (noventa e oito reais e noventa e três centavos).

§ 2º - Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2020, a R\$ 3,09 (três reais e nove centavos).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, aos 12 de dezembro de 2019.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2012	40,91	01/2013	42,90
02/2012	40,91	02/2013	42,90
03/2012	40,91	03/2013	42,90
04/2012	40,91	04/2013	42,90
05/2012	40,91	05/2013	42,90
06/2012	40,91	06/2013	42,90
07/2012	40,91	07/2013	42,90
08/2012	40,91	08/2013	42,90
09/2012	40,91	09/2013	42,90
10/2012	40,91	10/2013	42,90
11/2012	40,91	11/2013	42,90
12/2012	40,91	12/2013	42,90

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2014	44,72	01/2015	47,56
02/2014	44,72	02/2015	47,56
03/2014	44,72	03/2015	47,56
04/2014	44,72	04/2015	47,56
05/2014	44,72	05/2015	47,56
06/2014	44,72	06/2015	47,56
07/2014	44,72	07/2015	47,56
08/2014	44,72	08/2015	47,56
09/2014	44,72	09/2015	47,56
10/2014	44,72	10/2015	47,56
11/2014	44,72	11/2015	47,56
12/2014	44,72	12/2015	47,56

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2016	52,47	01/2017	56,93
02/2016	52,47	02/2017	56,93
03/2016	52,47	03/2017	56,93
04/2016	52,47	04/2017	56,93
05/2016	52,47	05/2017	56,93
06/2016	52,47	06/2017	56,93
07/2016	52,47	07/2017	56,93
08/2016	52,47	08/2017	56,93
09/2016	52,47	09/2017	56,93
10/2016	52,47	10/2017	56,93
11/2016	52,47	11/2017	56,93
12/2016	52,47	12/2017	56,93

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2018	57,97	01/2019	60,29
02/2018	57,97	02/2019	60,29
03/2018	57,97	03/2019	60,29
04/2018	57,97	04/2019	60,29
05/2018	57,97	05/2019	60,29
06/2018	57,97	06/2019	60,29
07/2018	57,97	07/2019	60,29
08/2018	57,97	08/2019	60,29
09/2018	57,97	09/2019	60,29
10/2018	57,97	10/2019	60,29
11/2018	57,97	11/2019	60,29
12/2018	57,97	12/2019	60,29

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2020	61,83
02/2020	61,83
03/2020	61,83
04/2020	61,83
05/2020	61,83
06/2020	61,83
07/2020	61,83
08/2020	61,83
09/2020	61,83
10/2020	61,83
11/2020	61,83
12/2020	61,83

DECRETO Nº11.006, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação das deduções legais e obrigações tributárias acessórias relativas aos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, considerando as disposições constantes na Lei nº 1.672/68 – Código Tributário Municipal, em especial os §§4º e 5º do artigo 159 e parágrafo único do artigo 164, Decreto nº 9.387, de 17 de dezembro de 2009 e Decreto nº 9.541, de 29 de novembro de 2010.

D E C R E T A

Art. 1º - Este Decreto, com fundamentação nas disposições constantes na Lei nº 1.672/68 – Código Tributário Municipal, em especial os parágrafos 4º e 5º do artigo 159 e parágrafo único do artigo 164, Decreto nº 9.387, de 17 de dezembro de 2009 e Decreto nº 9.541, de 29 de novembro de 2010, regulamenta os aspectos para verificação da incidência e para aplicação das deduções de base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I**Da Incidência do ISS**

Art. 2º - Na forma dos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I do Código Tributário Municipal, o ISS incide sobre a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de:

I - obras de construção civil, hidráulica ou elétrica;

II - outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III - a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§ 1º - Para fins de interpretação e aplicação dos itens, incluem-se no conceito do **caput**:

I - obras de edificação, incluindo a construção ou a montagem de edificações destinadas à habitação, instalação industrial ou comercial, bem como construção de estradas, pontes, viadutos, ancoradouros, barragens, portos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

II - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, barragens, aterros, túneis, terraplanagem e pavimentação;

III - obras hidráulicas destinadas ao direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos, inclusive a perfuração de poços, drenagem e irrigação;

IV - obras de instalações elétricas, telefônicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás e de redes lógicas;

V - reparação, conservação, reforma e demolição de bens imóveis relacionados nos incisos anteriores;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado do imóvel.

§ 2º - Para fins de aplicação legal, quando os serviços forem prestados de forma vinculada e diretamente relacionada ao projeto e contratação da obra, os itens referidos no **caput** prevalecerão sobre os serviços de mesma natureza autonomamente previstos em outros itens da lista de serviços.

§ 3º - Na forma da legislação complementar federal, sobre os serviços referidos no **caput** e parágrafos 1º e 2º incide apenas o ISS, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de materiais, ficando sujeitas ao ICMS as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

§4º - Na forma da legislação complementar federal, sujeitam-se ao ISS, e não ao ICMS os serviços de construção que incluam materiais ou mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços referidos no **caput** e §1º, sempre que a elaboração ou produção tenha sido realizada sob encomenda ou por empreitada para a obra e, ainda que iniciada fora, tenha sido aperfeiçoada e finalizada pelo prestador no local da obra, dentre outros:

- a) concreto, argamassa e congêneres preparados e fornecidos para a obra, inclusive concreto preparado para utilização na pavimentação asfáltica (CBUQ);
- b) pré-moldados;
- c) forros, molduras, paredes, divisórias e congêneres;
- d) estruturas, boxes e esquadrias em materiais quaisquer;
- e) calhas, condutores e similares;
- f) elementos elaborados em mármore, granitos e similares;
- g) elementos de segurança;
- h) piscinas;
- i) elevadores.

§5º - Para fins de tributação pelo Município, em interpretação da legislação complementar federal, não se incluem no conceito do **caput** e deverão ser tributados somente pelo ISS, pelo preço total do serviço, sem dedução da base de cálculo, pelas respectivas alíquotas, os serviços previstos em outros itens da lista, não vinculados à construção, tais como:

- I – serviços de limpeza do imóvel;
- II – serviços de remoção e destinação final de lixo ou entulhos, inclusive por meio de caçambas;
- III – serviços de decoração e jardinagem.

Art. 3º - Não há incidência do ISS sobre os valores relativos à mão de obra executada pelo proprietário do imóvel, quer seja pessoa física ou jurídica, inclusive o incorporador, ou por seus empregados.

§1º – Considera-se equivalente ao proprietário referido no **caput** a pessoa física ou jurídica investida na posse do imóvel, exercida com animus domini, devidamente comprovada.

§2º - Para que se verifique a não incidência referida no **caput**, o interessado poderá comprovar inequivocamente ser o executor da obra, ficando sujeito à apresentação de documentos, a critério da autoridade fiscal.

§3º – As pessoas referidas no **caput**, na qualidade de tomadores, são responsáveis pelo ISS incidente sobre os serviços prestados por terceiros para a obra, na forma do artigo 166, inciso I, alínea c, da lei nº 1672/68, Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Contratação

Art. 4º Na prestação dos serviços referidos no artigo 2º são comuns as seguintes modalidades de contratação, observando-se as normas da legislação civil:

- I – Contratação pelo regime de empreitada, simples ou global (mista), com ou sem a possibilidade de subempreitada;
- II – Contrato pelo regime de administração.

§ 1º - Considera-se construtor ou empreiteiro principal, para efeito deste artigo, a pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade técnica pela obra total e a executa ou administra.

§ 2º - Considera-se empreiteiro secundário e subempreiteiro de obras para efeito deste artigo, a pessoa física ou jurídica que executa, no todo ou em parte, os serviços previstos no **caput** do artigo 2º para o empreiteiro principal ou subempreiteiro deste.

§3º- Consideram-se construtores sob regime de administração aqueles que, mediante remuneração fixa ou percentual sobre o custo da obra, assumem a responsabilidade pela administração e execução do projeto, ficando por conta do comitente-proprietário todos os encargos econômicos, trabalhistas e outros, como também a compra dos materiais empregados na obra.

§4º - Considera-se de empreitada global, para efeitos de dedução presumida do valor de materiais da base de cálculo do imposto, o contrato que estabelece para o prestador de serviços, além da obrigação da mão de obra, a obrigação de fornecimento dos materiais necessários à realização dos serviços.

Capítulo III

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 5º - Aplicam-se aos serviços de construção civil sujeitos ao ISS, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços na forma do artigo 2º, as regras referentes à base de cálculo e alíquota constantes nos artigos 158 a 161 da lei nº 1.672/68, Código Tributário Municipal, regulamentadas, naquilo que cabível, por este Decreto.

§1º- Quando a obra se localizar no território deste e de outros municípios, os serviços aqui realizados deverão ter seu valor destacado na documentação fiscal dos prestadores de serviços, assim como o respectivo material aplicado, de modo a permitir a apuração da base de cálculo do ISS e o recolhimento correto do referido imposto para este Município.

§2º - Para os serviços referidos no **caput** não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, ou seja, o valor das subempreitadas cujo preço do serviço tenha servido de base de cálculo do ISS devido pelo subempreiteiro e tenha sido efetivamente recolhido;

II - o valor dos materiais que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, fornecidos pelo prestador dos serviços.

§3º - É impossível a dedução da base de cálculo em caso de descumprimento dos requisitos e obrigações acessórias, fundamentadas no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 1.672/68, Código Tributário Municipal, estabelecidas pelo Município, inclusive aquelas constantes no presente Decreto.

§4º - Em se tratando de contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual (MEI), aplicar-se-ão as alíquotas e os procedimentos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção I

Dos Critérios para Deduções e Apuração da Base de Cálculo

Art. 6º - Os contribuintes e responsáveis pelo ISS com incidência prevista nos itens 7.02 e 7.05 ficam obrigados ao cadastramento da obra no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da prestação dos serviços, e à escrituração dos dados requeridos no sistema de ISS Digital do Município, em módulo específico, conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 9.387/2009.

Parágrafo único – O descumprimento das obrigações referidas no **caput**, apurado em auditoria fiscal, sujeitará o infrator ao cadastro de ofício das informações tributárias para fins de lançamento, assim como às penalidades legais.

Art. 7º - Por interpretação da alínea “b” do §4º do artigo 159 da Lei 1.672/68, Código Tributário do Município de Franca, não são dedutíveis os valores de materiais que não se incorporarem às obras executadas, tais como as madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, formas, ferramentas,

máquinas, dentre outros, inclusive produtos, peças e equipamentos que tenham funcionamento isolado do imóvel, tais como aparelhos de ar condicionado, telefones, móveis, dentre outros.

Art. 8º - Os materiais fornecidos deverão ter sua aquisição e aplicação comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo na forma da legislação federal, estadual ou municipal:

I - de compra de mercadorias emitido em favor do mesmo, onde o emissor especifique o local da obra à qual se destinam e discrimine as espécies, quantidades e respectivos valores;

II - de remessa de materiais para emprego na obra de construção civil, onde o emissor especifique o local da obra à qual se destinam e discrimine as espécies, quantidades e respectivos valores, baseado em documento de comprovação de estoque, com identificação do número do documento de compra que lhe deu origem.

§1º - A data da emissão do documento fiscal dos materiais deve se referir ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa ou obra.

§2º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser devidamente registrada no sistema de ISS Digital do Município para que possa haver o abatimento.

§3º - Serão desconsiderados da dedução, mediante apuração em processo fiscal pela Fiscalização Tributária do Município, ficando as partes envolvidas sujeitas às penalidades legais por fraude ou simulação e/ou representação por crime contra a ordem tributária, os documentos que fizerem referência à aplicação de material inexistente, ou, ainda que existente, tiverem o seu valor ou quantidades superfaturados em relação aos valores de mercado ou supermensurados em relação ao projeto da obra executada.

Art. 9º - Do documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, deverão constar informações sobre os materiais fornecidos, discriminando-se, sem emendas ou rasuras:

I - a identificação e local da obra à qual foram incorporados;

II - a indicação das notas fiscais comprobatórias de compra ou de remessa para a obra de construção que os incorporou;

III - a discriminação dos materiais, quantidades e respectivos valores.

§ 1º - Os materiais fornecidos poderão ser discriminados em relação apartada que observará os requisitos do **caput** e será anexada a todas as vias do documento fiscal de prestação de serviço que, neste caso, deverá ser emitido fazendo constar:

I - o número das notas fiscais de compra ou de remessa para obra de construção civil a que se referem os materiais;

II - o somatório dos valores dos materiais fornecidos.

III - a expressão: "Materiais discriminados na relação anexa."

§ 2º - Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§3º - Observadas as demais disposições desta seção, os materiais e as subempreitadas somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido pelo serviço de execução da obra correspondente, devidamente cadastrada no sistema de ISS Digital do Município.

Art. 10 - Para fins de aplicação da alínea "a", do §4º do artigo 159 da Lei 1.672/68, fundamentada na alínea "b" do §2º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a apuração das subempreitadas já tributadas pelo imposto e sujeitas à dedução deverá ser realizada mediante comprovação por Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo prestador e exigidas pelo tomador, devidamente informadas no sistema de ISS Digital do Município.

§1º - Incluem-se na obrigação da emissão da Nota Fiscal de Serviços e comprovação de recolhimento do ISS sobre o preço do serviço constante no referido documento fiscal, para fins de dedução na forma deste artigo, quaisquer prestadores de serviços, inclusive a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, que poderão emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica,

na forma do Decreto nº 9.541/2010, até que seja implantado sistema nacional uniforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§2º - Não será passível da dedução o valor do preço dos serviços subempreitados:

I - que não corresponder a parcela da base de cálculo tributada pelo imposto; ou

II – cujo imposto, calculado sobre a parcela da base de cálculo tributada, não tenha sido devidamente recolhido.

Art.11 - Sujeitam-se às penalidades previstas no Código Tributário Municipal aqueles que efetuarem deduções de base de cálculo com inobservância dos critérios estabelecidos nesta seção.

Parágrafo único - No regime de acompanhamento fiscal, os Fiscais de Tributos, dentre outras análises, poderão solicitar ao prestador dos serviços a apresentação periódica de elementos que justifiquem as deduções realizadas, ficando o contribuinte ou responsável sujeito à aplicação de penalidades previstas nos artigos 71 a 75 da Lei nº 1.672/68, Código Tributário Municipal, quando se verificar irregularidades ou descumprimento das obrigações fiscais.

Seção II

Do Regime de Desconto Presumido

Art. 12 - É facultada, na forma do §5º do artigo 159 da Lei nº 1.672/68, Código Tributário do Município de Franca, aos contribuintes que prestarem os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I do Código Tributário Municipal sob a forma de empreitada global a opção pelo regime de desconto presumido, a título do fornecimento de material, de 30% (trinta por cento) do valor total do documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 13 - A opção pelo regime de desconto presumido será realizada pelo prestador contribuinte quando do cadastramento da obra no sistema de ISS Digital, mediante o preenchimento das informações contratuais solicitadas no referido sistema e sujeitas à confirmação da veracidade pela área de Fiscalização Tributária do Município a qualquer tempo.

Parágrafo único – A opção pelo regime de desconto presumido será aplicada à obra, sendo vedada a alteração do regime da mesma depois da confirmação pelo sistema.

Art. 14 - O regime de desconto presumido poderá ser cancelado e desconsiderados os descontos concedidos pelo fisco municipal, a pedido do contribuinte ou de ofício, mediante comunicação ao interessado, caso constatados elementos contratuais ou de fato, incompatíveis com a concessão do regime.

Parágrafo único - O cancelamento referido no **caput** produzirá efeitos para todo o período da obra, assegurado ao interessado o direito ao contraditório, na forma do processo fiscal.

Art. 15 - Uma vez concedido ao contribuinte o regime previsto nesta seção, fica o mesmo dispensado da discriminação dos materiais e respectivos valores referidos no artigo 8º para a obra cadastrada.

§1º - Haverá dedução de 30% da base de cálculo do ISS, representada pelo valor total do documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§2º - No campo de descrição, existente no documento fiscal emitido, referido no §1º, deverá constar a seguinte frase:

*“Serviços prestados no município de Franca, conforme contrato de empreitada global nº
Desconto presumido de materiais empregados correspondente a 30% do valor total da nota. (Art. 159,
§ 5º da Lei nº 1.672, de 28 de novembro de 1968 – Código Tributário do Município de Franca)”*

Capítulo II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - As obrigações acessórias que dependerem de adequações dos sistemas de ISS Digital ou da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica serão exigidas depois de implementadas pelo Município, o que deverá ocorrer no prazo máximo 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 34, o inciso II do artigo 35, o inciso X e o §3º do artigo 50, todos do Decreto nº 5.125, de 19 de dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 19 de fevereiro de 2020.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no D.O.M. nº 1494 em 02/04/2020

11.028/20 Decreto Prorroga Prazo Para Pagamento do ISS do Simples Nacional

DECRETO Nº11.028, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga o prazo para pagamento do ISS no âmbito do Simples Nacional e dá outras providências.

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando os impactos da pandemia do Covid 19, mormente no que tange as micro e pequenas empresas,

Considerando a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional, na forma da Resolução do Comitê Gestar do Simples Nacional, Resolução CGSN nº 152/2020 e de outras, que porventura venham a ser editadas neste sentido,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento do ISS devido ao Município de Franca, no âmbito do Simples Nacional, observadas as competências e datas de vencimentos estabelecidas pela Resolução CGSN nº 152/2020 para os tributos federais, assim como outras que, eventualmente, venham a ser editadas com essa finalidade no futuro.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 04 de abril de 2020.

GILSON DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado no D.O.M. nº 1498 em 07/04/2020

DECRETO nº 11.138, de 19 de novembro de 2020.**Atualiza a UFMF para o exercício de 2021 e dá outras providências.**

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 047868/2020;

D E C R E T A

Art. 1º - Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC-IBGE.

Parágrafo Único - Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a “Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF”, constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época, a ser atualizado, pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º - A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021, fica estabelecida em R\$ 64,78 (sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2019 a outubro de 2020, correspondente a 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

Art. 3º - Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2021, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2021, a R\$ 103,65 (cento e três reais de sessenta e cinco centavos).

§ 2º - Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2021, a R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, SP, aos 19 de novembro de 2020.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

Publicado no D.O.M. nº 1663 em 20/11/2020

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2012	40,91	01/2013	42,90
02/2012	40,91	02/2013	42,90
03/2012	40,91	03/2013	42,90
04/2012	40,91	04/2013	42,90
05/2012	40,91	05/2013	42,90
06/2012	40,91	06/2013	42,90
07/2012	40,91	07/2013	42,90
08/2012	40,91	08/2013	42,90
09/2012	40,91	09/2013	42,90
10/2012	40,91	10/2013	42,90
11/2012	40,91	11/2013	42,90
12/2012	40,91	12/2013	42,90

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2014	44,72	01/2015	47,56
02/2014	44,72	02/2015	47,56
03/2014	44,72	03/2015	47,56
04/2014	44,72	04/2015	47,56
05/2014	44,72	05/2015	47,56
06/2014	44,72	06/2015	47,56
07/2014	44,72	07/2015	47,56
08/2014	44,72	08/2015	47,56
09/2014	44,72	09/2015	47,56
10/2014	44,72	10/2015	47,56
11/2014	44,72	11/2015	47,56
12/2014	44,72	12/2015	47,56

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2016	52,47	01/2017	56,93
02/2016	52,47	02/2017	56,93
03/2016	52,47	03/2017	56,93
04/2016	52,47	04/2017	56,93
05/2016	52,47	05/2017	56,93
06/2016	52,47	06/2017	56,93
07/2016	52,47	07/2017	56,93
08/2016	52,47	08/2017	56,93
09/2016	52,47	09/2017	56,93
10/2016	52,47	10/2017	56,93
11/2016	52,47	11/2017	56,93
12/2016	52,47	12/2017	56,93

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2018	57,97	01/2019	60,29
02/2018	57,97	02/2019	60,29
03/2018	57,97	03/2019	60,29
04/2018	57,97	04/2019	60,29
05/2018	57,97	05/2019	60,29
06/2018	57,97	06/2019	60,29
07/2018	57,97	07/2019	60,29
08/2018	57,97	08/2019	60,29
09/2018	57,97	09/2019	60,29
10/2018	57,97	10/2019	60,29
11/2018	57,97	11/2019	60,29
12/2018	57,97	12/2019	60,29

Mês/Ano	UFMF	Mês/Ano	UFMF
Competência		Competência	
01/2020	61,83	01/2021	64,78
02/2020	61,83	02/2021	64,78
03/2020	61,83	03/2021	64,78
04/2020	61,83	04/2021	64,78
05/2020	61,83	05/2021	64,78
06/2020	61,83	06/2021	64,78
07/2020	61,83	07/2021	64,78
08/2020	61,83	08/2021	64,78
09/2020	61,83	09/2021	64,78
10/2020	61,83	10/2021	64,78
11/2020	61,83	11/2021	64,78
12/2020	61,83	12/2021	64,78

DECRETO Nº 11.145, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.**Disciplina o lançamento dos tributos para o exercício de 2021 e dá outras providências.**

GILSON DE SOUZA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Os tributos e preços municipais previstos na legislação em vigor serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Franca na forma prevista em decreto próprio.

Art. 2º - O lançamento dos tributos municipais para o ano de 2021 será realizado por meio de notificações constantes em carnês ou cartas, que deverão ser entregues no endereço constante nos cadastros de contribuintes do Município.

§1º - A obrigação de se manter o endereço de entrega constantemente atualizado é dada legalmente aos contribuintes dos referidos tributos.

§2º - Uma vez confeccionadas as notificações, serão arquivados digitalmente os modelos de cada tipo de notificação para fins de consulta futura aos termos nelas constantes.

§3º - As notificações serão entregues por via postal e o município fará a divulgação por meio do Diário Oficial do Município das datas das postagens e da previsão da entrega.

§4º - Os contribuintes que, porventura, não receberem a notificação dos tributos no prazo de entrega previsto, deverão emitir a segunda via por meio do site <https://www.franca.sp.gov.br/>, antes ou após o vencimento.

§5º - O pagamento dos tributos após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legalmente previstos.

Art. 3º - No exercício de 2021, os tributos municipais poderão ser pagos nos bancos conveniados:

- a) no caixa eletrônico ou pelos aplicativos do Banco do Brasil, Bradesco, Mercantil do Brasil, Itaú, Santander e Caixa Econômica Federal; ou
- b) nos guichês do Bancoob e das casas lotéricas.

**Seção II
Do Imposto Predial e Territorial Urbano**

Art. 4º - Para o exercício de 2021, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterá até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2021.
Até R\$ 69,99	01	15/03
De R\$ 70,00 a R\$ 89,99	02	15/03 e 15/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	15/03, 15/04 e 17/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	15/03, 15/04, 17/05 e 15/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	15/03, 15/04, 17/05, 15/06 e 15/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	15/03, 15/04, 17/05, 15/06, 15/07 e 16/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	15/03, 15/04, 17/05, 15/06, 15/07, 16/08 e 15/09
Acima de R\$ 429,99	08	15/03, 15/04, 17/05, 15/06, 15/07, 16/08, 15/09 e 15/10

Parágrafo único - A guia para pagamento do total do IPTU vencerá em 15/03/2021, sendo que o pagamento antecipado do referido Imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 25/01/2021 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 17/02/2021.

Art. 5º - Observadas as disposições da Lei Complementar nº 134, de 14 de novembro de 2008, o Município vai sortear, no exercício de 2021, R\$ 129.560,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), através de 2 (dois) sorteios:

I – o primeiro, no mês de março, em favor daqueles cadastros de contribuintes que tiverem efetuado o pagamento da cota única do IPTU dentro do prazo estabelecido para tal, e, cujo cadastro não possuir débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Franca na data do sorteio; e

II – o segundo, no mês de dezembro, aos cadastros que não tiverem concorrido no primeiro sorteio, em favor dos cadastros de contribuintes cujos imóveis não possuírem débitos inscritos em dívida ativa ou que, caso possuírem débitos, estiverem eles parcelados e com os pagamentos em dia até o dia anterior ao do sorteio, e que tiverem quitado o IPTU do exercício, total ou parceladamente, até o prazo final estabelecido neste decreto.

Seção III

Das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços

Art. 6º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município serão notificados para pagamento das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços.

§1º - As notificações conterão os dados tributários constantes no Cadastro, inclusive o regime tributário do contribuinte com as orientações referentes a suas obrigações tributárias de natureza principal e acessórias.

§2º - A depender do regime a que se sujeita o contribuinte e da situação de incidência constante no cadastro tributário do município, guias para pagamento das taxas e do ISS poderão ser enviadas juntamente com a notificação.

Art. 7º - A manutenção de informações atualizadas junto aos cadastros tributários do Município, inclusive nos casos de paralisação (bloqueio) ou baixa de atividades, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, aos 27 de novembro de 2020.

GILSON DE SOUZA
PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 1669
EM 1º/12/2020

DECRETO nº 11.371, de 06 de dezembro de 2021.**Atualiza a UFMF para o exercício de 2022 e dá outras providências.**

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o constante do Processo Administrativo Digital nº 2021045195; ;

D E C R E T A

Art. 1º - Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC-IBGE.

Parágrafo Único - Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a “Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF”, constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época, a ser atualizado, pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º - A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2022, fica estabelecida em R\$ 71,96 (setenta e um reais e noventa e seis centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2020 a outubro de 2021, correspondente a 11,08% (onze inteiros e oito centésimos por cento).

Art. 3º - Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2022, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2022, a R\$ 115,13 (cento e quinze reais e treze centavos).

§ 2º - Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2022, a R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 06 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 1.926
EM 07/12/2021.

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano

UFMF

Mês/Ano

UFMF

Competência

01/2012	40,91
02/2012	40,91
03/2012	40,91
04/2012	40,91
05/2012	40,91
06/2012	40,91
07/2012	40,91
08/2012	40,91
09/2012	40,91
10/2012	40,91
11/2012	40,91
12/2012	40,91

Competência

01/2013	42,90
02/2013	42,90
03/2013	42,90
04/2013	42,90
05/2013	42,90
06/2013	42,90
07/2013	42,90
08/2013	42,90
09/2013	42,90
10/2013	42,90
11/2013	42,90
12/2013	42,90

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2014	44,72
02/2014	44,72
03/2014	44,72
04/2014	44,72
05/2014	44,72
06/2014	44,72
07/2014	44,72
08/2014	44,72
09/2014	44,72
10/2014	44,72
11/2014	44,72
12/2014	44,72

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2015	47,56
02/2015	47,56
03/2015	47,56
04/2015	47,56
05/2015	47,56
06/2015	47,56
07/2015	47,56
08/2015	47,56
09/2015	47,56
10/2015	47,56
11/2015	47,56
12/2015	47,56

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2016	52,47
02/2016	52,47
03/2016	52,47
04/2016	52,47
05/2016	52,47
06/2016	52,47
07/2016	52,47
08/2016	52,47
09/2016	52,47
10/2016	52,47
11/2016	52,47
12/2016	52,47

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2017	56,93
02/2017	56,93
03/2017	56,93
04/2017	56,93
05/2017	56,93
06/2017	56,93
07/2017	56,93
08/2017	56,93
09/2017	56,93
10/2017	56,93
11/2017	56,93
12/2017	56,93

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2018	57,97
02/2018	57,97
03/2018	57,97
04/2018	57,97
05/2018	57,97
06/2018	57,97
07/2018	57,97
08/2018	57,97
09/2018	57,97
10/2018	57,97
11/2018	57,97
12/2018	57,97

**Mês/Ano
Competência****UFMF**

01/2019	60,29
02/2019	60,29
03/2019	60,29
04/2019	60,29
05/2019	60,29
06/2019	60,29
07/2019	60,29
08/2019	60,29
09/2019	60,29
10/2019	60,29
11/2019	60,29
12/2019	60,29

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2020	61,83	01/2021	64,78
02/2020	61,83	02/2021	64,78
03/2020	61,83	03/2021	64,78
04/2020	61,83	04/2021	64,78
05/2020	61,83	05/2021	64,78
06/2020	61,83	06/2021	64,78
07/2020	61,83	07/2021	64,78
08/2020	61,83	08/2021	64,78
09/2020	61,83	09/2021	64,78
10/2020	61,83	10/2021	64,78
11/2020	61,83	11/2021	64,78
12/2020	61,83	12/2021	64,78

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2022	71,96
02/2022	71,96
03/2022	71,96
04/2022	71,96
05/2022	71,96
06/2022	71,96
07/2022	71,96
08/2022	71,96
09/2022	71,96
10/2022	71,96
11/2022	71,96
12/2022	71,96

DECRETO Nº 11.372, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**Disciplina o lançamento dos tributos para o exercício de 2022 e dá outras providências.**

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Os tributos e preços municipais previstos na legislação em vigor serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Franca na forma prevista em decreto próprio.

Art. 2º - O lançamento dos tributos municipais para o ano de 2022 será realizado por meio de notificações constantes em carnês ou cartas, que deverão ser entregues no endereço constante nos cadastros de contribuintes do Município, exceto nos casos cujas peculiaridades permitam o envio exclusivo de comunicados virtuais a que se refere o artigo 6º.

§1º - A obrigação de se manter o endereço de entrega e de e-mail constantemente atualizados é dada legalmente aos contribuintes dos referidos tributos.

§2º - Uma vez confeccionadas as notificações e avisos, serão arquivados digitalmente os modelos de cada tipo para fins de consulta futura aos termos nelas constantes.

§3º - As notificações serão entregues por via postal e, os comunicados, por e-mail ou pelo sistema de ISS Digital e o município fará a divulgação por meio do Diário Oficial do Município das datas das postagens, envios e da previsão da entrega.

§4º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento dos tributos pelas guias municipais que, porventura, não as receberem a notificação no prazo de entrega previsto deverão emitir a segunda via por meio do site <https://www.franca.sp.gov.br/>, antes ou após o vencimento.

§5º - O pagamento dos tributos após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legalmente previstos.

§6º - Os links atualmente utilizados para acesso à emissão de guias pelo site são os seguintes:

- I – Para emissão de guias de ISS e Taxa de Licença não vencidas - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iss/> ;
- II – Para emissão de guias de IPTU não vencidas - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iptu/> ;
- III – Para IPTU, ISS e Taxa de Licença já vencidos - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/naoParcelado.jsp> ;
- IV – Para débitos parcelados na Dívida Ativa - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/parcelado.jsp> ;

Art. 3º - No exercício de 2022, os tributos municipais poderão ser pagos nos bancos conveniados:

- a) no caixa eletrônico ou pelos aplicativos do Banco do Brasil, Bradesco, Mercantil do Brasil, Itaú, Santander e Caixa Econômica Federal; ou
- b) nos guichês do Bancoob e das casas lotéricas.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 4º - Para o exercício de 2022, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterá até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2022.
Até R\$ 69,99	01	15/03
De R\$ 70,00 a R\$ 89,99	02	15/03 e 18/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	15/03, 18/04 e 16/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	15/03, 18/04, 16/05 e 15/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	15/03, 18/04, 16/05, 15/06 e 15/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	15/03, 18/04, 16/05, 15/06, 15/07 e 15/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	15/03, 18/04, 16/05, 15/06, 15/07, 15/08 e 15/09
Acima de R\$ 429,99	08	15/03, 18/04, 16/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09 e 17/10

Parágrafo único - A guia para pagamento do total do IPTU vencerá em 15/03/2022, sendo que o pagamento antecipado do referido imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 17/01/2022 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 15/02/2022.

Art. 5º - Observadas as disposições da Lei Complementar nº 134, de 14 de novembro de 2008, o Município vai sortear, no exercício de 2022, R\$ 143.920,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), através de 2 (dois) sorteios:

I – o primeiro, no mês de março, em favor daqueles cadastros de contribuintes que tiverem efetuado o pagamento da cota única do IPTU dentro do prazo estabelecido para tal, cujo cadastro não possuir débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Franca na data do sorteio; e

II – o segundo, no mês de dezembro, aos cadastros que não tiverem concorrido no primeiro sorteio, em favor dos cadastros de contribuintes cujos imóveis não possuírem débitos inscritos em dívida ativa ou que, caso possuírem débitos, estiverem eles parcelados e com os pagamentos em dia até o dia anterior ao do sorteio, e que tiverem quitado o IPTU do exercício, total ou parceladamente, até o prazo final estabelecido neste decreto.

Art. 6º - A manutenção de informações atualizadas junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário, inclusive nos casos de construção, reforma ou ampliações dos imóveis, bem como as transferências de titularidades que podem modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Seção III

Das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços

Art. 7º - Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município serão notificados para pagamento das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços.

§1º - As notificações conterão os dados tributários constantes no Cadastro, inclusive o regime tributário do contribuinte com as orientações referentes a suas obrigações tributárias.

§2º - A depender do regime a que se sujeita o contribuinte e da situação de incidência constante no cadastro tributário do município, guias para pagamento das taxas e do ISS poderão ser enviadas juntamente com a notificação.

§3º - Os contribuintes enquadrados como microempreendedores individuais, isentos de taxas e cujo ISS é recolhido diretamente pelo sistema do Simples Nacional, poderão receber as orientações referentes a suas obrigações tributárias de natureza principal e acessórias somente via e-mail informado pelo mesmo junto ao cadastro municipal.

§4º - Os contribuintes cadastrados em regime de autolancamento do ISS, que recolhem o referido tributo diretamente pelo sistema de ISS Digital ou sistema do Simples Nacional, receberão somente a notificação das Taxas de Licença, com informações sobre a situação cadastral e obrigações principal e acessórias que deverão ser verificadas junto ao sistema de ISS Digital.

§5º - Em cumprimento do princípio da economicidade, sem prejuízo da publicidade, a notificação referente às taxas de licença para 2022 será realizada exclusivamente por meio da publicação no Diário Oficial do Município aos contribuintes que tiverem histórico de não pagamento das taxas de licença enviadas em anos anteriores, inclusive em virtude de devolução, pelos correios, das referidas guias.

§6º - A publicação a que se refere o §5º deverá informar os meios e a forma para que os contribuintes possam ter acesso às informações cadastrais e de lançamento, apresentar reclamações referentes ao lançamento e emitir as guias para recolhimento, preferencialmente pela página da Prefeitura de Franca no sítio da internet no endereço www.franca.sp.gov.br.

Art. 8º - A manutenção de informações atualizadas junto aos cadastros tributários do Município, inclusive nos casos de paralisação (bloqueio) ou baixa de atividades, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Franca, 07 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 1.927
EM 08/12/2021.

11.373/21 Decreto Altera Decreto 9.541/2010 – Cancelamento de NFSe

DECRETO Nº 11.373, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os parágrafos 2º e 3º no artigo 22 do Decreto nº 9.541, de 29 de novembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 10.493, de 26 de maio de 2016, para regular o cancelamento de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o cancelamento de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas;

D E C R E T A

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 22, do Decreto nº 9.541, de 29 de novembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 10.493, de 26 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (omissis)

(...)

§ 2º A substituição da NFS-e após a data fixada no caput não será permitida, devendo o emitente proceder ao seu cancelamento, ficando obrigado a: comprovar a impossibilidade da substituição e colher a anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que fique comprovada a não realização do serviço.

§ 3º Os documentos comprobatórios exigidos no parágrafo 2º deverão ser conservados pelo emitente até que sejam requisitados pela Fiscalização, podendo ser expurgados após o prazo de 5 (cinco) anos de sua emissão.

(...)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da adequação dos sistemas às novas regras estabelecidas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 07 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 1.927
EM 08/12/2021.

11.559/22 Decreto Atualiza a UFMF para 2023 – 76,61

DECRETO Nº 11.559, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Atualiza a UFMF para o exercício de 2023 e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do Processo Administrativo nº 2022043331;

D E C R E T A

Art. 1º Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC- IBGE.

Parágrafo Único. Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a “Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF”, constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época, a ser atualizado, pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2023, fica estabelecida em R\$ 76,61 (setenta e seis reais e sessenta e um centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2021 a outubro de 2022, correspondente a 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 3º Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2023, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2023, a R\$ 122,57 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

§ 2º Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2023, a R\$ 3,83 (três reais e oitenta e três centavos).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 13 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2012	40,91	01/2013	42,90
02/2012	40,91	02/2013	42,90
03/2012	40,91	03/2013	42,90
04/2012	40,91	04/2013	42,90
05/2012	40,91	05/2013	42,90
06/2012	40,91	06/2013	42,90
07/2012	40,91	07/2013	42,90
08/2012	40,91	08/2013	42,90
09/2012	40,91	09/2013	42,90
10/2012	40,91	10/2013	42,90
11/2012	40,91	11/2013	42,90
12/2012	40,91	12/2013	42,90

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2014	44,72	01/2015	47,56
02/2014	44,72	02/2015	47,56
03/2014	44,72	03/2015	47,56
04/2014	44,72	04/2015	47,56
05/2014	44,72	05/2015	47,56
06/2014	44,72	06/2015	47,56
07/2014	44,72	07/2015	47,56
08/2014	44,72	08/2015	47,56
09/2014	44,72	09/2015	47,56
10/2014	44,72	10/2015	47,56
11/2014	44,72	11/2015	47,56
12/2014	44,72	12/2015	47,56

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2016	52,47	01/2017	56,93
02/2016	52,47	02/2017	56,93
03/2016	52,47	03/2017	56,93
04/2016	52,47	04/2017	56,93
05/2016	52,47	05/2017	56,93
06/2016	52,47	06/2017	56,93
07/2016	52,47	07/2017	56,93
08/2016	52,47	08/2017	56,93
09/2016	52,47	09/2017	56,93
10/2016	52,47	10/2017	56,93
11/2016	52,47	11/2017	56,93
12/2016	52,47	12/2017	56,93

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2018	57,97	01/2019	60,29
02/2018	57,97	02/2019	60,29
03/2018	57,97	03/2019	60,29
04/2018	57,97	04/2019	60,29
05/2018	57,97	05/2019	60,29
06/2018	57,97	06/2019	60,29
07/2018	57,97	07/2019	60,29
08/2018	57,97	08/2019	60,29
09/2018	57,97	09/2019	60,29
10/2018	57,97	10/2019	60,29
11/2018	57,97	11/2019	60,29
12/2018	57,97	12/2019	60,29

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2020	61,83	01/2021	64,78
02/2020	61,83	02/2021	64,78
03/2020	61,83	03/2021	64,78
04/2020	61,83	04/2021	64,78
05/2020	61,83	05/2021	64,78
06/2020	61,83	06/2021	64,78
07/2020	61,83	07/2021	64,78
08/2020	61,83	08/2021	64,78
09/2020	61,83	09/2021	64,78
10/2020	61,83	10/2021	64,78
11/2020	61,83	11/2021	64,78
12/2020	61,83	12/2021	64,78

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2022	71,96	01/2023	76,61
02/2022	71,96	02/2023	76,61
03/2022	71,96	03/2023	76,61
04/2022	71,96	04/2023	76,61
05/2022	71,96	05/2023	76,61
06/2022	71,96	06/2023	76,61
07/2022	71,96	07/2023	76,61
08/2022	71,96	08/2023	76,61
09/2022	71,96	09/2023	76,61
10/2022	71,96	10/2023	76,61
11/2022	71,96	11/2023	76,61
12/2022	71,96	12/2023	76,61

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 2.179, EM 14/12/2022.

11.565/22 Decreto Disciplina Lançamento de Tributos para 2023

DECRETO Nº 11.565, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Disciplina o lançamento dos tributos para o exercício de 2023 e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando o constante do processo 2022048307;

D E C R E T A

Art. 1º Os tributos e preços municipais previstos na legislação em vigor serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Franca na forma prevista em decreto próprio.

Art. 2º O lançamento dos tributos municipais para o ano de 2023 será realizado por meio de notificações constantes em carnês ou cartas, que deverão ser entregues no endereço constante nos cadastros fiscais de contribuintes do Município, exceto nos casos cujas peculiaridades permitam o envio exclusivo de comunicados virtuais a que se refere o artigo 6º.

§1º A obrigação de se manter o endereço de correspondência e de e-mail constantemente atualizados é dada legalmente aos contribuintes dos referidos tributos.

§2º Uma vez confeccionadas as notificações e avisos, serão arquivados digitalmente os modelos de cada tipo para fins de consulta futura aos termos nelas constantes.

§3º As notificações serão entregues por via postal e, os comunicados, por e-mail ou pelo sistema de ISS Digital, e o Município fará a divulgação por meio do Diário Oficial do Município das datas das postagens, envios e da previsão da entrega.

§4º Os contribuintes sujeitos ao pagamento dos tributos pelo documento de arrecadação municipal que, porventura, não receberem a notificação no prazo de entrega previsto deverão emitir a segunda via por meio do site <https://www.franca.sp.gov.br/>, antes ou após o vencimento.

§5º O pagamento dos tributos após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legalmente previstos.

§6º Os links atualmente utilizados para acesso à emissão de guias pelo site são os seguintes:

- I – para emissão de guias do ISS e da Taxa de Licença **não vencidas** - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iss/> ;
- II – para emissão de guias do IPTU não vencidas - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iptu/> ;
- III – para guias do IPTU, ISS e da Taxa de Licença já vencidos - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/naoParcelado.jsp> ;
- IV – para guias de débitos parcelados em Dívida Ativa - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/parcelado.jsp> .

Art. 3º No exercício de 2023, os tributos municipais poderão ser pagos nos bancos conveniados relacionados no link:

<https://www.franca.sp.gov.br/noticias/financas/pagamento-de-guias>.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 4º Para o exercício de 2023, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterá até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2023.
Até R\$ 76,99	01	15/03
De R\$ 77,00 a R\$ 89,99	02	15/03 e 17/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	15/03, 17/04 e 15/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	15/03, 17/04, 15/05 e 15/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	15/03, 17/04, 15/05, 15/06 e 17/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	15/03, 17/04, 15/05, 15/06, 17/07 e 15/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	15/03, 17/04, 15/05, 15/06, 17/07, 15/08 e 15/09
Acima de R\$ 429,99	08	15/03, 17/04, 15/05, 15/06, 17/07, 15/08, 15/09 e 16/10

Parágrafo único. A guia para pagamento do total do IPTU vencerá em 15/03/2023, sendo que o pagamento antecipado do referido imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 16/01/2023 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 15/02/2023.

Art. 5º Observadas as disposições da Lei Complementar nº 134, de 14 de novembro de 2008, o Município vai sortear, no exercício de 2023, R\$ 153.220,00 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e vinte reais), através de 2 (dois) sorteios:

I – o primeiro, no mês de março, em favor daqueles cadastros de contribuintes que tiverem efetuado o pagamento da cota única do IPTU dentro do prazo estabelecido para tal, cujo cadastro não possuir débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Franca na data do sorteio; e

II – o segundo, no mês de dezembro, aos cadastros que não tiverem concorrido no primeiro sorteio, em favor dos cadastros de contribuintes cujos imóveis não possuírem débitos inscritos em dívida ativa ou que, caso possuírem débitos, estiverem eles parcelados e com os pagamentos em dia até o dia anterior ao do sorteio, e que tiverem quitado o IPTU do exercício, total ou parceladamente, até o prazo final estabelecido neste decreto.

Seção III

Das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços

Art. 6º Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município serão notificados para pagamento das Taxas de Licença - TLF e do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§1º As notificações conterão os dados tributários constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário, inclusive o regime tributário do contribuinte com as orientações referentes a suas obrigações tributárias.

§2º A depender do regime a que se sujeita o contribuinte e da situação de incidência constante no Cadastro Tributário do Município, as guias para pagamento das taxas e do ISS poderão ser enviadas juntamente com a notificação do lançamento.

§3º Os contribuintes enquadrados como microempreendedores individuais, isentos de taxas e cujo ISS é recolhido diretamente pelo sistema do Simples Nacional, poderão receber as orientações referentes a suas obrigações tributárias de natureza principal e acessórias somente via e-mail informado pelo mesmo junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§4º Os contribuintes cadastrados em regime de autolancamento do ISS, que recolhem o referido tributo diretamente pelo sistema de ISS Digital ou sistema do Simples Nacional, receberão somente a notificação das Taxas de Licença, com informações sobre a situação cadastral e obrigações principal e acessórias que deverão ser verificadas junto ao sistema de ISS Digital.

§5º Em cumprimento do princípio da economicidade, sem prejuízo da publicidade, a notificação referente às taxas de licença para o exercício de 2023 será realizada exclusivamente por meio da publicação no Diário Oficial do Município aos contribuintes que tiverem histórico do não pagamento das taxas de licença enviadas em anos anteriores, inclusive em virtude de devolução das postagens das notificações.

§6º A publicação a que se refere o §5º deverá informar os meios e a forma para que os contribuintes possam ter acesso às informações cadastrais e de lançamento, apresentar reclamações referentes ao lançamento e emitir as guias para recolhimento, preferencialmente pelo site da Prefeitura de Franca no endereço www.franca.sp.gov.br.

Art. 7º A manutenção de informações atualizadas junto aos Cadastros Fiscais do Município, inclusive nos casos de paralisação (bloqueio) ou baixa de atividades, transferências de titularidades imobiliárias, construções, reformas e ampliações de imóveis, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 21 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.M. Nº 2.185, EM 22/12/2022.

11.749/23 Decreto Atualiza a UFMF para 2024 - 79,78

DECRETO nº 11.749, de 11 de dezembro de 2023.

Atualiza a UFMF para o exercício de 2024 e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o constante do Processo 2023053140;

D E C R E T A

Art. 1º Atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 033/2001, a base de cálculo dos tributos e os preços municipais serão atualizados monetariamente pela variação do INPC-IBGE.

Parágrafo único. Para se encontrar o valor atualizado monetariamente, utilizar-se-á a “Tabela de Unidades Fiscais do Município de Franca - UFMF”, constante do Anexo I deste Decreto, dividindo-se o valor da época, a ser atualizado, pela UFMF do mês a que o mesmo se refere, multiplicando-se o resultado pela UFMF vigente no mês da atualização.

Art. 2º A UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2024, fica estabelecida em R\$ 79,78 (setenta e nove reais e setenta e oito centavos), apurada pela variação acumulada do INPC-IBGE, no período de novembro de 2022 a outubro de 2023 correspondente a 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento).

Art. 3º Considerando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 033/2001, para facilitar a aplicação da legislação municipal no exercício de 2024, ter-se-á a equivalência dos extintos Salário-referência e UFIR (Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal) ao valor da UFMF - Unidade Fiscal do Município de Franca, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Equivale a um Salário-referência a quantidade de 1,6 (um inteiro e seis décimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2024, a R\$ 127,65 (cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

§ 2º Equivale a uma UFIR a quantidade de 0,05 (cinco centésimos) da UFMF, correspondente, no exercício de 2024, a R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 11 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO D.O.M. Nº 2.420 - 12/12/2023

ANEXO I**TABELA DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FRANCA**

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
10/1964	10,00	11/1968	34,39	10/1972	68,95
11/1964	10,00	12/1968	34,95	11/1972	69,61
12/1964	10,00	01/1969	35,62	12/1972	70,07
01/1965	11,30	02/1969	36,27	01/1973	70,67
02/1965	11,30	03/1969	36,91	02/1973	71,57
04/1965	13,40	04/1969	37,43	03/1973	63,09
05/1965	13,40	05/1969	38,01	04/1973	73,19
06/1965	13,40	06/1969	31,20	05/1973	85,10
07/1965	15,20	07/1969	39,00	06/1973	74,97
08/1965	15,20	08/1969	39,27	07/1973	75,80
09/1965	15,70	09/1969	39,56	08/1973	76,48
10/1965	15,90	10/1969	39,92	10/1973	77,87
11/1965	16,05	11/1969	40,57	11/1973	78,40
12/1965	16,30	12/1969	41,42	12/1973	79,07
01/1966	16,60	01/1970	42,35	01/1974	80,62
02/1966	17,05	02/1970	43,30	02/1974	81,47
03/1966	17,30	03/1970	44,17	03/1974	82,69
04/1966	17,66	04/1970	44,67	04/1974	83,73
05/1966	18,28	05/1970	45,08	06/1974	86,91
06/1966	19,09	06/1970	45,50	07/1974	89,80
07/1966	26,18	07/1970	46,20	08/1974	93,75
08/1966	20,43	08/1970	46,61	09/1974	98,22
09/1966	21,01	09/1970	47,05	10/1974	101,90
10/1966	21,61	10/1970	47,61	11/1974	104,10
11/1966	22,18	11/1970	48,51	12/1974	105,41
12/1966	22,69	12/1970	49,54	01/1975	106,76
01/1967	23,23	01/1971	50,51	02/1975	108,38
02/1967	23,78	02/1971	51,44	03/1975	110,18
03/1967	24,28	03/1971	52,12	04/1975	112,25
04/1967	24,64	04/1971	52,64	05/1975	114,49
05/1967	25,01	05/1971	53,25	06/1975	117,13
06/1967	25,46	06/1971	54,01	07/1975	119,27
08/1967	26,84	07/1971	55,08	08/1975	121,31
09/1967	27,25	08/1971	56,18	09/1975	123,20
10/1967	27,38	09/1971	57,36	10/1975	125,70
11/1967	27,57	10/1971	58,61	11/1975	128,43
12/1967	27,96	11/1971	59,79	12/1975	130,93
01/1968	28,48	12/1971	60,77	01/1976	133,34
02/1968	28,99	01/1972	61,52	02/1976	135,90
03/1968	29,40	02/1972	62,66	03/1976	138,94
04/1968	29,83	03/1972	63,09	04/1976	142,24
05/1968	30,29	04/1972	63,81	05/1976	145,83
06/1968	31,20	05/1972	64,66	06/1976	150,17
07/1968	32,09	06/1972	65,75	07/1976	154,20
08/1968	32,81	07/1972	66,93	08/1976	158,55
09/1968	33,41	08/1972	67,86	09/1976	162,97
10/1968	33,88	09/1972	68,46	10/1976	168,33

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
11/1976	174,40	10/1980	663,56	09/1984	16.169,61
12/1976	179,68	11/1980	684,79	10/1984	17.867,00
01/1977	183,65	12/1980	706,70	11/1984	20.118,71
02/1977	186,83	01/1981	738,50	12/1984	22.110,46
03/1977	190,51	02/1981	775,43	01/1985	24.432,06
04/1977	194,83	03/1981	825,83	02/1985	27.510,50
05/1977	200,45	04/1981	877,86	03/1985	30.316,57
06/1977	206,90	05/1981	930,53	04/1985	34.166,77
07/1977	213,80	06/1981	986,36	05/1985	38.208,46
08/1977	219,51	07/1981	1.045,54	06/1985	42.031,56
09/1977	224,01	08/1981	1.108,27	07/1985	45.901,91
10/1977	227,15	09/1981	1.172,55	08/1985	49.396,88
11/1977	230,30	10/1981	1.238,39	09/1985	53.437,40
12/1977	233,74	11/1981	1.310,04	10/1985	58.300,20
01/1978	238,32	12/1981	1.382,09	11/1985	63.547,22
02/1978	243,35	01/1982	1.453,96	12/1985	70.613,67
03/1978	248,99	02/1982	1.526,66	01/1986	80.047,66
04/1978	255,41	03/1982	1.602,99	02/1986	93.039,40
05/1978	262,87	04/1982	1.683,14	03/1986	106,40
06/1978	270,88	05/1982	1.775,71	04/1986	106,28
07/1978	279,04	06/1982	1.873,37	05/1986	107,11
08/1978	287,58	07/1982	1.976,41	06/1986	108,61
09/1978	295,57	08/1982	2.094,99	07/1986	109,99
10/1978	303,29	09/1982	2.241,64	08/1986	111,30
11/1978	310,49	10/1982	2.398,55	09/1986	113,17
12/1978	318,44	11/1982	2.566,45	10/1986	115,12
01/1979	326,82	12/1982	2.733,27	11/1986	117,30
02/1979	334,20	01/1983	2.910,93	12/1986	121,16
03/1979	341,97	02/1983	3.085,59	01/1987	129,97
04/1979	350,51	03/1983	3.292,32	02/1987	151,83
05/1979	363,64	04/1983	3.588,63	03/1987	181,61
06/1979	377,54	05/1983	3.911,61	04/1987	207,47
07/1979	390,10	06/1983	4.224,54	05/1987	251,56
08/1979	400,71	07/1983	4.554,05	06/1987	310,53
09/1979	412,24	08/1983	4.963,91	07/1987	366,49
10/1979	428,80	09/1983	5.385,84	08/1987	377,67
11/1979	448,47	10/1983	5.897,49	09/1987	401,69
12/1979	468,71	11/1983	6.469,55	10/1987	424,51
01/1980	487,83	12/1983	7.012,99	11/1987	463,48
02/1980	508,33	01/1984	7.545,98	12/1987	522,99
03/1980	527,14	02/1984	8.285,49	01/1988	596,94
04/1980	546,64	03/1984	9.304,61	02/1988	695,50
05/1980	566,86	04/1984	10.235,07	03/1988	820,42
06/1980	586,13	05/1984	11.145,99	04/1988	951,77
07/1980	604,89	06/1984	12.137,98	05/1988	1.135,27
08/1980	624,25	07/1984	13.254,67	06/1988	1.337,12
09/1980	644,23	08/1984	14.619,90	07/1988	1.598,26

Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
08/1988	1.982,48	07/1992	41.832,67	06/1996	16,15
09/1988	2.392,06	08/1992	50.659,36	07/1996	17,23
10/1988	2.966,39	09/1992	62.392,06	08/1996	17,23
11/1988	3.774,73	10/1992	77.621,96	09/1996	17,23
12/1988	4.790,89	11/1992	98.160,73	10/1996	17,23
01/1989	6,17	12/1992	119.648,11	11/1996	17,23
02/1989	10,50	01/1993	149.655,85	12/1996	17,23
03/1989	10,88	02/1993	188.311,95	01/1997	17,74
04/1989	11,54	03/1993	241.830,20	02/1997	17,74
05/1989	12,39	04/1993	305.310,62	03/1997	17,74
06/1989	13,62	05/1993	393.331,67	04/1997	17,74
07/1989	17,00	06/1993	510.151,17	05/1997	17,74
08/1989	21,89	07/1993	670.797,77	06/1997	17,74
09/1989	28,31	08/1993	880,42	07/1997	17,74
10/1989	38,49	09/1993	1.160,31	08/1997	17,74
11/1989	52,97	10/1993	1.569,67	09/1997	17,74
12/1989	74,89	11/1993	2.885,96	10/1997	17,74
01/1990	114,99	12/1993	2.885,96	11/1997	17,74
02/1990	179,51	01/1994	3.991,85	12/1997	17,74
03/1990	310,15	02/1994	5.551,47	01/1998	18,72
04/1990	571,66	03/1994	7.815,35	02/1998	18,72
05/1990	827,77	04/1994	11.387,75	03/1998	18,72
06/1990	892,92	05/1994	16.046,48	04/1998	18,72
07/1990	978,28	06/1994	22.879,07	05/1998	18,72
08/1990	1.104,67	07/1994	12,08	06/1998	18,72
09/1990	1.237,56	08/1994	12,08	07/1998	18,72
10/1990	1.395,47	09/1994	12,08	08/1998	18,72
11/1990	1.593,62	10/1994	13,34	09/1998	18,72
12/1990	1.841,90	11/1994	13,58	10/1998	18,72
01/1991	2.178,96	12/1994	13,96	11/1998	18,72
02/1991	2.612,79	01/1995	14,07	12/1998	18,72
03/1991	3.184,20	02/1995	14,19	01/1999	19,03
04/1991	3.422,37	03/1995	14,38	02/1999	19,03
05/1991	3.668,43	04/1995	14,55	03/1999	19,03
06/1991	3.879,73	05/1995	14,84	04/1999	19,03
07/1991	4.259,16	06/1995	14,92	05/1999	19,03
08/1991	4.740,44	07/1995	15,28	06/1999	19,03
09/1991	5.424,01	08/1995	15,55	07/1999	19,03
10/1991	6.303,24	09/1995	15,89	08/1999	19,03
11/1991	7.889,76	10/1995	15,77	09/1999	19,03
12/1991	9.892,97	11/1995	15,85	10/1999	19,03
01/1992	12.193,08	12/1995	16,04	11/1999	19,03
02/1992	15.349,86	01/1996	16,15	12/1999	19,03
03/1992	18.660,82	02/1996	16,15	01/2000	20,73
04/1992	22.717,68	03/1996	11,30	02/2000	20,73
05/1992	27.881,40	04/1996	15,15	03/2000	20,73
06/1992	34.163,07	05/1996	16,15	04/2000	20,73

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
05/2000	20,73	04/2004	27,97	03/2008	33,06
06/2000	20,73	05/2004	27,97	04/2008	33,06
07/2000	20,73	06/2004	27,97	05/2008	33,06
08/2000	20,73	07/2004	27,97	06/2008	33,06
09/2000	20,73	08/2004	27,97	07/2008	33,06
10/2000	20,73	09/2004	27,97	08/2008	33,06
11/2000	20,73	10/2004	27,97	09/2008	33,06
12/2000	20,73	11/2004	27,97	10/2008	33,06
01/2001	22,21	12/2004	27,97	11/2008	33,06
02/2001	22,21	01/2005	29,60	12/2008	33,06
03/2001	22,21	02/2005	29,60	01/2009	35,29
04/2001	22,21	03/2005	29,60	02/2009	35,29
05/2001	22,21	04/2005	29,60	03/2009	35,29
06/2001	22,21	05/2005	29,60	04/2009	35,29
07/2001	22,21	06/2005	29,60	05/2009	35,29
08/2001	22,21	07/2005	29,60	06/2009	35,29
09/2001	22,21	08/2005	29,60	07/2009	35,29
10/2001	22,21	09/2005	29,60	08/2009	35,29
11/2001	22,21	10/2005	29,60	09/2009	35,29
12/2001	22,21	11/2005	29,60	10/2009	35,29
01/2002	23,47	12/2005	29,60	11/2009	35,29
02/2002	23,47	01/2006	31,11	12/2009	35,29
03/2002	23,47	02/2006	31,11	01/2010	36,61
04/2002	23,47	03/2006	31,11	02/2010	36,61
05/2002	23,47	04/2006	31,11	03/2010	36,61
06/2002	23,47	05/2006	31,11	04/2010	36,61
07/2002	23,47	06/2006	31,11	05/2010	36,61
08/2002	23,47	07/2006	31,11	06/2010	36,61
09/2002	23,47	08/2006	31,11	07/2010	36,61
10/2002	23,47	09/2006	31,11	08/2010	36,61
11/2002	23,47	10/2006	31,11	09/2010	36,61
12/2002	23,47	11/2006	31,11	10/2010	36,61
01/2003	25,65	12/2006	31,11	11/2010	36,61
02/2003	25,65	01/2007	31,62	12/2010	36,61
03/2003	25,65	02/2007	31,62	01/2011	38,65
04/2003	25,65	03/2007	31,62	02/2011	38,65
05/2003	25,65	04/2007	31,62	03/2011	38,65
06/2003	25,65	05/2007	31,62	04/2011	38,65
07/2003	25,65	06/2007	31,62	05/2011	38,65
08/2003	25,65	07/2007	31,62	06/2011	38,65
09/2003	25,65	08/2007	31,62	07/2011	38,65
10/2003	25,65	09/2007	31,62	08/2011	38,65
11/2003	25,65	10/2007	31,62	09/2011	38,65
12/2003	25,65	11/2007	31,62	10/2011	38,65
01/2004	27,97	12/2007	31,62	11/2011	38,65
02/2004	27,97	01/2008	33,06	12/2011	38,65
03/2004	27,97	02/2008	33,06		

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2012	40,91	01/2013	42,90
02/2012	40,91	02/2013	42,90
03/2012	40,91	03/2013	42,90
04/2012	40,91	04/2013	42,90
05/2012	40,91	05/2013	42,90
06/2012	40,91	06/2013	42,90
07/2012	40,91	07/2013	42,90
08/2012	40,91	08/2013	42,90
09/2012	40,91	09/2013	42,90
10/2012	40,91	10/2013	42,90
11/2012	40,91	11/2013	42,90
12/2012	40,91	12/2013	42,90

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2014	44,72	01/2015	47,56
02/2014	44,72	02/2015	47,56
03/2014	44,72	03/2015	47,56
04/2014	44,72	04/2015	47,56
05/2014	44,72	05/2015	47,56
06/2014	44,72	06/2015	47,56
07/2014	44,72	07/2015	47,56
08/2014	44,72	08/2015	47,56
09/2014	44,72	09/2015	47,56
10/2014	44,72	10/2015	47,56
11/2014	44,72	11/2015	47,56
12/2014	44,72	12/2015	47,56

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2016	52,47	01/2017	56,93
02/2016	52,47	02/2017	56,93
03/2016	52,47	03/2017	56,93
04/2016	52,47	04/2017	56,93
05/2016	52,47	05/2017	56,93
06/2016	52,47	06/2017	56,93
07/2016	52,47	07/2017	56,93
08/2016	52,47	08/2017	56,93
09/2016	52,47	09/2017	56,93
10/2016	52,47	10/2017	56,93
11/2016	52,47	11/2017	56,93
12/2016	52,47	12/2017	56,93

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2018	57,97	01/2019	60,29
02/2018	57,97	02/2019	60,29
03/2018	57,97	03/2019	60,29
04/2018	57,97	04/2019	60,29
05/2018	57,97	05/2019	60,29
06/2018	57,97	06/2019	60,29
07/2018	57,97	07/2019	60,29
08/2018	57,97	08/2019	60,29
09/2018	57,97	09/2019	60,29
10/2018	57,97	10/2019	60,29
11/2018	57,97	11/2019	60,29
12/2018	57,97	12/2019	60,29

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2020	61,83	01/2021	64,78
02/2020	61,83	02/2021	64,78
03/2020	61,83	03/2021	64,78
04/2020	61,83	04/2021	64,78
05/2020	61,83	05/2021	64,78
06/2020	61,83	06/2021	64,78
07/2020	61,83	07/2021	64,78
08/2020	61,83	08/2021	64,78
09/2020	61,83	09/2021	64,78
10/2020	61,83	10/2021	64,78
11/2020	61,83	11/2021	64,78
12/2020	61,83	12/2021	64,78

Mês/Ano Competência	UFMF	Mês/Ano Competência	UFMF
01/2022	71,96	01/2023	76,61
02/2022	71,96	02/2023	76,61
03/2022	71,96	03/2023	76,61
04/2022	71,96	04/2023	76,61
05/2022	71,96	05/2023	76,61
06/2022	71,96	06/2023	76,61
07/2022	71,96	07/2023	76,61
08/2022	71,96	08/2023	76,61
09/2022	71,96	09/2023	76,61
10/2022	71,96	10/2023	76,61
11/2022	71,96	11/2023	76,61
12/2022	71,96	12/2023	76,61

Mês/Ano Competência	UFMF
01/2024	79,78
02/2024	79,78
03/2024	79,78
04/2024	79,78
05/2024	79,78
06/2024	79,78
07/2024	79,78
08/2024	79,78
09/2024	79,78
10/2024	79,78
11/2024	79,78
12/2024	79,78

DECRETO Nº 11.757, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta o art. 117 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 - Código Tributário do Município de Franca e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualizar a forma de atuação da Junta de Recursos Fiscais de que trata o art. 117 do Código Tributário do Município de Franca;

D E C R E T A

Art. 1º A Junta de Recursos Fiscais, instituída pelo Art. 117 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968 (Código Tributário Municipal), tem por finalidade a distribuição de justiça fiscal, na esfera administrativa, em instância superior.

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais está vinculada à estrutura da Secretaria de Finanças ou, outro órgão da Administração Pública que vier a ter dentre as suas atribuições a análise quanto à legalidade dos procedimentos da Administração.

Parágrafo único. Fica incumbido do processamento do expediente a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 3º Fica garantida a autonomia da Junta de Recursos Fiscais frente ao órgão da Administração Pública a que está vinculada no tocante às suas atribuições fixadas neste Decreto e na Lei nº 1.672/68 - Código Tributário Municipal.

Art. 4º Compete à Junta de Recursos Fiscais:

I - julgar e decidir:

- a) os recursos voluntários;
- b) os recursos de ofício;
- c) os pedidos de esclarecimentos sobre suas próprias decisões;
- d) declarar a nulidade de atos administrativos vinculados a lançamento tributário, no todo ou em parte, e encaminhar o processo à autoridade tributária para a adoção das providências que se fizerem necessárias;
- e) exercer o juízo de admissibilidade dos recursos a ela apresentados;
- f) decidir sobre outras matérias previstas em lei.

II - propor adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação e pacificação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública Municipal;

III - propor medidas que visem à melhoria da organização e fluxo dos processos e da funcionalidade da Junta.

Art. 5º A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora, integrada por:

a) Dois julgadores e um suplente, representantes da Fazenda Pública Municipal;

b) Dois julgadores e um suplente, representantes dos Contribuintes.

III - Secretaria, composta de servidor integrante do quadro permanente da Prefeitura, preferentemente detentor de curso superior, indicado pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º A Presidência da Junta de Recursos Fiscais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, será ocupada por pessoa de reconhecida idoneidade e que possua conhecimento sobre questões tributárias e processo administrativo fiscal.

Art. 7º A Câmara Julgadora será constituída pelo presidente e pelos quatro membros titulares nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - dois julgadores representantes da Fazenda Pública Municipal, com escolaridade de nível superior, dentre os servidores pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura, ocupantes dos cargos de Procuradores Municipais, Fiscais de tributos ou da carreira administrativa junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II - dois julgadores representantes dos contribuintes, com escolaridade de nível superior, preferentemente com conhecimento em matéria tributária.

Art. 8º Compete ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais:

I - dirigir os trabalhos da Junta e presidir as sessões;

II - proferir nos julgamentos o voto de desempate;

III - distribuir os processos aos membros;

IV - convocar os suplentes para substituir os membros efetivos, em suas faltas e impedimentos;

V - fixar os dias e horários das sessões.

Art. 9º Compete ao membro da Câmara Julgadora:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos ;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - Propor diligências necessárias para a instrução dos processos;

IV - solicitar vista de processos, com julgamento em andamento, para exame e voto em separado;

V - sugerir medidas de interesse da Junta e praticar todos os atos inerentes às suas funções.

Art. 10. O mandato dos julgadores será de dois anos, sendo permitida a recondução, por mais dois anos.

Art. 11. O mandato do Presidente da Junta de Recursos Fiscais será de um ano, sendo permitida a recondução por mais um ano.

Art. 12. Os integrantes da Junta de Recursos Fiscais não receberão qualquer tipo de remuneração sendo tal atividade considerada como relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 13. Após a nomeação dos integrantes da Junta, o colegiado elaborará o Regimento Interno, que será aprovado por meio de Decreto expedido pelo Prefeito.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 8.489, de 27 de abril de 2005; o Decreto nº 9.393, de 31 de dezembro de 2009, o Decreto nº 10.910 de 12 de junho de 2019, e o Decreto nº 10.925, de 1º de agosto de 2019.

Prefeitura Municipal de Franca, 20 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

PREFEITO

PUBLICADO D.O.M. Nº 2.427 - 21/12//2023

DECRETO Nº 11.759, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Disciplina o lançamento dos Tributos Municipais para o exercício de 2024 e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

D E C R E T A

Art. 1º Os tributos e preços municipais previstos na legislação em vigor serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município de Franca - UFMF - na forma prevista no Decreto nº. 11.749, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 2º O lançamento dos tributos municipais para o ano de 2024 será realizado por meio de notificações constantes em carnês ou cartas, que deverão ser entregues no endereço constante nos Cadastros Fiscais de contribuintes do Município, exceto nos casos cujas peculiaridades permitam o envio exclusivo de comunicados virtuais a que se refere o artigo 6º.

§1º A obrigação de se manter o endereço de correspondência e de e-mail constantemente atualizados é dada legalmente aos contribuintes dos referidos tributos.

§2º Uma vez confeccionadas as notificações de lançamento e avisos, serão arquivados digitalmente os modelos de cada tipo para fins de consulta futura aos termos nelas constantes.

§3º As notificações serão entregues por via postal e os documentos de arrecadação municipal - DAM e os comunicados, por e-mail ou pelo sistema informatizado de Administração Tributária Municipal do IPTU Digital, ISS Digital, Taxa Digital e o Município fará a divulgação por meio do Diário Oficial do Município das datas das postagens, envios e da previsão da entrega.

§4º Os contribuintes sujeitos ao pagamento dos tributos pelo documento de arrecadação municipal - DAM - que, porventura, não receberem a notificação no prazo de entrega previsto deverão emitir a segunda via por meio do site <https://www.franca.sp.gov.br/>, antes ou após o vencimento.

§5º O pagamento dos tributos após o vencimento fica sujeito aos acréscimos legalmente previstos.

§6º Os links atualmente utilizados para acesso à emissão de guias pelo site são os seguintes:

- I - Para emissão de guias (DAM) do **ISS e da Taxa de Licença não vencida** - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iss/> ;
- II - Para emissão de guias (DAM) do **IPTU não vencida** - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-iptu/> ;
- III - Para guias (DAM) do **IPTU, ISS e da Taxa de Licença inscritos em Dívida Ativa** - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/naoParcelado.jsp> ;
- IV - Para guias (DAM) de **débitos tributários parcelados em Dívida Ativa** - <https://www.franca.sp.gov.br/pmf-divida-ativa/parcelado.jsp>.

Art. 3º No exercício de 2024, os tributos municipais poderão ser pagos nos bancos credenciados:

- a) no caixa eletrônico ou pelos aplicativos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Mercantil do Brasil, Sicoob e Sicredi; ou
- b) nos guichês de caixa do Sicoob, e das Casas Lotéricas.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 4º Para o exercício de 2024, a notificação de lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conterà até 8 (oito) parcelas para pagamento, conforme faixa de valores lançados, quantidade de parcelas e vencimentos constantes da tabela seguinte:

VALORES LANÇADOS EM REAIS	Nº DE PARCELAS	DIA E MÊS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO ANO DE 2024.
Até R\$ 79,78	01	15/03
De R\$ 79,78 a R\$ 89,99	02	15/03 e 15/04
De R\$ 90,00 a R\$ 139,99	03	15/03, 15/04 e 15/05
De R\$ 140,00 a R\$ 179,99	04	15/03, 15/04, 15/05 e 17/06
De R\$ 180,00 a R\$ 289,99	05	15/03, 15/04, 15/05, 17/06 e 15/07
De R\$ 290,00 a R\$ 359,99	06	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07 e 15/08
De R\$ 360,00 a R\$ 429,99	07	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07, 15/08 e 16/09
Acima de R\$ 429,99	08	15/03, 15/04, 15/05, 17/06, 15/07, 15/08, 16/09 e 15/10

Parágrafo único. A guia (DAM) para pagamento do valor total do IPTU vencerá em 15/03/2024, sendo que o pagamento antecipado do referido imposto terá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até 19/01/2024 ou de 5% (cinco por cento) para pagamento até 15/02/2024.

Art. 5º Observadas as disposições da Lei Complementar nº 134, de 14 de novembro de 2008, o Município vai sortear, no exercício de 2024, o valor de R\$ 159.560,00 (*cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais*), através de 2 (dois) sorteios:

- I – **o primeiro**, no mês de março, em favor das inscrições imobiliárias de contribuintes que tiverem efetuado o pagamento da cota única do IPTU dentro do prazo estabelecido para tal, cuja inscrição imobiliária não possua débitos para com o Município de Franca na data do sorteio; e

- II – **o segundo**, no mês de dezembro, às inscrições imobiliárias que não tiverem concorrido no primeiro sorteio, em favor das inscrições imobiliárias de contribuintes cujos imóveis não possuam débitos ou que, caso possuam, estiverem eles parcelados e com os pagamentos em dia até o dia anterior ao do sorteio, e que tiverem quitado o IPTU do exercício, total ou parceladamente, até o prazo final estabelecido neste decreto.

Seção III

Das Taxas de Licença e do Imposto Sobre Serviços

Art. 6º Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de Franca serão notificados para pagamento das Taxas de Licença - TL e do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§1º As notificações conterão os dados tributários constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário, inclusive o regime tributário do contribuinte com as orientações referentes a suas obrigações tributárias.

§2º A depender do regime a que se sujeita o contribuinte e da situação de incidência constante no Cadastro Tributário do Município, as guias para pagamento das taxas e do ISS poderão ser enviadas juntamente com a notificação do lançamento.

§3º Os contribuintes enquadrados como microempreendedores individuais, isentos de taxas e cujo ISS é recolhido diretamente pelo sistema do Simples Nacional, poderão receber as orientações referentes a suas obrigações tributárias de natureza principal e acessórias somente via e-mail informado pelo mesmo junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

§4º Os contribuintes cadastrados em regime de autolancamento do ISS, que recolhem o referido tributo diretamente pelo sistema informatizado de Administração Tributária de ISS Digital ou sistema do Simples Nacional, receberão somente a notificação das Taxas de Licença, com informações sobre a situação cadastral e obrigações principal e acessórias que deverão ser verificadas junto ao sistema informatizado de Administração Tributária de ISS Digital.

§5º Em cumprimento do princípio da economicidade, sem prejuízo da publicidade, a notificação referente às taxas de licença para o exercício de 2024 será realizada exclusivamente por meio da publicação no Diário Oficial do Município aos contribuintes que tiverem histórico de não pagamento das taxas de licença enviadas em anos anteriores, inclusive em virtude de devolução das postagens das notificações.

§6º A publicação a que se refere o §5º deverá informar os meios e a forma para que os contribuintes possam ter acesso às informações cadastrais e de lançamento, apresentar reclamações referentes ao lançamento e emitir as guias - DAM - para recolhimento, preferencialmente pelo site da Prefeitura de Franca.

Art. 7º A manutenção de informações atualizadas junto aos Cadastros Fiscais do Município, inclusive nos casos de alteração, paralisação (bloqueio) ou baixa de atividades, é de responsabilidade do contribuinte, não lhe aproveitando, para quaisquer fins, o descumprimento dessa obrigação.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 28 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

PUBLICADO D.O.M. Nº 2.431 - 29/12//2023

RESOLUÇÕES INTERNAS SEFIN

002/2021 Resolução Para Interpretação do Local do Estabelecimento para Incidência do ISS

RESOLUÇÃO SEFIN Nº 002/2021 DE 21 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para análise do local do estabelecimento prestador para fins de incidência do ISS e dá outras providências.

RAQUEL REGINA PEREIRA, Secretária de Finanças do Município de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o entendimento adotado no processo judicial nº 1034114-60.2015.8.26.0506, inserto no processo administrativo nº 2016025878,

CONSIDERANDO estudos doutrinários, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores que, ao longo do tempo, vem sedimentando o entendimento acerca do conceito de estabelecimento prestador para fins de incidência do ISS,

RESOLVE:

Art. 1º - Para interpretar os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 e artigos 162 e 163 da Lei nº 1.672/68 (Código Tributário do Município de Franca), que tratam do local de incidência do ISS – Imposto sobre Serviços, os servidores lotados na Secretaria de Finanças do Município de Franca e sistemas do Município observarão as orientações contidas nesta Resolução.

Art. 2º - Na forma do artigo 162 do Código Tributário do Município, o serviço considera-se prestado e o ISS devido no Município:

- I. quando nele se localizar o estabelecimento prestador, unidade obrigada a inscrever-se no cadastro municipal na forma do artigo 181 do Código Tributário do Município de Franca;
- II. na falta de estabelecimento, quando o prestador estiver nele domiciliado; e
- III. fora dos critérios previstos nos incisos I e II, no local onde forem verificadas as hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do artigo 162 do Código Tributário do Município de Franca.

§1º - Na hipótese dos serviços prestados, cujo local de incidência seja o do estabelecimento prestador, na forma do inciso I, o respectivo ISS deverá ser recolhido ao Município onde se localizar o referido estabelecimento prestador, ainda que a prestação possa ocorrer no estabelecimento ou domicílio do tomador dos serviços ou mesmo em outro lugar.

§2º - Para que possa ser considerada a existência de estabelecimento prestador, na forma do artigo 163 do Código Tributário do Município de Franca, no local deverá haver o exercício da atividade aliado à identificação de uma instalação como unidade distinta e relevante que a faça apresentar-se perante terceiros, clientes ou não.

§ 3º - Nos casos referidos inciso II em que inexistir estabelecimento prestador, neste e em outros municípios, o ISS será devido para o local do domicílio do prestador, ainda que a prestação possa ocorrer no estabelecimento ou domicílio do tomador dos serviços ou mesmo em outro lugar.

Art. 3º - Consoante o artigo 2º e demais disposições legais, para facilitar a identificação dos itens da Lista de Serviços constante no Anexo I do Código Tributário do Município de Franca e o respectivo local da incidência do ISS, observar-se-á o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de setembro de 2021.

Parágrafo único – Antes da data de produção de efeitos referida no *caput*, serão providenciados os ajustes de sistema e eventuais orientações que se fizerem necessárias aos contribuintes.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Franca, 21 de julho de 2021.

Raquel Regina Peereira

Secretária de Finanças

PUBLICADA NO D.O.M. Nº 1.840, EM 29/07/2021.

RESOLUÇÃO SEFIN Nº 002/2021 DE 20 DE JULHO DE 2021

ANEXO I
ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS E LOCAL DE INCIDÊNCIA DO ISS

I – ITENS DA LISTA COM ISS DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO, OU, NA FALTA DESTE, NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR:

1.01	1.02	1.03	1.04	1.05	1.06	1.07	1.08	1.09	2.01	3.02
3.03	4.01	4.02	4.03	4.04	4.05	4.06	4.07	4.08	4.09	4.10
4.11	4.12	4.13	4.14	4.15	4.16	4.17	4.18	4.19	4.20	4.21
5.01	5.02	5.03	5.04	5.05	5.06	5.07	5.08	6.01	6.02	6.03
6.04	6.05	6.06	7.01	7.03	7.06	7.07	7.08	7.13	7.20	7.21
7.22	8.01	8.02	9.01	9.02	9.03	10.01	10.02	10.03	10.05.01	10.05.02
10.06	10.07	10.08	10.09	10.10	11.03	12.13	13.02	13.03	13.04	13.05
14.01	14.02	14.03	14.04	14.05	14.06	14.07	14.08	14.09	14.10	14.11
14.12	14.13	14.14	15.02	15.03	15.04	15.05	15.06	15.07	15.08	15.10
15.11	15.12	15.13	15.14	15.15	15.16	15.17	15.18	17.01	17.02	17.03
17.04	17.06	17.08	17.09	17.11	17.12	17.13	17.14	17.15	17.16	17.17
17.18	17.19	17.20	17.21	17.22	17.23	17.24	17.25	18.01	19.01	21.01
22.01	23.01	24.01	25.01	25.02	25.03	25.04	25.05	26.01	27.01	28.01.01
28.01.02	29.01	30.01	31.01	32.01	33.01	34.01	35.01	36.01	37.01	38.01
39.01	40.01									

II – ITENS DA LISTA COM ISS DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

3.04	3.05	7.02	7.04	7.05
7.09	7.10	7.11.01	7.11.02	7.12
7.16	7.17	7.18	7.19	11.01
11.02	11.04	12.01 a 12.12	12.14 a 12.17	16.01
16.02	17.05	17.10	20.01	20.02
20.03				

III – ITENS DA LISTA COM ISS DEVIDO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DO SERVIÇO
(conforme especificações em III.a e III.b):

4.22	4.23	5.09	10.04	15.01
15.09				

III.a - Em virtude de medida cautelar na ADI nº 5.835 do STF que suspendeu os efeitos do art. 1º da LC 157/2016 estes serviços retornaram o ISS para a condição de devido no local do estabelecimento prestador:

4.22	4.23	5.09	10.04	15.01
15.09				

III.b – Em razão da LC 175/2020 os serviços seguintes deverão ter o ISS recolhido no local do domicílio do tomador quando estiver em funcionamento o sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, de acordo com as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):

4.22	4.23	5.09	15.01	15.09
------	------	------	-------	-------